



MARCELLA TORRES BARRETO

**Crimes contra mulheres no estado do Rio de Janeiro/BRASIL:
Violência Doméstica e Femicídio**

PORTO

2022

MARCELLA TORRES BARRETO

**Crimes contra mulheres no estado do Rio de Janeiro/BRASIL:
Violência Doméstica e Femicídio**

Assinatura: _____

Dissertação apresentada à Universidade Fernando Pessoa como parte dos requisitos para obtenção do grau de mestre em Criminologia, sob orientação do Professor Doutor José Soares Martins.

**PORTO
2022**

AGRADECIMENTOS

Primeiramente à Deus, pela minha vida e da minha família em tempos tão pouco afáveis.

In memoriam a Joari Nascimento Barreto e Marcílio Dias do Nascimento, por serem tão representativos na construção dos meus ideais.

Ao meu pai, Barreto, por ser minha maior inspiração profissional.

À minha mãe, Graça, por ser minha maior companheira e incentivadora em todos os meus sonhos e projetos.

À minha irmã, Juliana, por toda paciência e amor, sendo minha maior conexão ao passado, presente e futuro - que o tempo apenas nos fortaleça.

À Dora, por todos esses anos em nossa família, se dedicando a dar o melhor de si.

À minha avó, Maria, por todas as orações para o meu sucesso e proteção.

Aos meus amigos, por serem compreensivos aos meus momentos de ausência.

Por fim, especialmente, ao meu orientador José Soares Martins, por todo conhecimento compartilhado e dedicação para a excelência desse trabalho – sem o seu companheirismo e sensibilidade nada seria possível.

“Que nada nos limite, que nada nos defina, que nada nos sujeite. Que a liberdade seja a nossa própria substância, já que viver é ser livre”.

Simone Beauvoir

RESUMO

A presente dissertação do Mestrado em Criminologia fundamenta-se no estudo da violência de gênero presente em nossa sociedade no estado do Rio de Janeiro/Brasil, com maior representatividade nos crimes que constituem violência doméstica e familiar, bem como, o feminicídio. Abordamos inicialmente a reflexão histórica de como a cultura do patriarcado e da discriminação de gênero contribuem para esse tipo de violência ainda presente em nossa sociedade, causando uma iminente situação de vulnerabilidade para as mulheres. Abordamos a evolução legislativa que ocorreu no Brasil no decorrer dos anos sobre a temática, que vem sido essencial para transformação da ideologia de gênero em suas respectivas e mesmo que ainda vagarosas transformações. O trabalho realizado teve como pretensão averiguar, por meio de pesquisa de metodologia quantitativa realizada através dos Registros de Ocorrência (RO) das delegacias do estado do Rio de Janeiro o grau de complexidade dos cinco tipos de violência de gênero descritos na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) identificando assim critérios como distribuição temporal dos delitos, perfil das vítimas e dinâmica dos fatos. Por se tratar de um tema sensível e complexo e observando a sua delimitação, observa-se que a problemática só obterá significativos resultados quando houver desde a base escolar planos de ensino de igualdade de gênero nas escolas, modificando assim a mentalidade de uma cultura patriarcal, além de maior acompanhamento governamental e jurídico as mulheres vítimas de violência de gênero e fiscalização e eficiência das medidas protetivas de urgência. De forma assim, a garantir e promover políticas públicas e sociais de prevenção desses crimes, assegurando o direito à proteção dessas mulheres pelo Estado, bem como, conforme dispõe o art. 5º, caput, da CRFB/1988 o direito à vida, liberdade, igualdade e segurança das mesmas.

PALAVRAS-CHAVE: Brasil; Crimes; Feminicídio; Mulheres; Rio de Janeiro; Violência doméstica.

ABSTRACT

The present dissertation of the Master in Criminology is based on the study of gender violence present in our society in the state of Rio de Janeiro/Brazil, with greater representation in crimes that constitute domestic and family violence, as well as femicide. We initially address the historical reflection of how the culture of patriarchy and gender discrimination contribute to this type of violence still present in our society, causing an imminent situation of vulnerability for women. We approach the legislative evolution that occurred in Brazil over the years on the subject, which has been essential for the transformation of gender ideology in their respective and even if still slow transformations. The work carried out aimed to ascertain, through a quantitative methodology research carried out through the Occurrence Records (RO) of the police stations in the state of Rio de Janeiro, the degree of complexity of the five types of gender violence described in Law nº 11.340/2006 (Maria da Penha Law), thus identifying criteria such as the temporal distribution of crimes, victims' profiles and the dynamics of the facts. Because it is a sensitive and complex issue and observing its delimitation, it is observed that the problem will only obtain significant results when there are from the school base plans for teaching gender equality in schools, thus changing the mentality of a patriarchal culture, greater governmental and legal monitoring of women victims of gender violence, the supervision and efficiency of urgent protective measures in order to guarantee and promote public and social policies to prevent these crimes, thus ensuring that the right to protection of these women is guaranteed by the State, as well as, as provided for in art. 5, caput, of the CRFB/1988 the right to life, liberty, equality and security of the same.

KEYWORDS: Brazil; Crimes; Femicide. Women; Rio de Janeiro; Domestic Violence;

LISTA DE ABREVIATURAS

- ANIS** – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero
- CEDAW** – Comitê para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher
- CEJIL** – Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional
- CF** – Constituição Federal
- CIDH** – Comissão Interamericana de Direitos Humanos
- CLADEM** – Comitê Latino Americano de Defesa dos Direitos da Mulher
- CNJ** – Conselho Nacional da Justiça
- COPEVID** – Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
- CP** – Código Penal
- CPP** – Código de Processo Penal
- DEAM** – Delegacias de Atendimento à Mulher
- FBSP** – Fórum Brasileiro de Segurança Pública
- GNDH** – Grupo Nacional de Direitos Humanos
- ISP** – Instituto de Segurança Pública
- MP** – Ministério Público
- MJ** – Ministério da Justiça
- OEA** – Organização dos Estados Americanos
- OIT** – Organização Internacional do Trabalho
- OMS** – Organização Mundial da Saúde
- ONU** – Organização das Nações Unidas
- SEPOL** – Secretaria de Estado de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro
- STF** – Supremo Tribunal Federal
- STJ** – Superior Tribunal de Justiça
- SUS** – Sistema Único de Saúde
- UNODC** – Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico I – Violência física 2017 a 2020	46
Gráfico 2 – Violência física – Região do estado 2020	47
Gráfico 3 – Violência física por delito 2020	48
Gráfico 4 – Violência física – mês 2020	48
Gráfico 5 – Violência física – dia da semana 2020	49
Gráfico 6 – Violência física – Faixa de hora 2020	49
Gráfico 7 – Violência física – Faixa etária 2020	50
Gráfico 8 – Violência física – Cor 2020	50
Gráfico 9 – Violência física – Escolaridade 2020	51
Gráfico 10 – Violência física – Estado civil 2020	52
Gráfico 12 – Violência física – Local do fato 2020	52
Gráfico 12 – Violência física – Relação entre vítima e autor 2020	52
Gráfico 13 – Violência física – Meio empregado 2020	53
Gráfico 14 – Violência moral – 2017 a 2020	54
Gráfico 15 – Violência moral por região do estado 2020	54
Gráfico 16 – Violência moral por delito 2020	55
Gráfico 17 – Violência moral – Mês 2020	55
Gráfico 18 – Violência moral – Dia da semana 2020	56
Gráfico 19 – Violência moral – Faixa de hora 2020	56
Gráfico 20 – Violência moral – Faixa etária 2020	57
Gráfico 21 – Violência moral – Cor 2020	57
Gráfico 22 – Violência moral – Escolaridade 2020	58
Gráfico 23 – Violência moral – Estado Civil 2020	58
Gráfico 24 – Violência moral – Local do fato	59
Gráfico 25 – Violência moral – Relação entre vítima e autor 2020	59
Gráfico 26 – Violência Moral – Meio empregado 2020	60
Gráfico 27 – Violência moral – Legislação aplicada 2020	60
Gráfico 28 – Violência patrimonial – 2017 a 2020	61
Gráfico 29 – Violência patrimonial – Região do estado 2020	62
Gráfico 30 – Violência patrimonial – Delito 2020	62
Gráfico 31 – Violência patrimonial – Mês 2020	63

Gráfico 32 – Violência patrimonial – Dia da semana 2020	63
Gráfico 33 – Violência patrimonial – Faixa de hora 2020	64
Gráfico 34 – Violência patrimonial – Faixa etária 2020	64
Gráfico 35 – Violência patrimonial – Cor 2020	65
Gráfico 36 – Violência patrimonial – Escolaridade 2020	65
Gráfico 37 – Violência patrimonial – Estado civil 2020	66
Gráfico 38 – Violência patrimonial – Local do fato 2020	66
Gráfico 39 – Violência patrimonial – Relação entre vítima e autor 2020	67
Gráfico 40 – Violência patrimonial – Legislação aplicada 2020	68
Gráfico 41 – Violência psicológica – 2017 a 2020	69
Gráfico 42 – Violência psicológica – Região do estado 2020	69
Gráfico 43 – Violência psicológica – Delito 2020	70
Gráfico 44 – Violência psicológica – Mês 2020	70
Gráfico 45 – Violência psicológica – Data da semana 2020	71
Gráfico 46 – Violência psicológica – Faixa de hora 2020	71
Gráfico 47 – Violência psicológica – Faixa etária 2020	72
Gráfico 48 – Violência psicológica – Cor 2020	72
Gráfico 49 – Violência psicológica – Escolaridade 2020	73
Gráfico 50 – Violência psicológica – Estado civil 2020	73
Gráfico 51 – Violência psicológica – Local de fato	74
Gráfico 52 – Violência psicológica – Relação entre a vítima e o autor 2020	74
Gráfico 53 – Violência psicológica – Meio empregado 2020	75
Gráfico 54 – Violência psicológica – Legislação aplicada 2020	75
Gráfico 55 – Violência sexual – 2017 a 2020	76
Gráfico 56 – Violência sexual – Região do estado 2020	77
Gráfico 57 – Violência sexual – Delito 2020	77
Gráfico 58 – Violência sexual – Mês 2020	78
Gráfico 59 – Violência sexual – Data da semana 2020	79
Gráfico 60 – Violência sexual – Faixa de hora 2020	79
Gráfico 61 – Violência sexual – Faixa etária 2020	80
Gráfico 62 – Violência sexual – Escolaridade	80
Gráfico 63 – Violência sexual – Estado civil 2020	81
Gráfico 64 – Violência sexual – Local de fato	81

Gráfico 65 – Violência sexual – Relação entre a vítima e o autor 2020	82
Gráfico 66 – Violência sexual – Meio empregado 2020	82
Gráfico 67 – Violência sexual – Legislação aplicada 2020	83
Gráfico 68 – Femicídio - 2017 a 2020	84
Gráfico 69 – Femicídio – Região do estado 2020	84
Gráfico 70 – Femicídio – Faixa etária 2020	85
Gráfico 71 – Femicídio – Cor 2020	85
Gráfico 72 – Femicídio - Filhos	86
Gráfico 73 – Femicídio - Filho menor	86
Gráfico 74 – Femicídio – Filho presente no fato 2020	87
Gráfico 75 – Femicídio – Relação entre a vítima e o autor 2020	87
Gráfico 76 – Femicídio = Autores com Registros de Ocorrência (RO) anteriores ao fato	88
Gráfico 77 – Femicídio – Local do fato 2020	88
Gráfico 78 – Femicídio – Meio empregado 2020	89
Gráfico 79 – Femicídio – Motivação do crime 2020	89
Gráfico 80 – Femicídio – Autor após o crime 2020	90

SUMÁRIO

1 Introdução	11
Parte I: Enquadramento Teórico - Contextualização Histórica do Feminismo e os Crimes de Violência Doméstica	13
Capítulo I Feminismo e o Combate à Discriminação de Gênero	13
I Cultura do Patriarcado e suas Desigualdades Históricas	13
2 Gênero Como Categoria De Análise	16
2.1 Violência de gênero – conceito e definição	19
3 Ciclo da Violência Doméstica	21
3.1 Aumento da tensão	21
3.2 Ato de violência	22
3.3 Arrependimento e comportamento carinhoso (Lua de mel)	22
4 Evolução Legislativa no Brasil	23
5 Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)	37
5.1 Medidas protetivas de urgência e o crime de descumprimento	38
6 Lei do Femicídio	39
Parte II: Pesquisa Empírica _ Metodologia, Resultados e Discussão	42
Capítulo II – Estudo Empírico	42
2.1 Objetivo geral	42
2.2 Objetivos específicos	42
2.3 Metodologia	44
2.3.1 Participantes	44
2.3.2 Instrumento	44
2.3.3 Procedimentos	44
2.4 Resultados e discussão	45
2.4.1 Violência física	46
2.4.2 Violência moral	53
2.4.3 Violência patrimonial	60
2.4.4 Violência psicológica	68
2.4.5 Violência sexual	76
2.4.6 Femicídio	83
3 Conclusão	92

Referências Bibliográficas

95

ANEXO I – Autorização dos dados públicos – ISP**ANEXO II – Autorização dados públicos SEPOL****ANEXO III – Autorização do orientador para defesa e isenção****Plataforma Brasil****ANEXO IV – Ata dissertação apta para defesa**

1 Introdução

A presente dissertação de Mestrado em Criminologia é dividida em duas partes, na primeira, abordamos o enquadramento teórico através de uma revisão bibliográfica formada pela retrospectivo histórico da cultura do patriarcado e sua influência na discriminação de gênero presente em nossa sociedade analisando assim, o conceito e definição de gênero e violência de gênero para melhor compreendermos esse fenômeno tão enraizado que necessita ser combatido com urgência. Para tal, compreendemos como ocorreu a evolução legislativa sobre a temática no Brasil, de forma a elucidar como foram criados e desenvolvidos os direitos das mulheres, bem como, mecanismos de combate a todo e qualquer tipo de violência de gênero.

Discorremos sobre a breve contextualização histórica da principal lei de combate à violência doméstica e familiar do Brasil, a Lei nº 11.340/2006, popularmente denominada como Lei Maria da Penha, considerada pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM) como uma das três leis mais avançadas do mundo sobre a temática. A lei em questão, trata-se de uma homenagem a uma farmacêutica brasileira vítima de violência doméstica e familiar que após sofrer violência do seu então companheiro e pai de seus filhos ficou paraplégica, fazendo assim, com que o caso ganhasse grande notoriedade mundial e o Brasil viesse a ser denunciado a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA).

Por fim, discorremos sobre a importância da promulgação da Lei nº 13.104/2015 (Lei do Femicídio) que prevê a circunstância qualificadora do crime de homicídio e inclui o crime de feminicídio no rol de crimes hediondos. Tal lei é de suma importância para as mulheres brasileiras visto que de acordo com o Mapa da Violência, organizado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLASCO) o Brasil é o 5º país do mundo, em um rol de 83 países, que mais mata mulheres.

No capítulo seguinte, iniciamos a parte principal desse estudo, a nossa pesquisa empírica utilizando a metodologia quantitativa, sem contatos com humanos, devido ao isolamento social do período da pandemia mundial do novo Coronavírus (COVID-19). A pesquisa empírica se fundamenta por meio da base de dados das publicações estatísticas do governo do estado do Rio de Janeiro, por meio dos Registros de

Ocorrência (RO) realizados nas sedes das delegacias policiais, sendo assim, melhor instrumento de análise para vivenciamos de perto o índice e proporção dos crimes de violência de gênero em nosso estado, identificando assim, o que prioritariamente necessita ser mais combatido e quais melhores procedimentos jurídicos a serem realizados.

Os dados quantitativos contidos nesse estudo escancaram a violência sofrida por milhares de mulheres que tiveram a oportunidade e coragem de denunciar os seus agressores prestando Registros de Ocorrência (RO), no entanto, vale ressaltar que muitas mulheres ainda devido a preconceitos culturais, dependência financeira ou emocional e medo de seus agressores, não prestaram esses registros, principalmente durante o período pandêmico em que houve grande subnotificação dos casos, visto que de acordo com a pesquisa “Visível e Invisível: a vitimização das mulheres no Brasil” realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública apenas no ano de 2020 cerca de 17 milhões de mulheres sofreram algum tipo de violência de gênero no Brasil.

Ao levarmos em conta o que foi pesquisado, esse estudo busca apontar os cinco principais tipos de violência enfrentados pelas mulheres – física, sexual, psicológica, patrimonial e moral - relacionando-se assim, a prática e a teoria, sendo proposta a inclusão das perspectivas de gênero para melhor compreensão das discussões das escolas criminológicas e jurídicas, de forma a obter melhores decisões judiciais sobre a temática, legislações mais inovadoras e eficazes e políticas públicas que de fato funcionem e garantam a proteção e dignidade devida as mulheres, de modo a erradicar esse extermínio coletivo por motivação de gênero que assola o Brasil.

Parte I: Enquadramento Teórico - Contextualização Histórica do Feminismo e os Crimes de Violência Doméstica e Femicídio

Capítulo I Feminismo e o Combate à Discriminação de Gênero

1 Cultura do Patriarcado e suas Desigualdades Históricas

A palavra patriarcado é uma combinação de palavras de origem grega *pater* que significa pai e *arkhe* que significa origem ou comando. A palavra possui significado de modo literal da autoridade masculina através da figura do pai, centro da instituição família, provedor, chefe de família.

O patriarcado é um sistema social, político, econômico e cultural que valoriza a supremacia masculina em detrimento da submissão feminina. Embora diversas formas de patriarcado tenham se transformado com o decorrer da história, a dominação masculina sempre se manteve presente. Há quem defenda a existência do sistema patriarcal por questões físicas, biológicas ou até mesmo religiosas, no entanto, já foi comprovado que o apagamento histórico das mulheres em nossa sociedade não se trata de um reflexo natural, biológico e tampouco divino.

Apesar de não haver indícios históricos de um evento que tenha determinado o início deste sistema, existem historiadores que determinam que ele esteve presente desde a fase Pré-histórica, quando já havia uma hierarquização das funções e os homens se tornaram responsáveis pela caça e pesca, enquanto as mulheres com a preparação dos alimentos, cuidados com a tribo e reprodução.

De acordo com Robert M. Strozier (2002) reinos da Mesopotâmia possuíam ideologia patriarcal com foro de lei escrita, como o próprio Código de Hamurábi criado por volta de 1750 a.C. que tinha como base a lei de Talião e já anulava a possibilidade de acesso a determinados direitos por parte das mulheres como o direito à propriedade, bem como, punia mulheres por questões ligadas a infertilidade e infidelidade. A dominação das mulheres também é encontrada no Antigo Oriente com restrições sobre a capacidade reprodutiva e a exclusão do processo de representar ou de construir história.

Ao analisarmos a história da humanidade nos deparamos que as mulheres são simplesmente apagadas dos grandes feitos, se tornando meras figurantes de feitos históricos realizados, ou pelo menos contados, por homens. Ao nos indagarmos sobre

quantas mulheres estudamos no período escolar constatamos que se trata de um número ínfimo se comparado aos homens. Há uma explicação social e cultural para isso, conforme estabelece a autora Gerda Lerner em sua obra *The Creation of Patriarchy* (1986) que conta os 2600 anos da história humana e da manifestação do patriarcado. A história possui como regra sempre ser contada pelos vencedores, ou nesse caso opressores e nunca por quem foi oprimido, no caso as mulheres, fazendo assim, com que estas se tornassem invisíveis, no máximo figurantes dos grandes feitos históricos da humanidade.

As obras de Aristóteles também retratavam as mulheres como moralmente, intelectualmente e fisicamente inferiores aos homens, estas sendo vistas até mesmo como propriedade dos homens e a dominação masculina como algo natural e virtuoso. Os valores dos homens é que deviam ser seguidos. A autora Gerda Lerner em sua obra *The Creation of Patriarchy* (1986) afirma que Aristóteles acreditava que as mulheres tinham o sangue mais frio que os homens, motivo pelo qual fazia com que estas não evoluíssem como aqueles que eram considerados perfeitos, superiores.

Os antigos Hebreus são outro sistema patriarcal da antiguidade de destaque visto que eram uma sociedade organizada de forma tribal e os homens já possuíam hierarquia não apenas como chefes de família, mas também por possuírem uma função econômica importante como pastores trabalhando na pecuária e pelas funções políticas e religiosas que desempenhavam, pelo fato de serem os homens que tinham maior contato com Deus.

Por sinal, ao analisarmos a defesa do patriarcalismo pela religião, notamos que a maioria dos nomes de destaque são masculinos. Em todas as religiões. Seja o cristianismo, hinduísmo, budismo ou até mesmo judaísmo.

No século XIX a ativista Sarah Grimké questionou a interpretação das passagens bíblicas da mulher, o que fez com que posteriormente a ativista Elizabeth Cady Stanton, com base nas fontes bíblicas de Grimké, publicasse a obra *The Woman's Bible* (1895) que propõe uma leitura feminista do Antigo e Novo Testamento.

Vale ressaltar que o feminismo não se trata de um antagonismo ao machismo, tampouco se trata de uma luta que busca a supremacia feminina em face da subordinação masculina, mas sim, realizar um resgate histórico de igualdade entre os gêneros visto que o gênero masculino sempre gozou de maiores privilégios, sendo colocado como centro das atenções. É fato que já existiu sociedades com sistema matriarcado, como ocorreu na Grécia com as Amazonas ou até mesmo no sul da China

com a comunidade Moshuo, no entanto, se tratam de fatos isolados se comparados a história mundial de dominação masculina.

A autora Sylvia Walby em sua obra – *Theorizing Patriarchy* (1990) faz uma análise do patriarcado sendo dividido em duas categorias: privado e público. O privado seria o que todo mulher passa dentro de casa seja quando jovem em relação a hierarquia ao pai ou na fase adulta em relação a hierarquia ao companheiro, com suas obrigações maternais e afazeres domésticos. Sendo na atualidade, com o ingresso da mulher no mercado de trabalho, esta possuindo dupla jornada, ou seja, além do desgaste físico e emocional do emprego a mulher quando retorna para a sua casa em grande parte dos lares ainda é responsabilizada pela educação dos filhos e afazeres domésticos, visto que alguns homens até hoje não realizam a divisão de tarefas por possuírem essa ideologia patriarcal de que esses assuntos se tratam de responsabilidades exclusivamente femininas.

O patriarcado público seria em relação a vida social da mulher, seja esta política ou econômica, ou seja, é referente a relação de vulnerabilidade e submissão que as mulheres sofrem com os homens mesmo fora dos seus lares.

As mulheres já realizaram diversas conquistas sociais, no entanto, ainda faltam bastantes avanços para serem consideradas em igualdade com os homens. No Brasil, pesquisas indicam que mesmo exercendo as mesmas funções as mulheres ainda recebem menos que os homens. Isto, quando conseguem almejar a profissão desejada, visto que os homens são considerados mais aptos a realizarem funções de força e intelectual, sendo imposta uma fragilidade inexistente feminina como fator para caracterizar a submissão feminina, bem como, estas terem suas falas e escolhas desacreditadas. No Brasil, profissões intelectuais consideradas mais clássicas só contaram com a presença feminina posteriormente.

Em 1887 na Faculdade de Medicina da Bahia se formava Rita Lobato, a primeira médica formada no Brasil. Enquanto que na advocacia, a advogada Myrthes Gomes de Campos foi a primeira a exercer a profissão no Brasil, se inscrevendo no Instituto dos Advogados do Brasil (que antecedeu a Ordem dos Advogados do Brasil) e estreando no Tribunal do Júri do Rio de Janeiro em 1899.

Quanto à política, as mulheres brasileiras conquistaram o sufrágio feminino, ou seja, direito ao voto apenas em 24 de fevereiro de 1932, por meio do Decreto 21.076, do então presidente Getúlio Vargas, que instituiu o Código Eleitoral, sendo incorporado a

Constituição da República de 1934 e se tornando obrigatório em equiparação ao sufrágio masculino apenas em 1965.

Em toda a história da República o Brasil teve apenas uma presidente da República comandando o Poder Executivo nacional que foi a economista e política brasileira Dilma Vana Rousseff tendo exercendo o cargo de 2011 até o seu afastamento por um processo de impeachment ocorrido em 2016. Sendo possível assim analisarmos uma grande diferença de gênero, visto que entre 38 presidentes, apenas uma foi mulher e ainda teve o seu mandato interrompido.

Essa discrepância ocorre também na política brasileira em seu Poder Legislativo, responsável pela criação de novas leis, visto que apesar das mulheres brasileiras representarem 52% do eleitorado, de acordo com dados do Tribunal Superior Eleitoral (2018) atualmente dos 513 legisladores da Câmara dos Deputados eleitos na última eleição de 2018 possuímos apenas 77 dessas vagas sendo exercidas por mulheres eleitas pelo voto popular, correspondendo a um total de apenas 15%, no entanto, houveram três estados que não elegeram nenhuma mulher para o cargo que foram: Amazonas, Maranhão e Sergipe.

Em relação ao Senado Federal, nas eleições de 2010 no qual 2/3 do Senado foram renovados, dos 54 novos senadores eleitos apenas 7 foram mulheres, ocorrendo o mesmo nas eleições de 2018, em que dos 54 novos senadores eleitos apenas 7 foram mulheres o que representam 13%. No entanto, vale ressaltar que 20 dos 27 estados federativos não tiveram nenhuma mulher eleita, possuindo três estados em que se quer houveram candidatura de mulheres que são: Acre, Bahia e Tocantins.

Por fim, em relação as Assembleias legislativas que representam os Deputados Estaduais do Brasil, nas eleições de 2018 dos 1059 deputados eleitos, apenas 161 eram mulheres, o que representa 15%, não possuindo nenhuma mulher eleita no estado do Mato Grosso do Sul.

A cultura do patriarcado, bem como, o próprio machismo trazem malefícios a sociedade como um todo. Por mais que as mulheres sejam as maiores vítimas, elas não as únicas. A cultura do patriarcado se enraíza com a padronização de condutas a serem aceitas, desse modo, rótulos e estereótipos são criados conseqüentemente e aqueles que não o seguem são imediatamente colocados à margem da sociedade, sendo rejeitados.

2 Gênero Como Categoria De Análise

De acordo com Simone Beauvoir em uma das suas citações mais famosas de sua obra *O segundo sexo* (1949) – “não se nasce mulher, torna-se mulher”. Isto posto, a identidade de gênero não deve ser associada ao nascimento do indivíduo, através do ato biológico e natural, mas sim, através da construção social e histórica que terá surgimento diante de uma aprendizagem reflexo de uma organização social.

Para melhor compreendermos o papel de gênero Joan Scott (1989) afirma que gênero se trata de uma categoria analítica, ou seja, que não foi criada através de um estudo interno, bibliográfico, mas sim, por meio de um estudo empírico de transformações vividas através da prática dos movimentos feministas ao redor do mundo.

Dessa forma, o fato de um indivíduo ser concebido com órgãos reprodutores típicos de um determinado sexo, não sofre interferência com as suas escolhas, sejam estas profissionais, sentimentais ou de personalidade. O que faz a sociedade ditar estereótipos de condutas a serem seguidos se baseia única e exclusivamente em construções históricas e sociais. Serão essas construções que irão distinguir e criar a ideia de masculinidade e feminidade com seus respectivos rótulos e estereótipos, levando os indivíduos que não os seguem a serem marginalizados do modelo ideal a ser seguido, bem como, trazendo privilégios e poder de dominação para alguns enquanto submissão e vulnerabilidade para outros.

Conforme esclarece a autora Victoria Barreda:

Gênero pode ser definido como uma construção social e histórica de caráter relacional, configurada a partir das significações e da simbolização cultural de diferenças anatômicas entre homens e mulheres. [...] Implica o estabelecimento de relações, papéis e identidades ativamente construídas por sujeitos ao longo de suas vidas, em nossas sociedades, historicamente produzindo e reproduzindo relações de desigualdade social e de dominação/subordinação. (Barreda, 2012, p.101)

Sendo assim, podemos concluir que gênero se trata de uma relação primária, visto que é baseada na hierarquização, relações de poder e controle impostas pela sociedade através da sua construção histórica, se fazendo necessário a existência de antagonismo entre as duas categorias de análise para que exista uma melhor divergência entre estas.

Em nossa sociedade contemporânea também existe essa relação de antagonismo entre as categorias de análise, visto que a masculinidade é associada a virilidade, ausência de sentimentos e imediatamente a feminidade é associada ao inverso sendo a fragilidade e sensibilidade o que nos leva a compreender gênero com termos relacionais.

Ao que concerne a normatividade e simbologia do gênero considera-se um roteiro pré-estabelecido de vida que este deverá seguir. Ao masculino, maior racionalidade enquanto que ao feminino maior emoção. O masculino mais individualista, voltado ao trabalho, enquanto que o feminino mais familiar, voltado a criação, educação e bem estar dos filhos.

Essas normas sociais são impostas através de simbologias que se estruturam por meio de ideologias que fortalecem cada vez mais as relações de poder e vulnerabilidade entre os gêneros em nossa sociedade. Há ainda a identidade subjetiva que está relacionada as emoções e sentimentos mais íntimos desenvolvidos no interior do indivíduo.

O maior exemplo recente no ordenamento jurídico brasileiro de que gênero não está relacionado a características biológicas, mas sim a questões sociais e culturais foi o entendimento da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que determinou que a Lei Maria da Penha e suas medidas protetivas de urgência fossem aplicadas a uma mulher transexual em respeito a Recomendação 128 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O caso em questão não pode ter o número do acórdão divulgado pelo processo tramitar em segredo de justiça, no entanto, trata-se de uma filha trans que sofria reiteradas agressões por parte do seu pai, tendo o seu pedido de medidas protetivas de urgência negado pelo juízo monocrático, bem como, Tribunal de Justiça de São Paulo, só tendo provimento através do Colegiado da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça que deu provimento ao Recurso Especial para serem fixadas as medidas protetivas.

Vale ressaltar a importância dessa recente jurisprudência visto que o Brasil é o país que mais mata transexuais do mundo conforme dados do relatório Transgender Europe (2021) que apontam que 70% de todos os assassinatos de transexuais ocorrem na América do Sul e Central, sendo 33% apenas do Brasil. Os dados do relatório apontam que durante o lapso temporal de 2008 a 2021 mais de 4 mil transexuais foram assassinados no país.

2.1 Violência de gênero – conceito e definição

Após compreendermos melhor as perspectivas de gênero, conseguimos realizar uma análise melhor acerca do fenômeno da violência de gênero e suas consequências em nossa sociedade. Para tal, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará – ratificada no Brasil em 27/11/1995 e promulgada pelo Decreto nº 1973/1996 definiu violência de gênero:

Art. 1º - Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada

Art. 2º - Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica.

a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e

c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

De acordo com Aline Bianchini, Mariana Bazzo e Silvia Chakian (2021) o comportamento de homens e mulheres seguem padrões sociais, com formas de se educar distintas desde a infância, o que apenas legitima a dominação e supremacia masculina em nossa cultura pelo patriarcado, fazendo com que haja desproporcionalidade entre os sexos por meio de uma hierarquia autoritária. Dessa forma, o homem quando se vê ameaçado ou perde o controle da relação, se sente legitimado em agir com violência, por denotar a mulher um sentimento de posse, enquanto a mulher aceita ser colocada nessa condição por ter sido ensinada ao decorrer da sua vida a ser submissa.

No âmbito internacional, a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica – Convenção de Istambul – ratificada no Brasil em 04/11/2010 e promulgada pelo Decreto nº 7.545/2011 definiu violência de gênero como:

Art. 3º - Definições

Para os efeitos da presente Convenção:

- a) “violência contra as mulheres” é entendida como uma violação dos direitos humanos e como uma forma de discriminação contra as mulheres e significa todos os atos de violência baseada no gênero que resultem, ou sejam passíveis de resultar, em danos ou sofrimento de natureza física, sexual, psicológica ou econômica para as mulheres, incluindo a ameaça do cometimento de tais atos, a coerção ou a privação arbitrária da liberdade, quer na vida pública quer na vida privada;
- b) “violência doméstica” designa todos os atos de violência física, sexual, psicológica ou econômica que ocorrem no seio da família ou do lar ou entre os atuais ou ex-cônjuges ou parceiros, quer o infrator partilhe ou tenha partilhado, ou não, o mesmo domicílio que a vítima;
- c) “gênero” designa os papéis, os comportamentos, as atividades e as atribuições socialmente construídos que uma sociedade considera apropriados para as mulheres e os homens;
- d) “violência contra as mulheres baseada no gênero” designa toda a violência dirigida contra uma mulher por ela ser mulher ou que afete desproporcionalmente as mulheres;
- e) “vítima” designa toda a pessoa física que esteja submetida aos comportamentos especificados nos pontos
- f) “mulheres” inclui as raparigas com menos de 18 anos de idade.

A Recomendação Geral nº 19, atualmente atualizada pela Recomendação Geral nº 35 (2017) do Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) oriundo da Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher adotado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1973 e ratificada pelo Brasil em 1984 pelo Decreto nº 89.460/1984 atualmente revogado pelo Decreto em vigor nº 4.377/2002 definiu violência de gênero como:

Art. 1º A violência baseada no gênero é uma forma de discriminação que inibe a capacidade das mulheres de gozarem os direitos e liberdades numa base de igualdade com os homens. (Recomendação nº 19, CEDAW, 1992)

Art. 7º A violência baseada no gênero, a qual prejudica ou invalida o gozo pelas mulheres dos direitos humanos e liberdades fundamentais em virtude do direito internacional ou das diversas Convenções de Direitos Humanos, é considerada discriminação, de acordo com a definição do artigo 1.º da Convenção. Estes direitos e liberdades incluem: a) O Direito à vida; b) O Direito a não ser sujeita à tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; c) O Direito à igualdade de proteção, de acordo com as normas humanitárias em tempo de conflito armado interno ou internacional; d) O Direito à liberdade e à segurança pessoal; e) O Direito à igualdade perante a lei; f) O Direito à igualdade na família; g) O Direito ao mais alto nível de saúde física e mental; h) O Direito a condições de trabalho justas e favoráveis. (Recomendação nº 19, CEDAW, 1992)

Desse modo, concluímos que a violência de gênero vai muito além das agressões físicas ou dos crimes de feminicídio, ela é caracterizada através do silenciamento da mulher como cidadã, lhe sendo roubados sua integridade física, psicológica e social, capacidade plena de reivindicar e lutar por uma sociedade mais igualitária e justa, conforme determina a lei, lhe sendo retirados direitos fundamentais como o direito à vida, liberdade e segurança, que deveriam ser assegurados pelo Estado e suas políticas públicas, lhe sendo conferida uma posição de posse e submissão ao seu companheiro, o que necessita ser urgentemente combatido e erradicado em nossa sociedade para extinguirmos esse fenômeno que traz tantas consequências negativas para a vida das mulheres.

Conforme podemos analisar, diversos fatores contribuem para a ocorrência da violência contra a mulher. Desde o preconceito social existente no estado civil de uma mulher solteira, a dependência econômica e emocional, a preocupação com a criação dos filhos, a dominação masculina em prol da submissão feminina, a ideologia patriarcal, a relação afetivo-conjugal que leva muitas vezes a mulher justificar a sua permanência no relacionamento abusivo, entre outros.

3 Ciclo da Violência Doméstica

O termo foi criado pela psicóloga norte-americana Lenore Walker (1979) e passou a ser utilizado para identificar padrões de um relacionamento abusivo que podem gerar violência doméstica e familiar contra a mulher. O ciclo é composto por três fases conforme exemplifica o Instituto Maria da Penha (2018):

3.1 Aumento da tensão

Na primeira fase o agressor se irrita facilmente por qualquer motivo, tendo constantes ataques de raiva e ciúmes. Ele humilha com frequência a vítima e começa a destruir objetos como tentativa de controlar a tensão.

A vítima entra em estado de apreensão, tentando agradar o agressor de todas as formas e conseqüentemente evitar qualquer irritação deste por acreditar ser a culpada pelos ataques de raiva, desenvolvendo assim, sentimento de culpa, angústia, tristeza e ansiedade.

Na maioria dos casos, a vítima nega aceitar que está vivendo um relacionamento abusivo, escondendo a situação das pessoas mais próximas e se afastando destas, limitando o seu ciclo social a presença do agressor para não precisar justificar os seus atos para terceiros. Essa primeira fase pode durar dias, meses ou anos de desenvolvimento, no entanto, com a sua alta incidência e frequência prontamente é iniciada a Fase 2.

3.2 Ato de violência

A segunda fase corresponde as vias de fato, em que o agressor passa da violência psicológica e moral concretizando assim a violência física. Apesar da vítima possuir consciência de que o agressor é um risco a sua integridade física, podendo inclusive se tornar vítima do crime de feminicídio, a mulher normalmente fica paralisada com a situação, vindo a sofrer de tensão psicológica severa, desenvolvendo sentimento de vergonha, pena de si mesmo, raiva, confusão entre outros.

Nesse momento, é comum que a mulher tome decisões como denunciar o agressor, retomar o contato com amigos e familiares para pedir ajuda, pedir a separação e buscar distanciamento.

3.3 Arrependimento e comportamento carinhoso (Lua de mel)

A terceira fase é caracterizada pelo arrependimento do agressor, que procura constantemente a vítima querendo a reconciliação do relacionamento. Nessa fase o agressor promete que irá mudar, é carinhoso, se declara afetivamente, faz vários elogios públicos a vítima, compra diversos presentes para esta buscando reconquistar a sua confiança.

A mulher acredita que o homem de fato irá mudar e retoma o relacionamento com o agressor, seja por dependência financeira ou emocional, por pressão da sociedade que não enxerga com bons olhos uma mulher sozinha, pela criação dos filhos, entre outros.

Após a reconciliação há um período relativamente calmo em que a mulher retorna a felicidade e acredita que de fato as promessas eram sinceras, que o agressor mudou, que eles viverão o conto de fadas narrado a ela desde sua infância, criando assim, um sentimento de responsabilidade pelo rompimento da relação, a induzindo a

querer dar uma nova chance ao relacionamento. No entanto, pouco tempo após o período de lua de mel acaba, retornando assim o período de tensão da primeira fase do ciclo da violência.

4 Evolução Legislativa no Brasil

Até a década de 1980 o Brasil não contava com leis destinadas a violência de gênero. Foi em agosto de 1980, em Belo Horizonte, após as mortes de Heloísa Ballesteros e Maria Regina Souza Rocha, assassinadas por seus maridos, que um grupo formado por mais de 400 mulheres organizou o movimento “Quem ama não mata”, ainda durante a ditadura militar, gerando assim maior visibilidade para a necessidade da mudança legislativa.

Em 1984, tivemos o **Decreto nº 89.460/1984** que ratificou o Brasil na Convenção para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher adotado pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Em 1985, foi promulgada a **Lei nº 7.353/1985** que criava o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) cujo objetivo era promover em âmbito nacional políticas que visem a eliminação da discriminação da mulher, sendo assegurado condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como, plena participação nas atividades econômicas, políticas e culturais do país. Em 1985 também houve a criação da primeira Delegacia de Defesa da Mulher, em São Paulo, tendo como delegada titular Rosemary Correa por meio do **Decreto nº 23.769/1985**.

Em 1990, foi promulgada a **Lei nº 8.072/1990** que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, sendo incluído o crime de estupro, delito praticado com motivação de gênero.

Em 1994, devido ao clamor popular oriundo do assassinato da atriz Daniella Perez (filha da autora de novelas Glória Perez) por seu colega de profissão Guilherme de Pádua, a lei de Crimes Hediondos foi alterada por meio da **Lei nº 8.930/1994** para que fosse incluído o crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V, CP);

Em 1995, foi promulgada a **Lei nº 9.029/1995** que proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, sendo o ato considerado crime com pena de detenção de um a dois anos e multa.

Em 1996, houve a promulgação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção do Belém do Pará – por meio do **Decreto nº 1.973/1996**. Houve a promulgação da **Lei nº 9.281/1996** que revogou o parágrafo único dos artigos 213 e 214 do CP (estupro e atentado violento ao pudor) aumentando as penas desses crimes. Houve a promulgação da **Lei nº 9.318/1996** que alterou o artigo 61 do CP acrescentando a alínea “h” do inciso II que torna circunstância agravante da pena ou qualificadora do crime quando praticado contra mulher grávida.

Em 1997, houve a promulgação da **Lei nº 9.520/1997** que revogou o artigo 35 e seu parágrafo único do CPP que dispunham sobre o impedimento da mulher casada de exercer o direito de queixa sem o consentimento de seu marido, salvo quando fosse separada ou quando a queixa fosse contra ele.

Em 2001, houve a promulgação da **Lei nº 10.224/2001** que alterava o CP para dispor sobre o crime de assédio sexual passando a vigorar acrescido o artigo 216-A, CP com pena de detenção de um a dois anos.

Em 2002, o **Decreto nº 4.377/2002** promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, adotado pela Organização das Nações Unidas (ONU), de 1979, e revoga o **Decreto no 89.460/1984**, decretando que com reserva facultativa do seu artigo 29, parágrafo 2, a Convenção deve ser executada e cumprida em sua totalidade por todo território nacional.

Em 2003, houve a promulgação da **Lei nº 10.778/2003** que estabeleceu a notificação compulsória, em todo território nacional, no caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Essa lei sofreu duas alterações. A primeira, ocorreu pela **Lei nº 12.288/2010** que alterou o art. 1º, parágrafo 1º, acrescentando como categoria de violência de gênero a discriminação ou desigualdade étnica. A segunda, ocorreu pela **Lei nº 13.931/2019** que alterou o seu art.1º, parágrafo 4º acrescentando que constitui objeto de notificação compulsória, devendo ser comunicado à autoridade policial, no prazo de 24 horas, o indício ou confirmação de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde público ou privados para que seja realizado as providências cabíveis, bem como, fins estatísticos.

Em 2004, houve a promulgação da **Lei nº 10.886/2004** que acrescentou os parágrafos 9º e 10 ao art. 129, CP sobre o crime de lesão corporal, criando o tipo penal especial “violência doméstica” com pena de detenção de 6 meses a 1 ano, podendo ser aumentada em 1/3.

Em 2005, houve a promulgação da **Lei nº 11.106/2005** que alterou diversos artigos do Código Penal que continham redações discriminatórias as mulheres – arts. 148,215,216,226,227 e 231.

Em 2009, foi promulgada a **Lei nº 12.015/2009** que alterou o Título VI do CP para nomenclatura “Dos crimes contra a dignidade sexual” tornando assim, a mulher sujeito a ser protegido nos crimes de violência sexual.

Em 2012, foi promulgada a **Lei nº 12.650/2012 (Lei Joana Maranhão)** em homenagem a nadadora brasileira que foi vítima de abuso sexual realizado por seu ex-treinador Eugênio Miranda quando tinha apenas 9 anos de idade. A lei altera o art. 111 do CP, sendo acrescido o inciso V que dispõe que nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação pena.

Em 2013, foi promulgada a **Lei nº 12.845/2013 (Lei do Minuto Seguinte)** que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. A lei fornece atendimento imediato e obrigatório em todos os hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) com amparo médico e psicológico, profilaxia de gravidez e de doenças sexualmente transmissíveis, encaminhamento ao órgão de medicina legal para realização de exame de DNA para identificação do agressor, entre outros procedimentos.

Em 2017, houve a promulgação da **Lei nº 13.505/2017** que acrescentou os arts. 10-A, 12-A e 12-B na Lei nº 13.140/2006 (Lei Maria da Penha) dispendo sobre a mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino evitando assim que se repitam casos de revitimização da depoente, bem como, expor a mulher a ter contato direto com o investigado ou suspeito.

Em 2018, houve a promulgação da **Lei nº 13.641/2018** que alterou a Lei nº 13.140/2006 (Lei Maria da Penha) para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência com pena de detenção de 3 meses a 2 anos. A configuração do crime independerá da competência cível ou criminal das medidas e no caso de flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança, não se excluindo a aplicação de outras sanções cabíveis.

Houve também, a promulgação da **Lei nº 13.718/2018** que alterou o Código Penal, acrescentando os art. 215-A em que é tipificado a importunação sexual com pena

de reclusão de 1 a 5 anos se o ato não constituir crime mais grave, sendo um avanço jurídico visto que tantas mulheres sofrem esses atos há anos em transportes públicos sem terem os seus agressores devidamente culpabilizados.

Foi acrescido o art. 218-C sobre divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia que dispõe sobre o oferecimento, troca, disponibilização, transmissão, venda ou exposição à venda, distribuição, publicação ou divulgação, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia.

Esse artigo é de grande importância para as mulheres da atualidade, visto que muitas sofrem com *Revenge Porn* (pornografia da vingança) por seus ex companheiros que ao não aceitarem o fim do relacionamento fazem chantagem ou chegam a divulgar sem o seu consentimento mídias íntimas da mulher ou do casal, com a intenção de desmoralizar a mulher perante a nossa sociedade machista. Infelizmente, devido a essa vingança ou ameaça de vingança, muitas mulheres já chegaram ao extremo psicológico e vieram a tirar até mesmo a própria vida.

Em 2019, houve a promulgação de várias leis importantes no combate à violência de gênero. A Lei nº **13.827/2019** altera a Lei nº 13.140/2006 (Lei Maria da Penha) sendo acrescido o art. 12-C para autorizar, quando verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. A aplicação de medida protetiva de urgência poderá ser realizada pela autoridade judicial, pelo delegado de polícia quando o Município não for sede de comarca ou pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

Nos casos da medida protetiva ter sido realizada por delegado ou policial o juiz deverá ser comunicado no prazo máximo de 24 horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

A Lei nº **13.827/2019** acrescenta também o art. 38-A a Lei nº 13.140/2006 (Lei Maria da Penha) que dispõe que as medidas protetivas de urgência deverão ser registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sendo garantido o acesso ao Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de assistência pública e de assistência social, com vistas para efetiva fiscalização das medidas protetivas.

Em 2019 também houve a promulgação da **Lei nº 13.836/2019** que acrescentou o art. 12 da Lei nº 13.140/2006 e tornou obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar. Além da promulgação da Lei nº 13.871/2019 que alterou a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) dispondo sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados, não podendo assim, importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada.

Houve a promulgação da **Lei nº 13.880/2019** que alterou Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), acrescentado o inciso VI-A ao art. 12 que dispõe sobre a verificação se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) e o inciso IV do art. 18 que dispõe para determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.

Houve a promulgação da **Lei nº 13.894/2019** que altera a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas.

Altera também a Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público

nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar.

Houve a promulgação da Lei nº **13.931/2019** que altera a Lei nº 10.778/ 2003, para dispor sobre a notificação compulsória dos casos indício ou confirmação de violência contra a mulher devendo ser obrigatoriamente comunicados à autoridade policial no prazo de 24 horas para as providências cabíveis e fins estáticos.

Em 2020, houve a promulgação da **Lei nº 13.984/2020** que alterou o art. 22 da Lei nº 11.340/2016 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência a frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial, o que demonstra grande avanço na mentalidade jurídica, visto que para termos avanços significativos no combate à violência de gênero não podemos nos limitar a condenação do agressor, mas sim, se faz necessário uma reeducação deste, para podermos evoluirmos como sociedade e demonstrarmos que o mundo não pode mais ser refém de padrões do antigo patriarcado, se fazendo necessário novos modelos de masculinidade.

Houve também a promulgação da **Lei nº 14.022/2020** que alterou a Lei nº 13.979/2020 e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública do isolamento social decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

No Brasil, além do enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19) com as inseguranças trazidas em relação a saúde e futuro, a pandemia nos demonstrou como vivemos em um país de grande desigualdade socioeconômica entre a sua população, fazendo assim, com que a realidade e vivência pandêmica tenha ocorrido de forma distinta de acordo com a sua classe social. Seja pelo isolamento forçado e convivência integral, seja pela restrição de realizar atividades de lazer cotidianas ou seja pela preocupação econômica e alta taxa de desemprego. É inegável que a pandemia refletiu no desgaste psicológico de muitos cidadãos brasileiros, o que indiretamente contribuiu com um alarmante crescimento de denúncias de violência doméstica. Diante disso, a Lei nº 14.022/2020 foi promulgada com finalidade temporária, enquanto perdurar o estado de emergência, tendo entre suas medidas:

- a) A manutenção dos prazos processuais sem suspensão;

- b)** Registros de Ocorrência (RO) podendo ser realizado por meio eletrônico e telefônico como forma de facilitar o atendimento;
- c)** Processos considerados de natureza urgente;
- d)** Manutenção do atendimento público presencial pelo poder público com adaptação necessária para o período de calamidade pública do novo Coronavírus (COVID-19);
- e)** Quando não for possível a manutenção do atendimento presencial para todas as demandas, o poder público deverá assegurar atendimento presencial para os de maior gravidade tais como: feminicídio, lesão corporal de natureza grave, lesão corporal dolosa de natureza gravíssima, lesão corporal seguida de morte, ameaça praticada com uso de arma de fogo, estupro, estupro de vulnerável, corrupção de menores, satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, descumprimento de medida protetiva de urgência da Lei Maria da Penha, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto do Idoso;
- f)** Garantir a realização prioritária do exame de corpo e delito quando se tratar de crime que envolva: violência doméstica e familiar contra a mulher, violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência;
- g)** Nos casos de crimes de natureza sexual, se houver restrição de mobilidade devido a calamidade pública, o poder público deverá assegurar a realização do exame de corpo de delito no local em que se encontrar a vítima;
- h)** Disponibilização de canais de comunicação que garantam interação simultânea, inclusive com possibilidade de compartilhamento de documentos, desde que gratuitos e passíveis de utilização em dispositivos eletrônicos, como celulares e computadores, para atendimento virtual de situações que envolvam violência contra a mulher, o idoso, a criança ou o adolescente – não se excluindo a obrigatoriedade de manutenção do atendimento presencial;
- i)** Nos casos de violência doméstica e familiar, a possibilidade da ofendida solicitar quaisquer medidas protetivas de urgência à autoridade competente por meio dos dispositivos de comunicação de atendimento on-line, podendo ser concedida também de forma eletrônica e realizada colheitas de provas eletronicamente ou por audiovisual;
- j)** Após a concessão da medida de urgência, independentemente da autorização da ofendida, a autoridade judicial deverá comunicar à unidade de polícia judiciária

competente para que proceda à abertura de investigação criminal para apuração dos fatos devendo ser comunicado o Ministério Público e Poder Judiciário;

- k) A intimação do ofensor poderá ser realizada pelo juiz competente por meios eletrônicos;
- l) As medidas protetivas de urgência em favor da mulher serão prorrogadas e vigorarão durante todo o estado de emergência conforme a Lei nº 13.979/2020;
- m) As denúncias recebidas através dos canais de atendimento de defesa à mulher 180 e 100 deverão ter caráter de urgência e serem repassados aos órgãos competentes no prazo máximo de 48 horas;
- n) Deverá ser assegurado atendimento rápido a todas as demandas que apresentem risco de vida e integridade, com a realização de campanhas informativas pelo poder público para prevenção de violência e acesso a mecanismos de denúncia.

Em 2021, houve a promulgação da **Lei nº 14.132/2021** que acrescentou o art. 147-A ao Código Penal para prever o crime de *Stalking* (perseguição) além de revogar o art. 65 da Lei de Contravenções Penais. O crime de *stalking* dispõe que perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade terá pena de reclusão de 6 meses a 2 anos e multa, podendo a pena ser aumentada a metade no caso de ocorrer contra criança, adolescente, idoso, mulher por razões do sexo feminino nos termos do parágrafo 2º-A do art. 121,CP, mediante concurso de duas ou mais pessoas ou com emprego de arma, sendo necessária a representação.

Trata-se de um avanço ao combate à violência de gênero visto que, embora seja um crime que qualquer pessoa pode se configurar como vítima, as mulheres seguem sendo o seu principal alvo em decorrência da nossa cultura machista, em que homens não aceitam serem preteridos, não lidando bem com a rejeição ou com o fim de um relacionamento por nutrirem na mulher um sentimento de posse da mesma, prejudicando assim, a vida social, laborativa e a liberdade de locomoção desta, podendo ser configurado como uma violência psicológica.

Houve a promulgação da **Lei nº 14.149/2021** que instituiu o Formulário Nacional de Avaliação de Risco que deve ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar. O Formulário foi aprovado por ato normativo em conjunto do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) tendo como objetivo identificar os fatores que indicam risco da mulher sofrer

qualquer tipo de violência no âmbito das relações domésticas, de modo a subsidiar a atuação dos órgãos de segurança pública, do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos órgãos e das entidades da rede de proteção na gestão do risco identificado, devendo sempre haver a preservação do sigilo das informações.

O formulário deve ser preferencialmente aplicado pela Polícia Civil no momento do Registro de Ocorrência (RO), ou no caso de não haver possibilidade, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário a depender de quem realizar o primeiro atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Houve a promulgação da **Lei nº 14.164/2021** que alterou a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, instituindo assim, a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher com conteúdo relativo aos direitos humanos e à prevenção de violência contra a criança, adolescente e mulher, além da produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino que aborde a temática.

A Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher é realizada anualmente no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino de educação básica com os respectivos objetivos:

- a) Contribuir para o conhecimento da Lei nº 13.140/2006 (Lei Maria da Penha);
- b) Impulsionar a reflexão crítica entre os estudantes, profissionais de educação e comunidade escolar sobre a prevenção e combate à violência de gênero;
- c) Integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o melhor enfrentamento de todos os tipos de violência de gênero;
- d) Capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre a violência nas relações afetivas;
- e) Promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e coibir a violência de gênero;
- f) Promover a produção e a distribuição de materiais educativos sobre a violência de gênero nas instituições de ensino de todo o país.

Essa lei é uma esperança para o futuro, mais do que isso, essa lei é o plantar de uma educação de gênero para rompermos com a cultura do patriarcado e ensinarmos a essas crianças a não reproduzirem a violência de gênero. É ensinar aos meninos a não se transformarem em homens de masculinidade frágil, compreendendo que homens e mulheres devem viver em uma sociedade igualitária. É ensinar a essas meninas a não

aceitarem a dominação masculina e a submissão feminina imposta a elas, ensinar que elas podem e devem conquistar tudo que almejam e viverem uma vida com liberdade de escolhas.

Houve a promulgação da **Lei nº 14.188/2021** que definiu o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 13.140/2006 (Lei Maria da Penha) e alterou o Código Penal modificando a modalidade de lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino através do parágrafo 13 do art. 129 com pena de reclusão de 1 a 4 anos e criou o tipo penal de violência psicológica contra a mulher através do art. 147-B que dispõe que causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação tem pena de reclusão de 6 meses a 2 anos e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

O programa Sinal Vermelho surgiu de uma campanha de combate à violência doméstica lançada em 2020 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), posteriormente, se transformando em objeto de lei. A campanha Sinal Vermelho foi criada visando oferecer assistência às mulheres vítimas de agressões familiares durante o período de isolamento social decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), funcionando como um canal de denúncias a maus-tratos e de violência doméstica.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2021) a lei permitirá que o Executivo, Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e órgãos de segurança pública poderão estabelecer parceria com estabelecimentos comerciais privados para o desenvolvimento do programa Sinal Vermelho. Com isso, a letra X escrita na mão da mulher, preferencialmente na cor vermelha, funcionará como um sinal de denúncia de situação de violência. A identificação do sinal poderá ser feita pessoalmente em repartições públicas e entidades privadas que participem do programa, de modo que os atendentes dessas organizações encaminharão a vítima ao sistema de segurança pública para atendimento. Sendo ainda realizado campanha de divulgação para informar a população sobre o significado do código do Sinal Vermelho, de maneira a torná-lo facilmente reconhecível por toda a sociedade.

Houve a promulgação da **Lei nº 14.192/2021** que estabeleceu normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, alterou a Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).

Como sabemos, a política ainda é dominada por homens, diante disso, a lei possui o objetivo de estabelecer normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas, e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais dispondo sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral.

Sendo garantido os direitos de participação das mulheres na política e vedado qualquer tipo de discriminação em virtude de sexo ou raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas. As autoridades competentes priorizarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários.

Sendo considerado violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher. Bem como, qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo.

Nas mesmas penas incorrerá quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos com aumento de 1/3 da pena se o crime for cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, por meio da internet ou de rede social, transmitido em tempo real, envolver menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia.

No caso de assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo a pena será de reclusão de 1 a 4 anos e multa podendo haver um aumento de 1/3 se o crime for cometido contra mulher gestante, maior de 60 anos ou com deficiência.

Houve a promulgação da **Lei nº 14.232/2021** que instituiu a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO) tendo

como diretrizes a integração das bases de dados dos órgãos de atendimento à mulher em situação de violência no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, a produção e gestão transparente das informações sobre a situação de violência contra as mulheres no país e o incentivo à participação social por meio da oferta de dados consistentes, atualizados e periódicos que possibilitem a avaliação crítica das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres.

Entre os seus objetivos estão subsidiar a formulação e monitoramento das políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres, produzindo informações sobre todos os tipos de violência contra as mulheres e as mantendo disponíveis em sistema eletrônico para acesso rápido e pleno, ressalvados os dados de processos sigilosos, integrando assim, a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Para o alcance dos objetivos da Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres (PNAINFO) o poder público irá instituir por meio eletrônico o Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres que deverá conter informações e dados sobre os respectivos registros administrativos da temática, sendo obrigatório, no mínimo os seguintes dados:

- a) Local, data, hora da violência, meio utilizado, descrição da agressão e tipo de violência;
- b) Perfil da mulher agredida, incluídas informações sobre idade, raça/etnia, deficiência, renda, profissão, escolaridade, procedência de área rural ou urbana e relação com o agressor;
- c) Características do agressor, incluídas informações sobre idade, raça/etnia, deficiência, renda, profissão, escolaridade, procedência de área rural ou urbana e relação com a mulher agredida;
- d) Histórico de ocorrências envolvendo violência tanto da agredida quanto do agressor;
- e) Ocorrências registradas pelos órgãos policiais;
- f) Inquéritos abertos e encaminhamentos; quantidade de medidas protetivas requeridas pelo Ministério Público e pela mulher agredida, bem como das concedidas pelo juiz;
- g) Quantidade de processos julgados, prazos de julgamento e sentenças proferidas;
- h) Medidas de reeducação e de ressocialização do agressor;

- i) Atendimentos prestados à mulher pelos órgãos de saúde, de assistência social e de segurança pública, pelo sistema de justiça e por outros serviços especializados de atendimento às mulheres em situação de violência
- j) Quantitativo de mortes violentas de mulheres.

Houve a promulgação da **Lei nº 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer)** que alterou o Código Penal acrescentando o parágrafo único ao art. 344 que dispõe sobre o crime de obstrução de justiça aumentando a pena em 1/3 até a metade no caso do processo envolver crime contra a dignidade sexual.

A lei fez alteração no Código de Processo Penal sendo acrescentado os art. 400-A e art. 474-A e na Lei nº 9.099/1995 sendo acrescentado art. 81 o parágrafo 1º-A que dispõem sobre audiência de instrução e julgamento ou instrução em plenário, especialmente, aos crimes contra dignidade sexual que deverão dispor por todas as partes do processo, zelo à integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa sendo vedada a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios ao processo, bem como, utilização de linguagem, informações ou material que possam ofender a dignidade da vítima ou testemunhas.

De acordo com a Agência Senado (2021) a lei recebeu essa nomenclatura em homenagem a influenciadora digital Mariana Ferrer que denunciou ter sido dopada e estuprada, perdendo assim a sua virgindade de forma não consentida em uma festa realizada em Florianópolis, em 2018. No decorrer do julgamento, a defesa do acusado realizou comentários pejorativos à vida pessoal da vítima, inclusive disponibilizando imagens íntimas como forma de justificar que a mesma teria induzido o ato, como se roupas ou formas de se comportar fossem respostas de consentimento, o que gerou indignação nacional após a divulgação indevida da audiência de processo sigiloso. A autora teve a sua vida exposta nacionalmente e o réu foi inocentado por falta de provas.

Por fim, nos anos de 2020 e 2021 ainda durante o isolamento social decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) vários estados brasileiros promulgaram leis estaduais de combate à violência doméstica e familiar que obrigavam todo síndico e administrador, com colaboração dos vizinhos de condomínio a fazerem comunicação imediata realizada via digital ou física, dentro de até 24 horas, de qualquer indício de violência doméstica para os órgãos de segurança pública responsáveis.

Além da comunicação imediata também se tornou responsabilidade dos condomínios a fixação de cartazes ou comunicados em áreas comuns, divulgando

informações a respeito da nova lei. (**Lei nº 17.406/2021- estado de São Paulo; Lei 9.653/2020 – estado de Espírito Santo; Lei 9.014/2020 – estado do Rio de Janeiro**).

Essas leis são de grande importância para o combate à violência doméstica e familiar, principalmente durante o período de emergência em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19). De acordo com os dados do Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro houve um aumento de cerca de 50% de atos de violência doméstica, neste período de isolamento social, rompendo assim, com a cultura popular de que “briga entre marido e mulher não se mete a colher” devendo sim no caso de violência haver intromissão, e caso não haja, por parte do síndico ou administrador com colaboração dos vizinhos haverá responsabilização.

Em 2022, houve a promulgação da **Lei nº 14.310/2022** que alterou a Lei nº 13.140/2006 (Lei Maria da Penha) para determinar o registro imediato pela autoridade judicial no banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, sendo garantido acesso instantâneo do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social.

Houve a promulgação da **Lei nº 14.316/2022** que alterou as Leis nº 13.756/2018 e 13.675/2018 para destinar no mínimo 5% dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para ações de enfrentamento da violência contra a mulher e ao desenvolvimento e à implementação de um plano estadual ou distrital de combate à violência contra a mulher.

Houve a promulgação da **Lei nº 14.321/2022** que alterou a Lei nº 13.869/2019 para tipificar o crime de violência institucional sendo acrescido o art. 15-A que dispõe que submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade a situação de violência; outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização tendo como pena detenção de 3 meses a 1 ano e multa. No caso do agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, a pena será aumentada em 2/3 e caso o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, a pena será aplicada em dobro.

Houve a promulgação da **Lei nº 14.330/2022** que alterou a Lei nº 13.675/2018 para incluir o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a

Mulher como instrumento de implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS). A lei deriva da campanha 21 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra a Mulher que busca conscientizar a população sobre os diferentes tipos de violência contra mulheres ao redor do mundo. A lei estabelece que o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, nas ações pertinentes às políticas de segurança, devem ser implementadas em conjunto com os órgãos e instâncias estaduais, municipais e do Distrito Federal responsáveis pela rede de prevenção e de atendimento das mulheres em situação de violência.

Conforme evidenciado, o Brasil demorou para ter legislações sobre a temática, no entanto, atualmente, conta com diversas legislações que buscam garantir os direitos humanos das mulheres em nosso país, de forma a garantir sua vida, liberdade e segurança. Ainda há muito o que ser realizado, no entanto, trata-se de uma transformação significativa em nosso ordenamento jurídico, que contribuirá para que mulheres da atual geração, bem como, das próximas venham a ser mais respeitadas e menos vítimas de qualquer tipo de violência de gênero.

5 Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)

Em 2006, houve a promulgação da **Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha)** que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispozo sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e alterando o Código de Processo Penal, Código Penal e a Lei de Execução Penal.

A Lei Maria da Penha foi considerada pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM) uma das três leis mais avançadas do mundo, dentre os 90 países que possuem ordenamento jurídico semelhante.

De acordo com o Instituto Maria da Penha (2018) a lei recebeu esse nome em homenagem a Maria da Penha Fernandes, farmacêutica bioquímica do estado do Ceará que em 1983 foi vítima de dupla tentativa de feminicídio por seu marido Marco Antonio Heredia Viveros. Primeiro, ele disparou um tiro em suas costas enquanto ela dormia, posteriormente, com ela já paraplégica, ele a manteve em cárcere privado e tentou eletrocutá-la durante o banho.

O primeiro julgamento de Marco só ocorreu em 1991, sendo condenado a 15 anos de detenção, no entanto, devido a recursos da defesa, permaneceu em liberdade. O segundo julgamento ocorreu em 1996, com Marco sendo condenado a 10 anos de detenção, no entanto, por irregularidades processuais novamente ele permaneceu em liberdade. Em 1998, o caso foi denunciado para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA). No entanto, o Estado brasileiro permaneceu omissivo, mesmo sendo signatário de diversas convenções internacionais de proteção à mulher. Em 2001, após receber quatro ofícios, finalmente o Estado brasileiro foi responsabilizado pela sua negligência e omissão nos casos de violência doméstica contra as mulheres brasileiras.

Em 2007, o então presidente da república Luiz Inácio Lula da Silva ingressou no Supremo Tribunal Federal (STF) com a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 19/DF) para que fosse reconhecida a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, visto que a Presidência da República apontava conflitos de interpretação da lei, por diversos pronunciamentos judiciais. Em 2012, ocorreu o julgamento da ADC 19/DF e por unanimidade, a Lei Maria da Penha foi declarada constitucional pelo STF.

5.1 Medidas protetivas de urgência e o crime de descumprimento

As Medidas Protetivas de urgência estão previstas nos art. 22 a 24 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) possuindo o objetivo de assegurar que toda e qualquer mulher tenha direitos fundamentais assegurados, tais como direito à vida, liberdade e segurança, a preservando assim dos cinco tipos de violência doméstica e familiar – violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. Desse modo, as medidas protetivas de urgência servem como mecanismo legal para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar.

De acordo com Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2019) elas podem ser requeridas pelo Ministério Público, pela própria mulher vítima de violência doméstica e familiar por meio de seu advogado ou Defensor Público ou pela autoridade policial quando demonstrado iminente risco a vida ou integridade física da mulher e de seus dependentes.

Sendo elas: a suspensão da posse ou restrição do porte de armas do agressor, afastamento do domicílio em convivência com a vítima e seus dependentes, proibição

de aproximação e contato com a ofendida, familiares e testemunhas do fato sejam estes por qualquer meio de comunicação, proibição de frequentar os mesmos lugares que a vítima como forma de prevenção da sua integridade física e psicológica, restrição ou suspensão de visita aos seus dependentes menores, prestação de alimentos, comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação como forma de ressocialização e acompanhamento psicológico do agressor seja por meio de atendimento em grupo ou caso necessário individual e encaminhamento da vítima e seus dependentes a programa comunitário de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, caso necessário.

Como forma de proteção patrimonial o magistrado poderá determinar como medida protetiva a restituição dos bens à vítima, a proibição temporária ao agressor de celebração de contratos salvo expressa autorização judicial, a suspensão das procurações confeccionadas pelo agressor e a prestação de caução provisória por depósito judicial como forma de resguardar a vítima das perdas e danos decorrentes dos atos de violência doméstica e familiar.

Vale ressaltar que a adoção dessas medidas não impede a aplicação de outras medidas no caso de necessidade, não possuindo um prazo estabelecido, mas sim, devendo ser mantidas enquanto persistir o risco à vida e da integridade física da mulher vítima de violência doméstica e familiar, bem como, de seus dependentes.

O descumprimento das medidas protetivas é crime conforme dispõe a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) em seu artigo 24-A que prevê a pena de detenção de 3 meses a 2 anos independentemente da competência cível ou criminal em que foram deferidas as medidas e na hipótese da prisão em flagrante, podendo apenas a autoridade policial conceder a fiança para o agressor.

6 Lei do Femicídio

De acordo com Maria Clara Dias e Suane Felipe Soares (2021) nos Estados Unidos, em 1976, foi quando Diana Elizabeth Hamilton Russell utilizou pela primeira vez o termo *femicide* que significa feminicídio em inglês ao afirmar que “feminicídio é o assassinato intencional de fêmeas, apenas pelo fato de serem fêmeas” dando origem posteriormente ao movimento *Take back the night* que se consistiu em uma forma de

protesto que visava dar maior liberdade as mulheres para saírem novamente à noite e denunciar os assédios que sofriam perante a sociedade.

No México, em 2006 a antropóloga Marcela Lagarde y de los Ríos utilizou o termo afirmando que não se tratava apenas de morte de mulheres, mas sim mortes de mulheres que tinham teor de misoginia, pela condição do gênero feminino, com violação dos direitos humanos das mulheres e necessidade assim de maior eficácia nas políticas públicas dos Estados para erradicarem esse fenômeno de violência.

No Brasil, em 2015, finalmente houve a promulgação de uma lei que abordasse a temática, a Lei **13.104/2015** (Lei do Femicídio) que alterou o art. 121, CP para prever o feminicídio como circunstância qualificadora ao crime de homicídio e o art. 1º da Lei nº 8.072/1990 para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

Sendo assim, é certo afirmar que o feminicídio se consiste no homicídio em razão da condição do sexo feminino, podendo ser no caso de violência doméstica e familiar ou por menosprezo ou discriminação à condição de mulher, ou seja, quando o agente realiza o crime por nutrir pouco ou nenhum respeito a condição da mulher, havendo assim, desprezo por ela apenas pelo fato de ser mulher, como se isso a tornasse um ser inferior, podendo assim, ser associado a misoginia.

A penalização do crime de feminicídio possui um aumento de 1/3 até metade quando ocorrer durante a gestação da mulher ou após os 3 meses posteriores ao parto, contra menor de 14 anos ou maior de 60 anos ou contra mulher portadora de deficiência, e por fim, na presença de descendente ou ascendente da vítima.

A lei foi criada devido uma recomendação da CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito) sobre Violência contra a Mulher do Congresso Nacional, que investigou a violência contra as mulheres nos estados brasileiros entre março de 2012 e julho de 2013.

De acordo com Carolina Cunha (2021) o Brasil ocupa o 5º lugar no ranking mundial de Femicídio, com base em dados do Alto Comissariado das Nações Unidas pra os Direitos Humanos (ACNUDH). Só perdendo para El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia em número de casos de assassinato de mulheres. Em comparação com países desenvolvidos, aqui se mata 48 vezes mais mulheres que o Reino Unido, 24 vezes mais que a Dinamarca e 16 vezes mais que o Japão ou Escócia.

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020) durante a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) o feminicídio teve maior índice em 14 dos 27 estados federativos do Brasil, havendo um aumento de 0,7% dos casos em relação ao

ano de 2019. Apesar dos Registros de Ocorrência (RO) terem diminuído nas delegacias do país devido a subnotificação dos casos, o relatório constata que o Brasil contabilizou 1.350 feminicídios apenas em 2020, o que representa que uma mulher foi assassinada por motivação de gênero há cada 6 horas e meia no país, o que nos demonstra assim não apenas a importância da lei do Feminicídio, mas a necessidade de maior rigidez em sua aplicação.

Por fim, vale recordar que por muito tempo em nosso ordenamento jurídico foi utilizado a tese da legítima defesa da honra nos Tribunais de Júri nos casos de homicídio contra as mulheres. Essa defesa funcionava como atenuante para os homicídios contra as mulheres como forma de se justificar a violenta emoção dos seus companheiros ao realizarem o crime seja por ciúmes, traição, conduta não condizente da vítima perante a sociedade entre outros fatores alegados na defesa. Sendo assim, mesmo após a sua morte a mulher ainda era julgada e difamada perante a sociedade e a justiça.

Recentemente, o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Dias Toffoli defendeu que a tese de legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios da dignidade humana, da proteção à vida e a igualdade de gênero. Como forma de combate a utilização dessa tese como atenuante, foi aprovado por unanimidade no Senado Federal o Projeto de Lei PL 2325/21 de autoria da senadora Zenaide Maia que visa alterar o Código Penal e o Código de Processo Penal para excluir a sua utilização nos casos de violência doméstica e feminicídio. O projeto de lei segue agora para análise na Câmara dos Deputados.

Parte II: Pesquisa Empírica – Metodologia, Resultados e Discussão

Capítulo II Estudo Empírico

2.1 Objetivo geral

O objetivo geral dessa investigação é aprofundar os estudos de gênero, de modo a compreender melhor a violência doméstica e familiar, o feminicídio, bem como, a efetivação nos casos concretos da aplicação da Lei nº 13.340/2006 (Lei Maria da Penha) e Lei nº 13.105/2015 (Lei do Feminicídio) considerando assim, o diálogo cruzado entre as expectativas legais e a sua realização material.

2.2 Objetivos específicos

Essa investigação possui como objetivos específicos:

- Analisar o número absoluto de Registros de Ocorrência (RO) das delegacias do estado do Rio de Janeiro de cada tipo de violência de gênero e feminicídio no período de tempo de 2017 a 2020;
- Analisar a Violência Física contra mulheres no estado do Rio de Janeiro utilizando como critérios a região do estado, delito praticado e distribuição temporal do fato (mês, dia e hora);
- Analisar o perfil da mulher vítima de Violência Física no estado do Rio de Janeiro utilizando como critérios a faixa etária, cor, escolaridade e estado civil;
- Analisar a dinâmica do fato de Violência Física contra as mulheres no estado do Rio de Janeiro utilizando como critérios o local do fato, relação entre vítima e autor, meio empregado e legislação aplicada;
- Analisar a Violência Moral contra mulheres no estado do Rio de Janeiro utilizando como critérios a região do estado, delito praticado e distribuição temporal do fato (mês, dia e hora);
- Analisar o perfil da mulher vítima de Violência Moral no estado do Rio de Janeiro utilizando como critérios a faixa etária, cor, escolaridade e estado civil;
- Analisar a dinâmica do fato de Violência Moral contra as mulheres no estado do Rio de Janeiro utilizando como critérios o local do fato, relação entre vítima e autor, meio empregado e legislação aplicada;

- Analisar a Violência Patrimonial contra mulheres no estado do Rio de Janeiro utilizando como critérios a região do estado, delito praticado e distribuição temporal do fato (mês, dia e hora);
- Analisar o perfil da mulher vítima de Violência Patrimonial no estado do Rio de Janeiro utilizando como critérios a faixa etária, cor, escolaridade e estado civil;
- Analisar a dinâmica do fato de Violência Patrimonial contra as mulheres no estado do Rio de Janeiro utilizando como critérios o local do fato, relação entre vítima e autor, meio empregado e legislação aplicada;
- Analisar a Violência Psicológica contra mulheres no estado do Rio de Janeiro utilizando como critérios a região do estado, delito praticado e distribuição temporal do fato (mês, dia e hora);
- Analisar o perfil da mulher vítima de Violência Psicológica no estado do Rio de Janeiro utilizando como critérios a faixa etária, cor, escolaridade e estado civil;
- Analisar a dinâmica do fato de Violência Psicológica contra as mulheres no estado do Rio de Janeiro utilizando como critérios o local do fato, relação entre vítima e autor, meio empregado e legislação aplicada;
- Analisar a Violência Sexual contra mulheres no estado do Rio de Janeiro utilizando como critérios a região do estado, delito praticado e distribuição temporal do fato (mês, dia e hora);
- Analisar o perfil da mulher vítima de Violência Sexual no estado do Rio de Janeiro utilizando como critérios a faixa etária, escolaridade e estado civil;
- Analisar a dinâmica do fato de Violência Sexual contra as mulheres no estado do Rio de Janeiro utilizando como critérios o local do fato, relação entre vítima e autor, meio empregado e legislação aplicada;
- Analisar o crime de Femicídio no estado do Rio de Janeiro utilizando como critério a região do estado;
- Analisar o perfil da mulher vítima do crime de Femicídio no estado do Rio de Janeiro utilizando como critérios a faixa etária, cor, se possuía filhos, se os filhos eram menores e se os filhos estavam presentes no fato;
- Analisar a dinâmica do fato do crime de Femicídio contra as mulheres no estado do Rio de Janeiro utilizando como critérios a relação entre a vítima e autor, se o autor possuía Registros de Ocorrência (RO) anteriores ao fato, local do fato, meio empregado, motivação do crime e situação do autor após o crime.

2.3 Metodologia

Devido a situação de emergência de isolamento social da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) o presente estudo é quantitativo, sem contato com humanos, recorrendo-se as publicações estatísticas do governo do estado do Rio de Janeiro por meio dos Registros de Ocorrência (RO) registrados com motivação de violência de gênero.

2.3.1 Participantes

Os dados apresentados nesse estudo seguem as recomendações da Comissão Econômica para a América Latina e Caribe (CEPAL) para a produção de estatísticas de gênero, sendo apresentados indicadores de violência através de taxas de 100 mil mulheres, tendo assim como participantes vítimas de violência doméstica e familiar e feminicídio com registros de ocorrência (RO) em delegacias policiais do estado do Rio de Janeiro/Brasil de competência das Leis nº 13.340/2006 (Lei Maria da Penha) e Lei 13.104/2015 (Lei do Feminicídio).

2.3.2 Instrumento

O instrumento utilizado para análise quantitativa foi o Visualizador de Dados do Instituto de Segurança Pública (ISP) em seu relatório Dossiê Mulher com fonte de banco de dados dos Registros de Ocorrência (RO) da Secretaria do Estado de Polícia Civil (SEPOL) por meio do seu Departamento Geral de Tecnologia da Informação e Telecomunicações (DGTIT).

O Instituto de Segurança Pública do estado do Rio de Janeiro (ISP) é uma autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão responsável por centralizar, consolidar e disponibilizar as estatísticas oficiais de segurança pública do estado do Rio de Janeiro.

As estatísticas do Instituto de Segurança Pública do estado do Rio de Janeiro (ISP) são construídas a partir dos Registros de Ocorrência (RO) confeccionados nas delegacias da Secretaria de Estado de Polícia Civil (SEPOL).

2.3.3 Procedimentos

O estudo em questão foi realizado por meio de análise quantitativa, sem contatos com humanos, já que este foi o meio definido pela investigadora decorrente da impossibilidade de contato com humanos em decorrência do isolamento social da situação de emergência do novo coronavírus (COVID-19). A investigadora por meio do site do Instituto de Segurança Pública (ISP) teve acesso ao Visualizador de Dados – Dossiê Mulher aberto ao público.

O relatório é elaborado de acordo com os dados da Secretaria de Estado de Polícia Civil (SEPOL), que através dos Registros de Ocorrência (RO) realizados nas Delegacias de Polícia do estado do Rio de Janeiro/Brasil atuam e adquirem experiências e contatos mais próximos com as vítimas de violência de gênero de forma mais natural.

Para a realização do estudo, tendo base do objetivo geral e objetivos específicos a serem desenvolvidos a investigadora entrou em contato formalmente com o Instituto de Segurança Pública (ISP) para expor a sua pretensão de pesquisa empírica quantitativa utilizando-se assim das publicações estáticas do estado do Rio de Janeiro. O Instituto de Segurança Pública (ISP) honrosamente prontamente realizou a autorização de seus dados conforme se comprova nos anexos.

A investigadora analisou os dados quantitativos nos cinco tipos de violência contra a mulher conforme dispõe a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e o crime de feminicídio conforme dispõe a Lei nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio) confeccionando gráficos à partir deles de forma a analisar os resultados decorrentes da motivação de violência de gênero no estado do Rio de Janeiro.

Por se tratar de uma pesquisa empírica de metodologia quantitativa, sem contatos com humanos, a investigadora pediu autorização a seu orientador o Prof. Dr. José Soares Martins a não se sujeitar a um parecer ligado a questões éticas de terceiros – Plataforma Brasil – estando assim, só obrigada a sua deontologia de pesquisadora acadêmica. O seu orientador não apenas tomou conhecimento do fato, como autorizou a mesma por estar de acordo com a metodologia adotada pela aluna conforme se comprova nos anexos.

2.4 Resultados e discussão

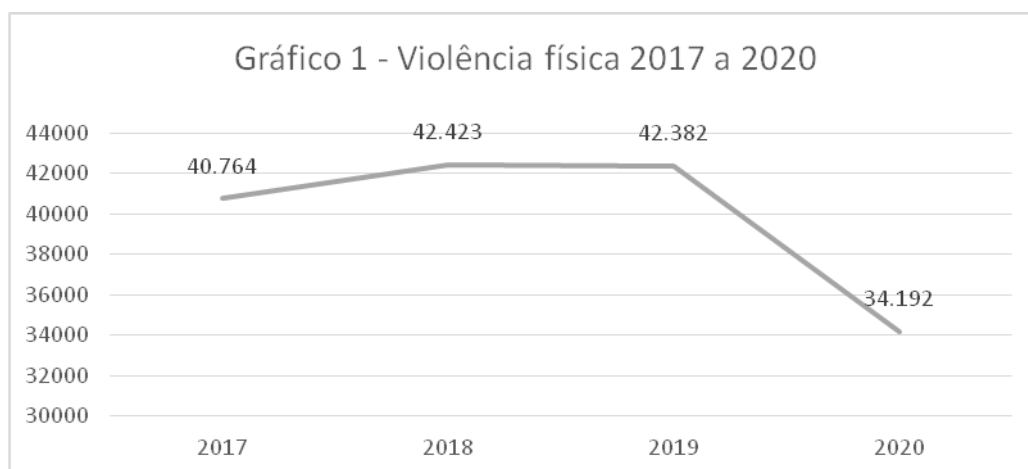
Os resultados da pesquisa empírica serão divididos em seis partes. Nas cinco primeiras, o estudo se caracterizará à partir da análise dos cinco tipos de violência de gênero conforme dispõe a Lei nº 11.340/2006 em seu capítulo II, art. 7º, incisos I, II, III,

IV e V (Lei Maria da Penha). Na segunda, o estudo se caracterizará à partir da análise do crime de Femicídio conforme dispõe a Lei nº 13.104/2015.

2.4.1 Violência física

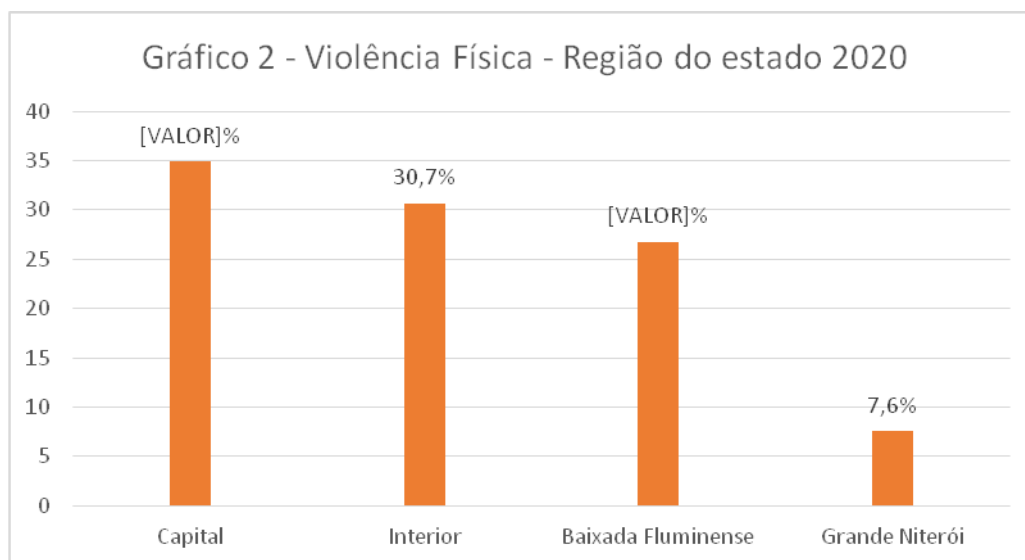
De acordo com o Instituto Maria da Penha (2018) com base no art. 7º inciso I da Lei 11340/2006 (Lei Maria da Penha) compreende-se como Violência Física qualquer conduta que ofenda a integridade física ou saúde corporal da mulher, tais como: espancamento, atirar objetos, sacudir e apertar os braços, estrangulamento, sufocamento, lesões com objetos cortantes ou perfurantes, tortura, ferimentos causados por queimaduras, asfixia, arma branca, arma de fogo entre outros.

No gráfico 1, analisamos o número de Registros de Ocorrência (RO) registrados por crimes de Violência Física contra a mulher no estado do Rio de Janeiro no período temporal de 2017 a 2020. Em 2017, houveram 40.764 registros havendo um aumento de 4,06% em relação ao ano de 2018 que obteve 42.423 registros. Em 2019 houve uma estabilidade no número dos registros, sem grande discrepância em relação ao ano anterior, contabilizando 42.382 registros. Por fim, em 2020 devido a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) houve uma significativa queda dos registros de Violência Física contra a mulher no estado do Rio de Janeiro contabilizando 34.192 registros, representando assim uma diminuição de 19,32%, o que não significa que houveram menos crimes de Violência Física durante o período de isolamento social, mas sim, que houve uma subnotificação, ou seja, muitos crimes não tiveram o devido Registro de Ocorrência (RO).



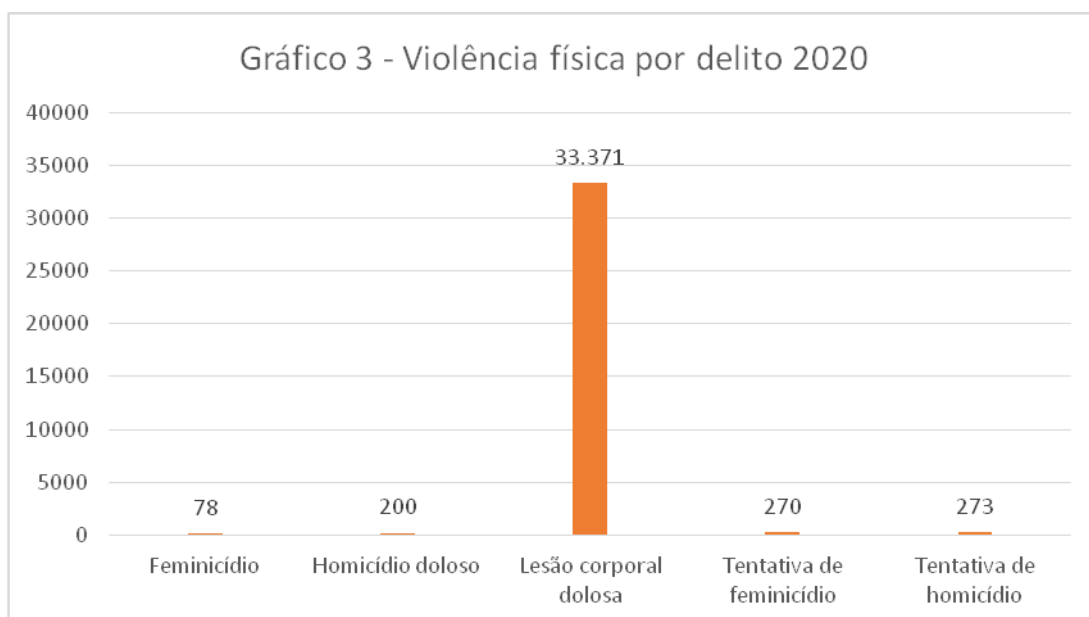
Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL

O gráfico 2 nos demonstra a Violência Física contra as mulheres no ano de 2020 (34.192 registros) por região do estado do Rio de Janeiro. A região do estado que mais teve registros durante esse ano de isolamento social foi a Capital contabilizando 34,9% dos registros, sendo seguida pelo Interior com 30,3%, Baixada com 26,8% e Grande Niterói com 7,6%.



Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL

O Gráfico 3 aborda a Violência Física contra Mulher de acordo com os delitos praticados no ano de 2020. O delito mais praticado com exponencial números de registros foi a lesão corporal dolosa contabilizando 33.371. Os outros crimes seguem em equiparação com 273 registros para tentativa de homicídio, 270 registros para tentativa de feminicídio, 200 registros para homicídio doloso e 78 para os delitos de feminicídio. Observa-se que a diferença percentual entre o delito mais praticado no tipo de Violência Física contra a mulher para o menos praticado possui uma diferença de 99,76%.

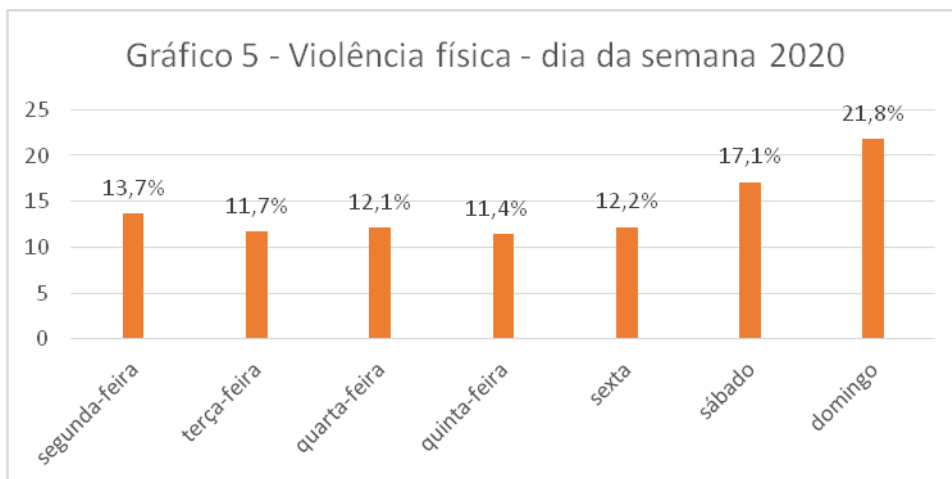


Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL

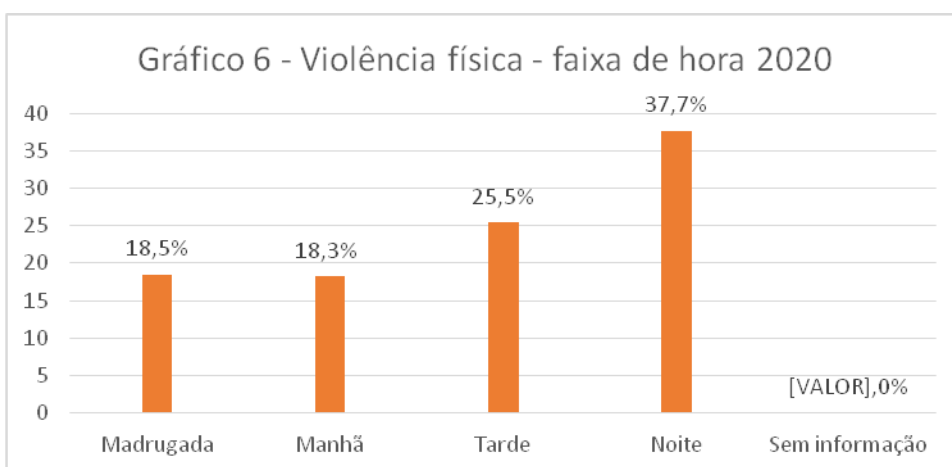
Ao analisarmos a distribuição temporal em relação aos meses de 2020 (Gráfico 4), dias de semana (Gráfico 5) e faixa de hora (Gráfico 6) dos registros de Violência Física contra a mulher observamos que o mês que obteve maior registro foi o mês de Janeiro com 3.646 registros, provavelmente motivado pelos eventos festivos de fim de ano, havendo uma queda percentual de 51,94% em relação ao mês de Maio que teve o menor número de registros do ano de 2020 contabilizando 1.752 registros. Em relação aos dias de semana, os dias de sábado e domingo provavelmente motivados por maiores eventos culturais houveram os maiores registros, contabilizando o percentual de 17,1% nos sábados e 21,8% aos domingos sempre com os maiores registros no período noturno com valor percentual de 37,7%.



Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL



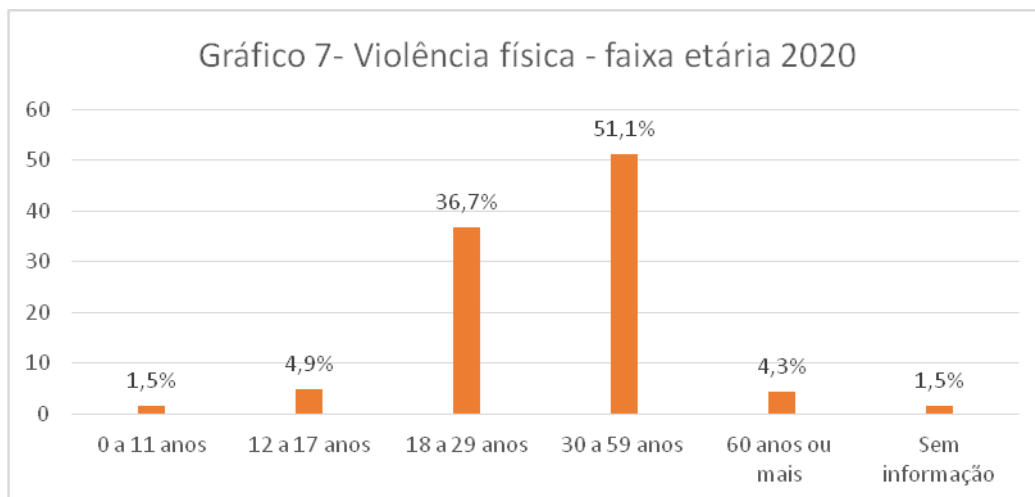
Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL



Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL

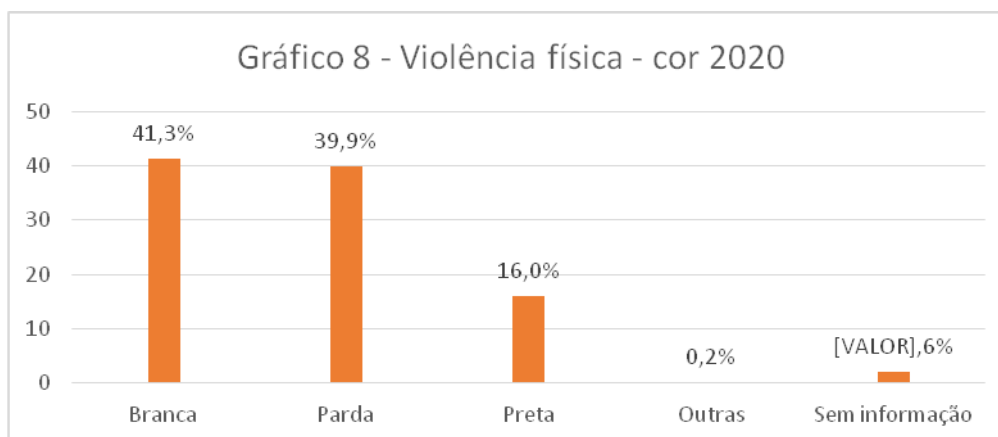
Ao analisarmos o perfil da mulher vítima de Violência Física no ano de 2020 iremos utilizar os critérios de faixa etária, cor, escolaridade e estado civil.

As mulheres na faixa etária entre 30 a 59 anos foram as maiores vítimas de Violência Física contra a mulher no estado do Rio de Janeiro contabilizando o percentual de 51,1% dos registros, sendo seguidas pelas mulheres de 18 a 29 anos com 36,7%. Havendo portanto, uma diferença percentual de 14,4%. Conforme se observa, se trata dos dois grupos com mulheres adultas jovens em idade sexualmente ativa.



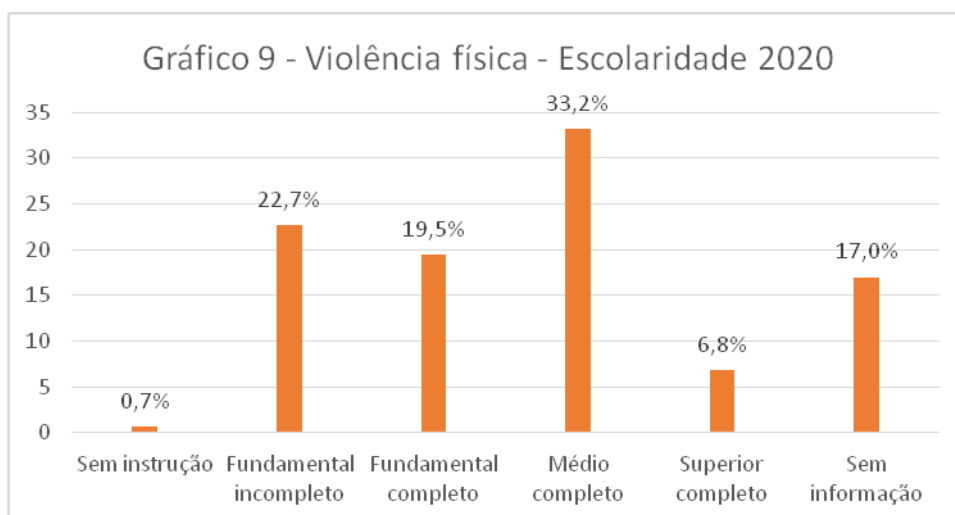
Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL

As mulheres brancas foram as que mais registraram Violência Física no estado do Rio de Janeiro em 2020 contabilizando 41,3% dos registros. A diferença percentual dos registros realizados entre mulheres brancas e negras contabilizou 25,3%, com as mulheres negras registrando 16,0% dos casos.



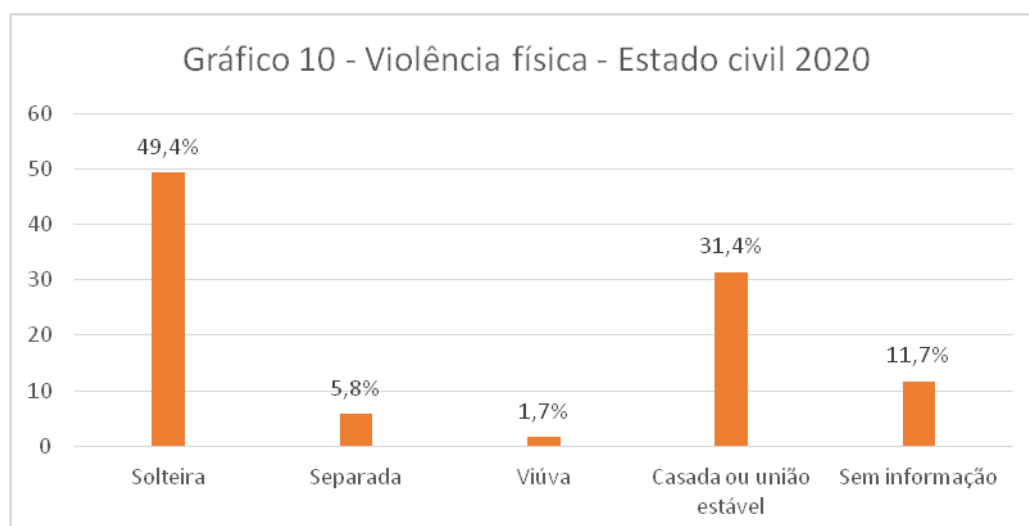
Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL

Em relação a escolaridade, as mulheres com ensino Médio completo foram as maiores vítimas de Violência Física no estado do Rio de Janeiro no ano de 2020 contabilizando o percentual de 33,2% enquanto as que não possuíam instrução foram as que menos realizaram o Registro de Ocorrência (RO) contabilizando apenas 0,7% o que representa uma diferença percentual entre os dois grupos de 32,5%.



Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL

Quanto ao estado civil, as mulheres solteiras foram as maiores vítimas de Violência Física no estado do Rio de Janeiro em 2020, contabilizando 49,4% dos Registros de Ocorrência (RO) sendo seguidas pelas casadas ou em união estável que contabilizaram o percentual de 31,4% havendo uma diferença percentual de 18% entre os dois grupos.

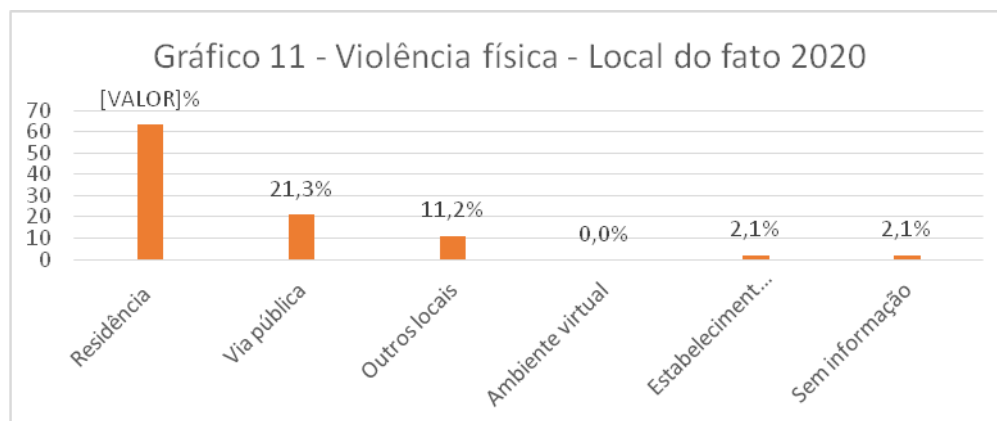


Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL

Ao analisarmos a dinâmica do fato iremos utilizar os critérios local do fato, relação entre vítima e autor, meio empregado e legislação aplicada.

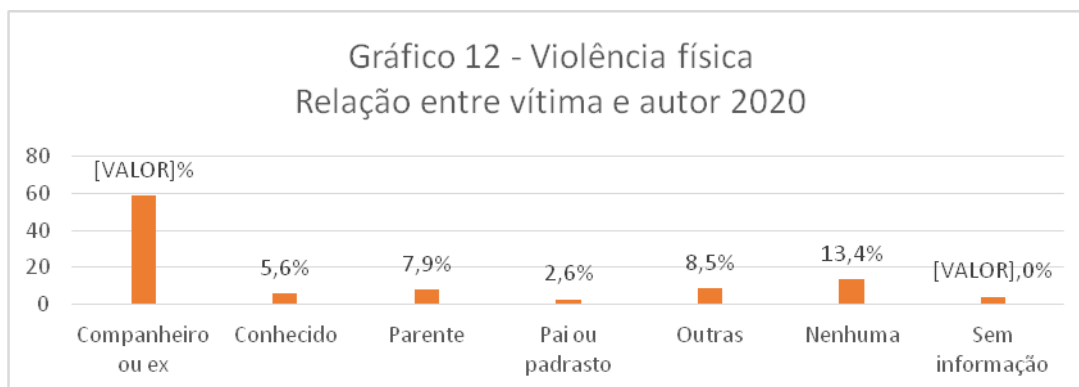
O local onde as mulheres mais sofreram Violência Física e 2020 no estado do Rio de Janeiro foi em suas próprias residências com 63,4% dos Registros de Ocorrência (RO) comprovando assim, como violência de gênero se trata de uma violência

doméstica e familiar, onde o agressor na maioria dos casos se encontra no seio familiar, sendo alguém próximo, com intimidade. Em segundo lugar com 21,3% foi em via pública seguido por 11,2% em demais locais.



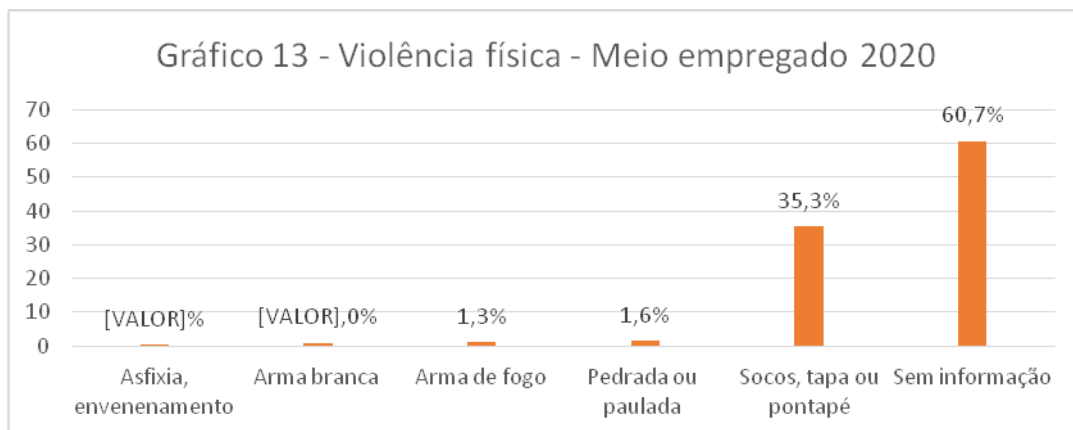
Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL

Ao analisar a relação que a vítima tinha com o agressor, mais uma vez chegamos ao resultado que a violência de gênero está ligada ao patriarcado e seio familiar visto que o primeiro lugar com grande diferença entre as outras posições se trata do companheiro ou ex da vítima com 58,8% havendo uma diferença percentual entre o último colado que se trata de pais e padrastos de 56,2%.



Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL

O meio empregado na maioria dos Registros de Ocorrência (RO) não foi informado, totalizando assim 60,7%, seguido de socos, tapa ou pontapé com 35,3%, havendo grande diferença percentual para os outros meios empregados que em conjunto representam apenas 4,1% dos Registros de Ocorrência (RO).



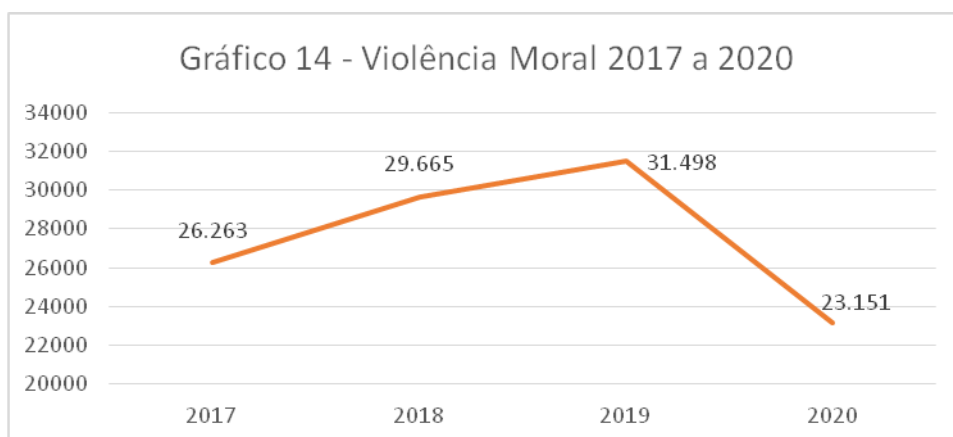
Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL

Por fim, a legislação mais aplicada as mulheres vítimas de Violência Física que realizaram Registro de Ocorrência (RO) no estado do Rio de Janeiro no ano de 2020 foi a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) com significativo 69,3% seguida pela Lei nº 9.099/95 com 21,2% o que representa uma diferença percentual de 48,10%, ou seja, quase metade de todos os Registros de Ocorrência (RO) realizados.

2.4.2 Violência moral

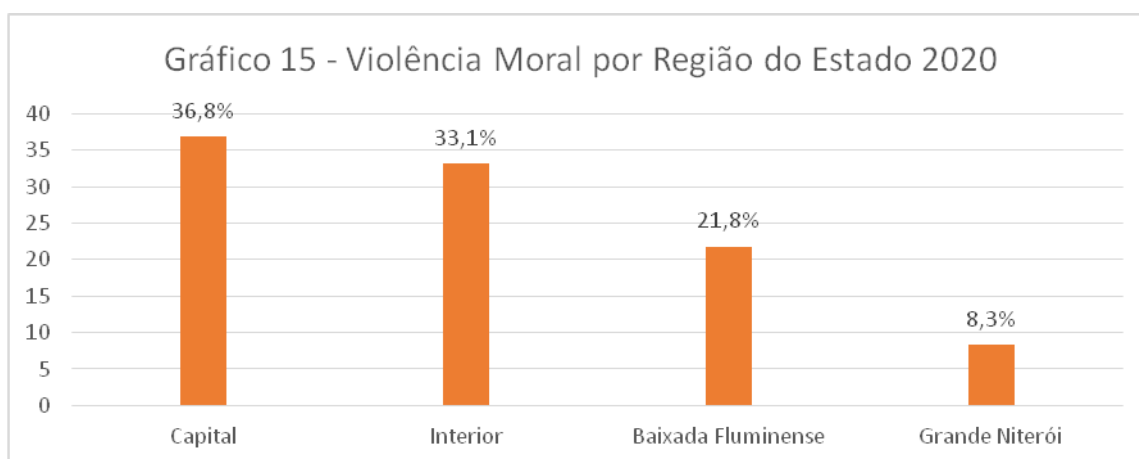
De acordo com o Instituto Maria da Penha (2018) com base no art. 7º, V da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) a violência moral se entende como qualquer conduta que venha a configurar calúnia, difamação ou injúria, tais como: acusar a mulher de traição, emitir juízos morais sobre a sua conduta, fazer críticas inverídicas, expor a vida íntima da vítima, realizar xingamentos sobre a sua índole, desvalorizar a vítima devido ao seu modo de se vestir ou se portar, entre outros.

A Violência Moral contra as mulheres no período de tempo de 2017 a 2020 no estado do Rio de Janeiro recebeu os números absolutos de Registro de Ocorrência de 26.263 em 2017, 29.665 em 2018, chegando ao seu ápice em 2019 com 31.498 e sofrendo grande queda com diferença percentual de 26,5% contabilizando 23.151 registros em 2020. Vale ressaltar que 2020 vivemos em isolamento social em decorrência da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) o que não significa que os casos tenham se reduzido, mas sim, que as mulheres não realizaram o Registro de Ocorrência (RO) existindo assim, subnotificação dos casos.



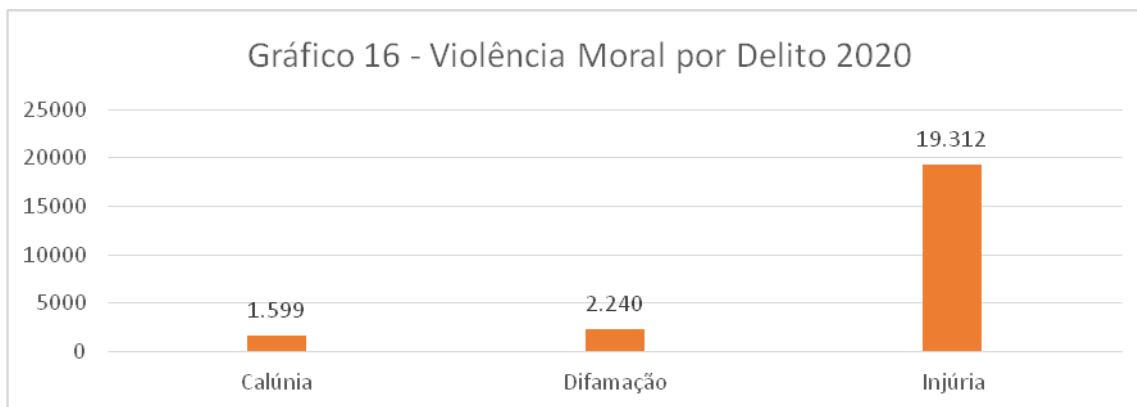
Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL

Ao analisarmos a Violência Moral por região do estado do Rio de Janeiro no ano 2020 observamos que a capital foi a região que mais teve Registros de Ocorrência (RO) contabilizando 36,8% sendo seguida pelo Interior que obteve 33,1% dos casos.



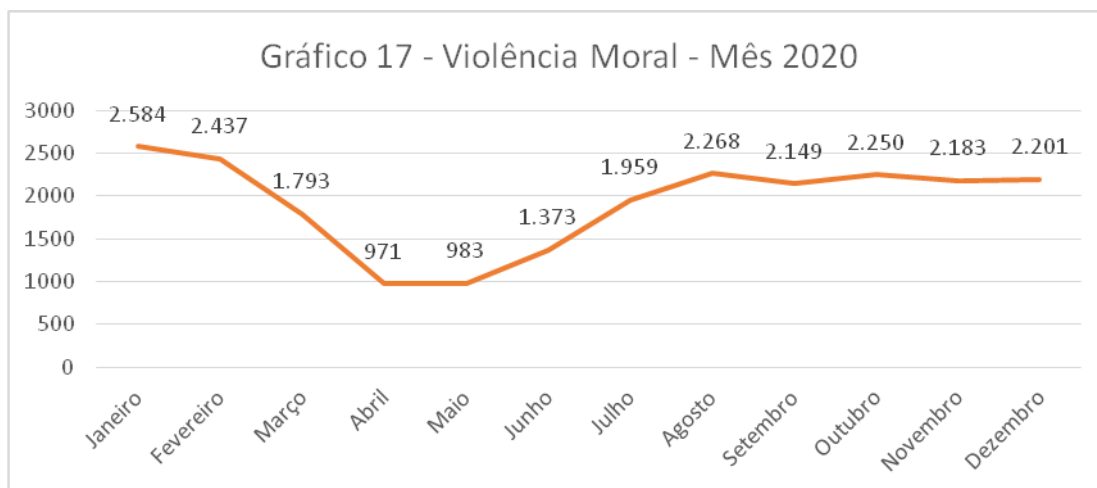
Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL

O delito que mais obteve Registros de Ocorrência por Violência Moral contra a mulher foi o delito de injúria com 19.312 registros que de acordo com o art. 140 do Código Penal é caracterizado ao ofender a dignidade ou o decoro da vítima. A diferença percentual entre a injúria e o delito de calúnia que foi o delito de Violência Moral contra a mulher que obteve menor número de registros com 1.599 representam significativos 91,72%.



Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL

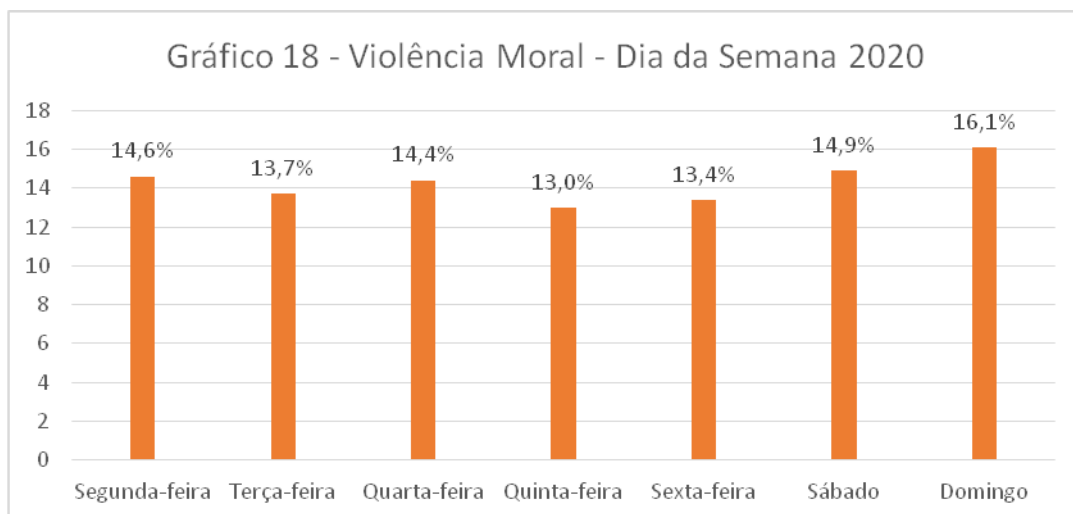
Em relação a distribuição temporal dos Registros de Ocorrência (RO) de Violência Moral contra a mulher no estado do Rio de Janeiro verificamos ao analisar o Gráfico que conforme ocorreu no tipo de Violência Física novamente Janeiro foi o mês com maior número de registros totalizando assim 2.584 e Abril foi o mês com menor número de registros totalizando 971, havendo assim uma diferença percentual de 62,42%.



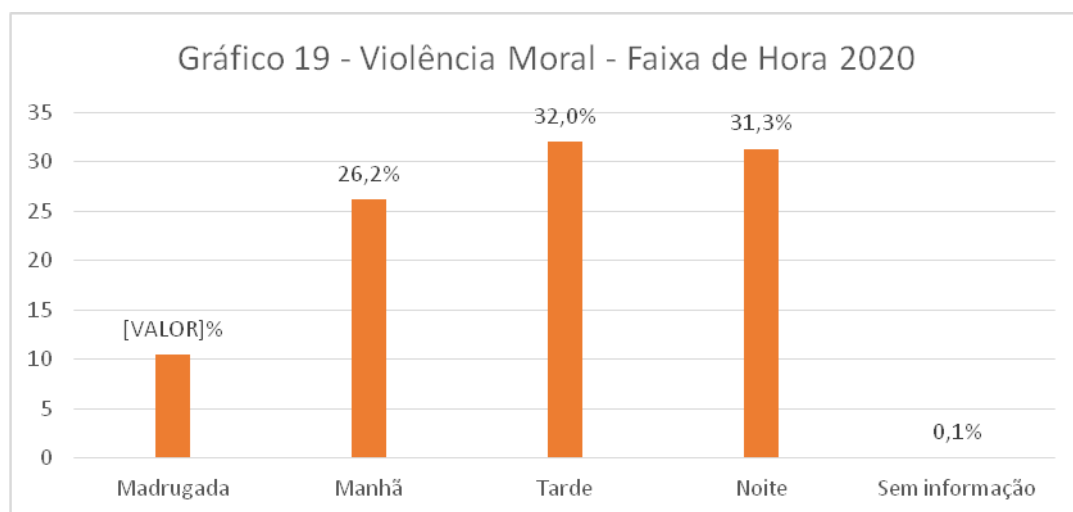
Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL

Conforme também ocorreu com o tipo de Violência Física, a Violência Moral contra Mulheres teve maior incidência aos sábados e domingos, os dias de descanso laboral, com maior atividade cultural e maior intimidade entre os companheiros, no entanto, a faixa de hora com maior incidência na Violência Moral contra mulheres

ocorreu no período da tarde com 32,0% sendo assim uma pequena diferença percentual de apenas 0,7% em relação ao período da noite que obteve 31,30%.



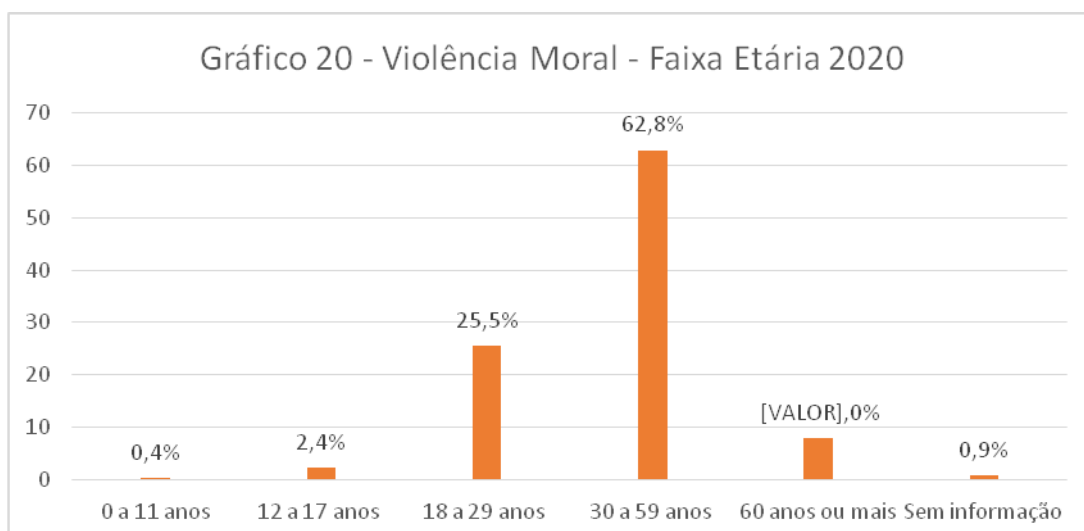
Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL



Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL

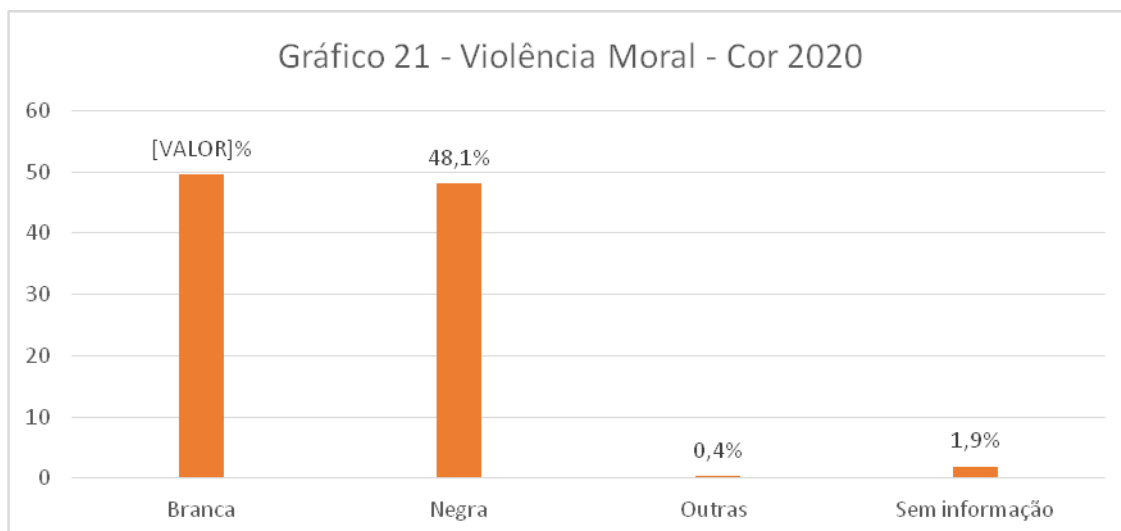
Ao analisarmos o perfil das mulheres vítimas de Violência Moral pelos Registros de Ocorrência (RO) realizados nas delegacias do estado do Rio de Janeiro iremos utilizar como critério a faixa etária, cor, escolaridade e estado civil.

Observamos que assim como ocorreu com o tipo de Violência Física, as mulheres vítimas de Violência Moral com maior número de registros foram as jovens-adultas na faixa etária de 18 a 59 anos, totalizando os dois grupos em conjunto um percentual de 88,30% o que representa quase 9/10 de todos os registros efetuados nessa faixa etária.



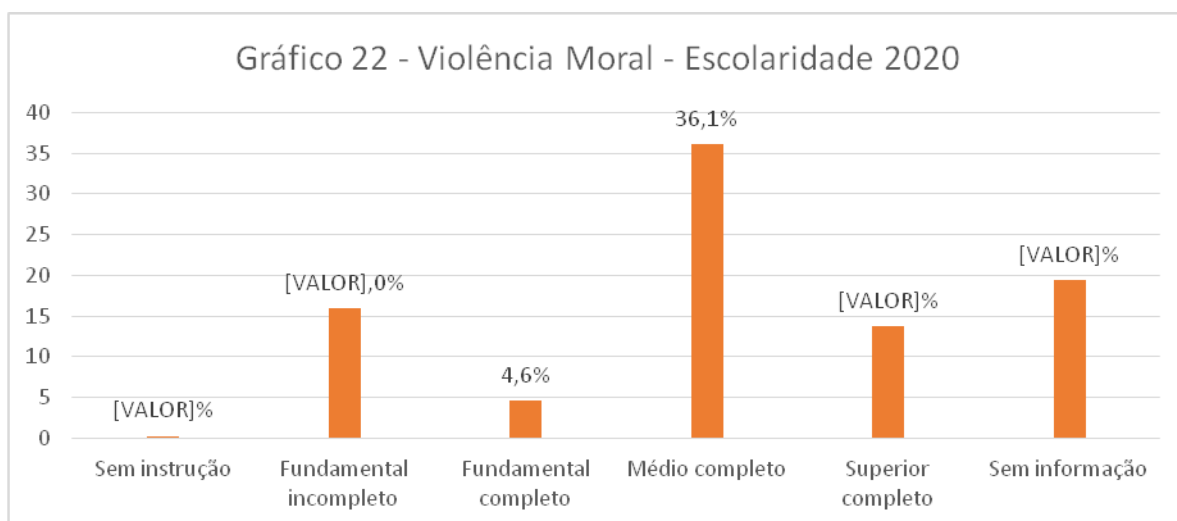
Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL

As mulheres que mais realizaram Registros de Ocorrência (RO) por Violência Moral contra a mulher foram as mulheres brancas, no entanto, quase em equiparação as mulheres negras visto que a diferença quantitativa exponencial entre os dois grupos é apenas um pouco superior a 1%.



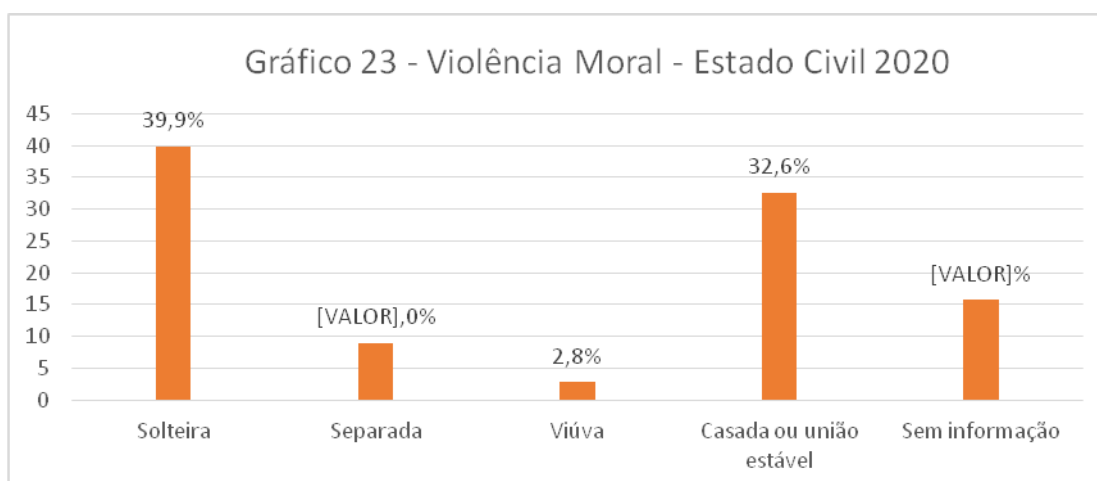
Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL

Conforme ocorreu com o tipo de Violência Física, na Violência Moral as mulheres que mais realizaram Registros de Ocorrência (RO) foram as que possuíam grau de escolaridade de ensino médio completo totalizando o percentual de 36,1% e as que menos realizaram registros foram as mulheres sem instrução totalizando o percentual de 0,3%. A diferença percentual entre os dois grupos representa 35,8



Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL

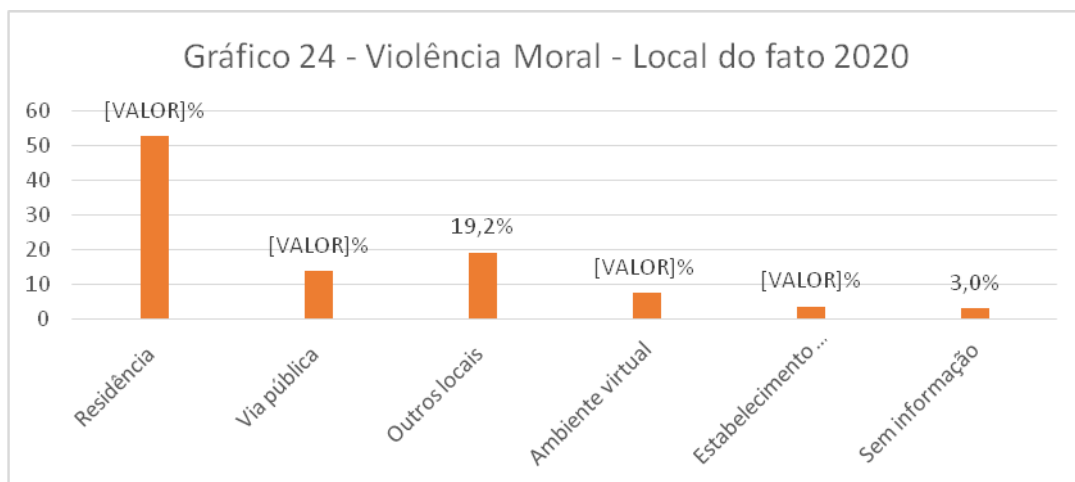
Quanto ao estado civil das mulheres vítimas de Violência Moral os grupos de mulheres casadas ou com união estável foram os que mais realizaram Registros de Ocorrência (RO) totalizando os dois grupos em conjunto o valor percentual de 72,5% de todos os registros realizados no estado do Rio de Janeiro, o que representa assim quase 3/4 dos casos.



Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL

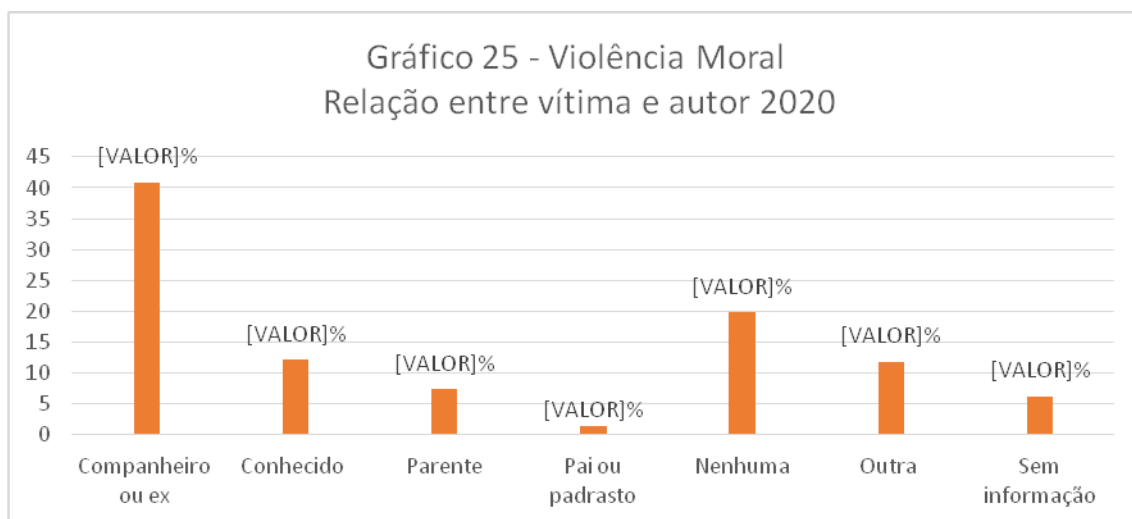
Ao analisarmos a dinâmica dos fatos nos crimes de Violência Moral contra as mulheres no estado do Rio de Janeiro utilizaremos como critérios o local do fato, a relação entre a vítima e autor, o meio empregado e a legislação aplicada no Registro de Ocorrência (RO).

O local onde as mulheres mais foram vítimas de Violência Moral foi em sua própria residência totalizando o percentual de 52,7% dos casos, sendo assim, mais da metade de todos os Registros de Ocorrência realizados.



Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL

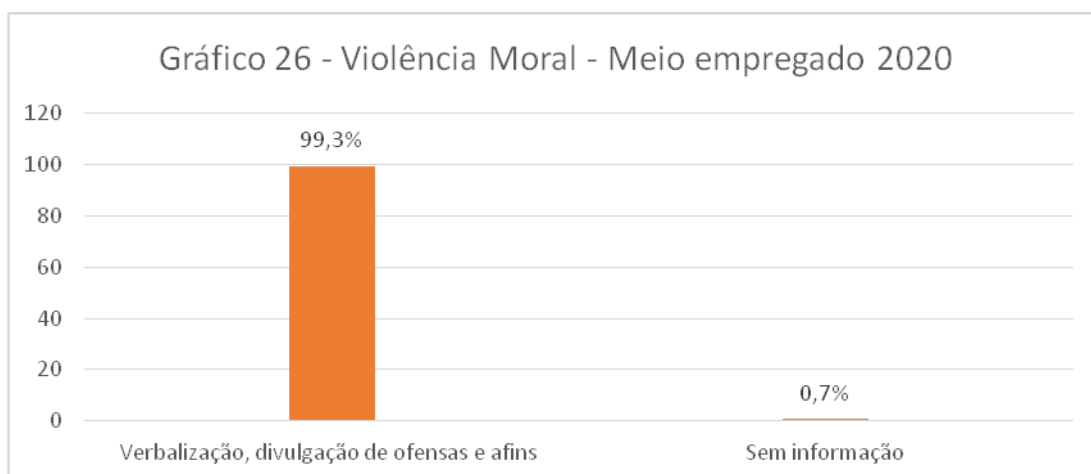
Sendo os seus companheiros ou ex companheiros os maiores autores dos delitos de Violência Moral contra a mulher no estado do Rio de Janeiro totalizando o percentual de 40,9%.



Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL

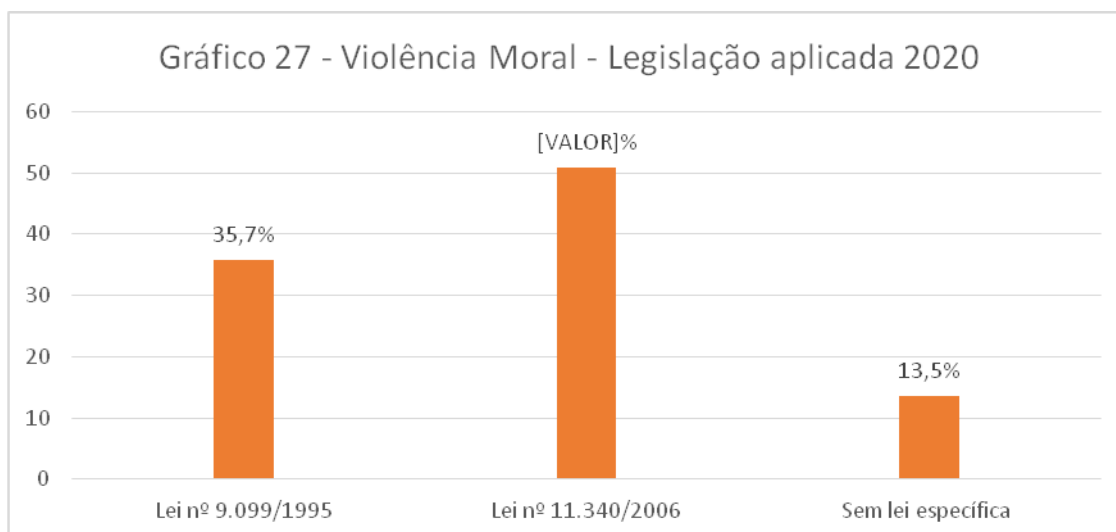
O meio empregado segundo constam os Registros de Ocorrência (RO) ocorreu em totalidade de verbalização, divulgação de ofensas e afins com significativos 99,3%,

havendo apenas 0,7% dos casos que não houveram informações sobre o meio empregado, desse modo, podendo ter ocorrido da mesma forma.



Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL

Por fim, a legislação mais aplicada nos casos de Violência Moral contra as mulheres no estado do Rio de Janeiro foi a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) totalizando o percentual de 50,8% dos registros, o que representa mais da metade de todos os registros realizados, sendo seguida pela Lei nº 9.099/1995 com 35,7% dos casos.

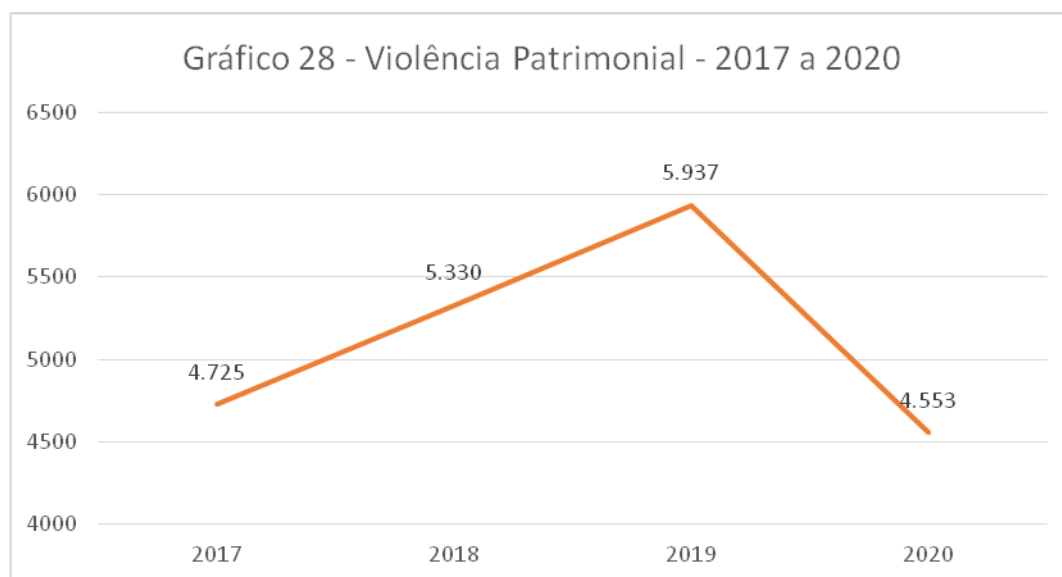


Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL

2.4.3 Violência patrimonial

De acordo com o Instituto Maria da Penha (2018) com base no art. 7º, IV da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) a Violência Patrimonial contra a mulher será entendida como qualquer conduta que venha a configurar retenção, subtração, destruição parcial ou total dos objetos da mesma, dos seus objetos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores, direitos ou recursos econômicos sendo incluídos aqueles que possuem finalidade em satisfação de suas necessidades, tais como: controlar a sua renda, deixar de pagar a pensão alimentícia, destruir os seus documentos pessoais, realizar furto ou dano dos seus documentos, privar os seus bens econômicos, causar danos propositais em seus materiais de trabalho ou objetos cujo a mulher possui memória afetiva entre outros.

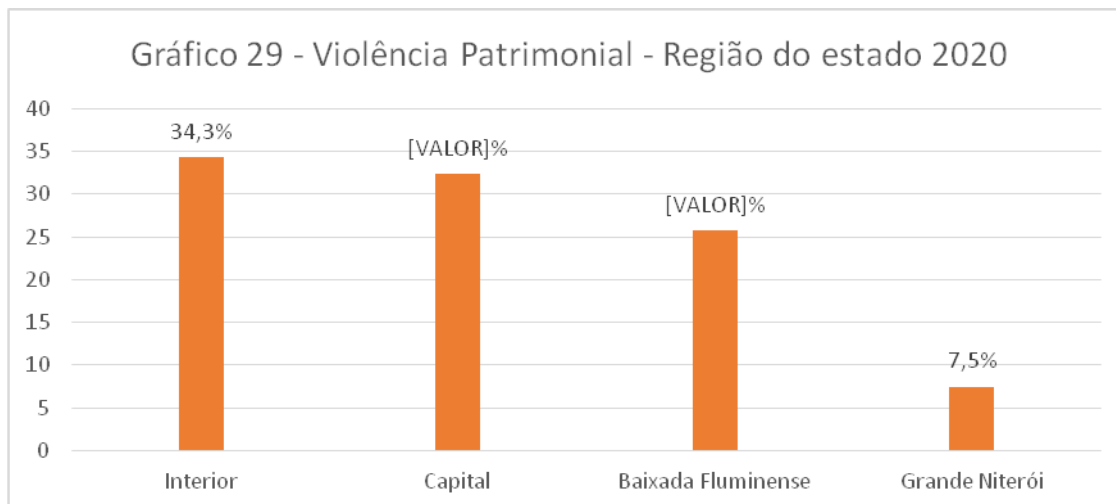
A Violência Patrimonial contra as mulheres no estado do Rio de Janeiro durante o período de tempo de 2017 a 2020 recebeu o número absoluto de Registros de Ocorrência (RO) em suas delegacias de 4.725 em 2017, 5.330 em 2018, 5.937 em 2019 e 4.553 em 2020. Conforme se observa nos anos de 2019 a 2020 houve uma queda representativa de 23,31% dos registros realizados, o que não significa que tenha ocorrido uma queda de delitos praticados, mas provavelmente uma subnotificação em decorrência do isolamento social do novo Coronavírus (COVID-19) com menos mulheres realizando denúncias.



Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL

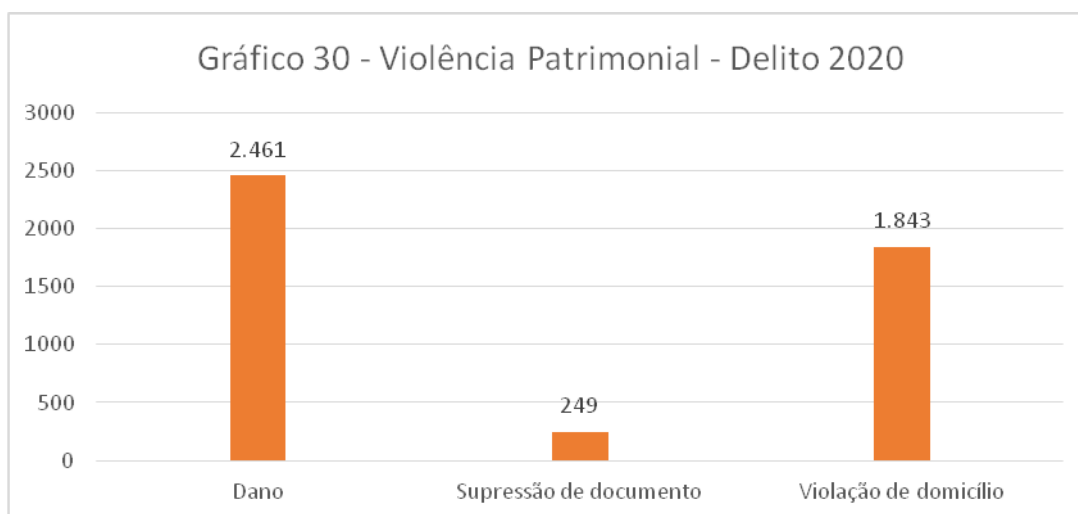
Ao analisarmos a região do estado do Rio de Janeiro que mais obteve Registros de Ocorrência (RO) de delitos de Violência Patrimonial contra a mulher em 2020 observamos que o Interior foi a região que houve maior número de registros com o

percentual de 34,3% seguido pela Capital com 32,4%, sendo observado um aumento de percentual da Baixada Fluminense nesse tipo de Violência Patrimonial que se aproxima bastante das outras duas regiões totalizando 25,8%.



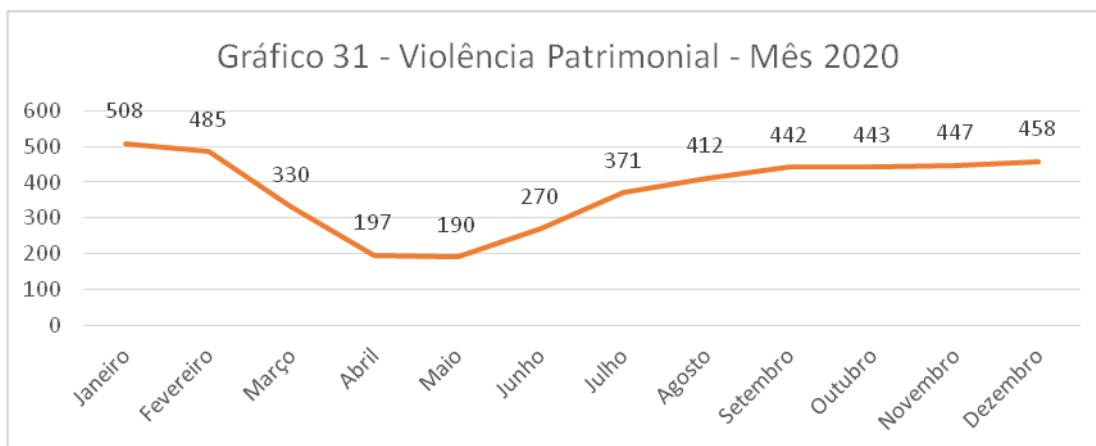
Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL

Ao analisarmos os números absolutos dos delitos praticado contra mulheres no tipo de Violência Patrimonial observamos que o delito de dano foi o que recebeu maior registro totalizando 2.461, seguido pelo delito de violação de domicílio com 1.843 dos registros e por fim o delito de supressão de documento com 249 registros. Nota-se que a diferença percentual entre o delito mais e menos praticado representa 89,88%.

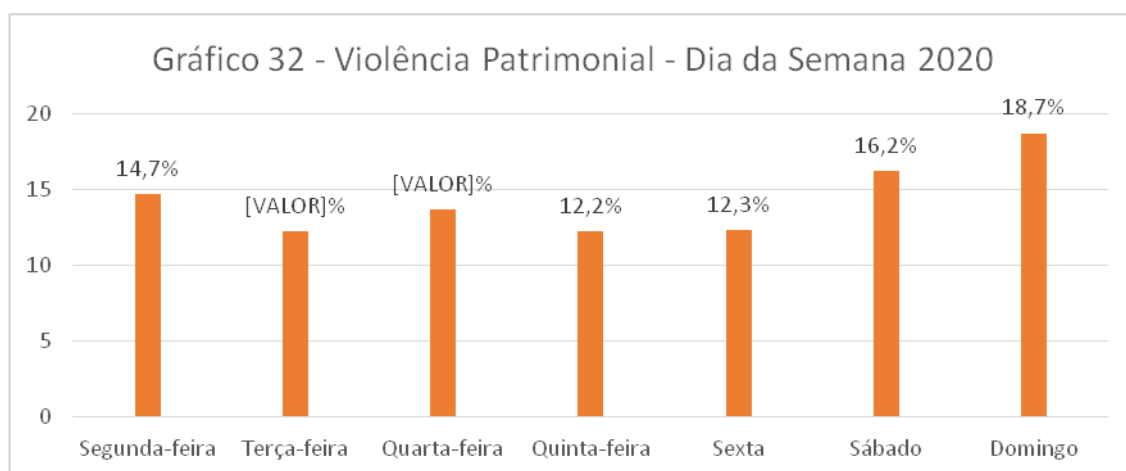


Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL

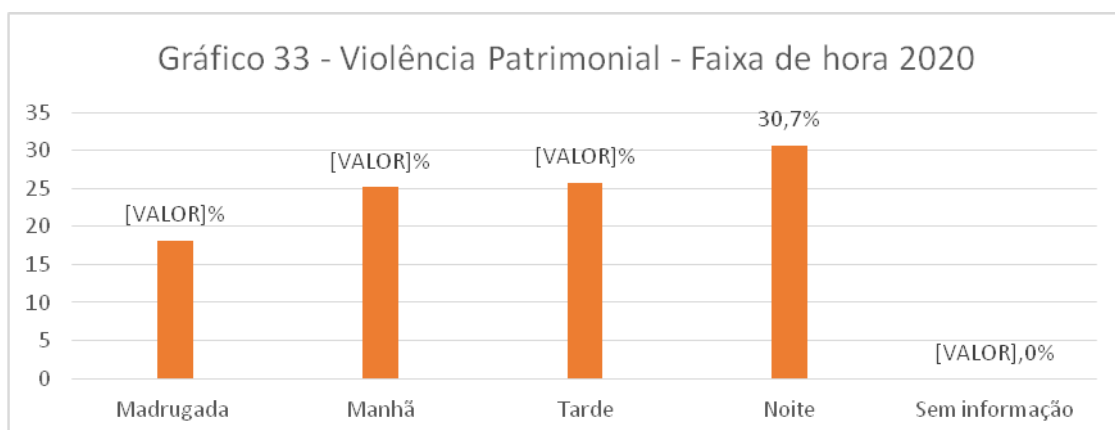
Quanto a distribuição temporal do fato observamos que mais uma vez o mês de Janeiro foi o que obteve maior incidência de registros contabilizando 508, enquanto o mês de maio foi o que obteve menor incidência com 190 registros. Os dias de final de semana seguem sendo os que contabilizam maior número de registros obtendo em conjunto um resultado percentual de 34,9% tendo o período noturno como o de maior incidência com 30,7% dos casos.



Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL



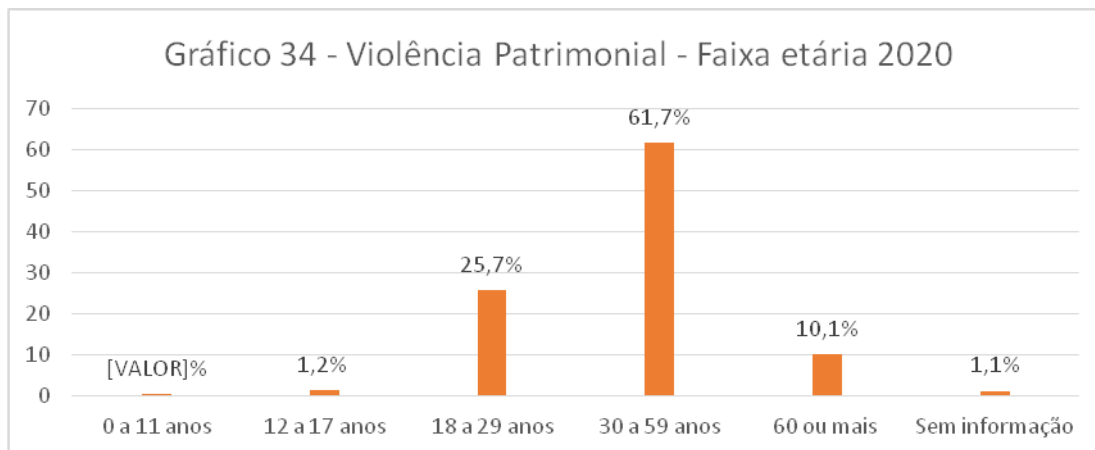
Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL



Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL

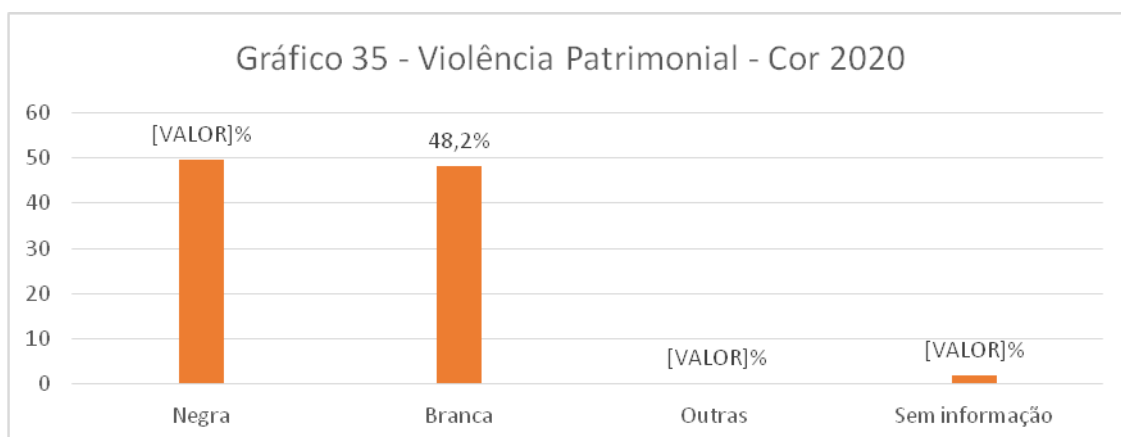
Ao analisarmos o perfil da mulher vítima de Violência Patrimonial no estado do Rio de Janeiro observaremos critérios como faixa etária, cor, escolaridade e estado civil.

A faixa etária da mulher vítima de Violência Patrimonial também possui predominância nos grupos de mulheres jovens visto que ao analisarmos o índice percentual das mulheres com 30 a 59 anos contabilizamos 61,7% dos registros e das mulheres com 25,7 contabilizamos 25,7% o que representa 87,4% dos registros de todo o estado, sendo assim quase 9/10.



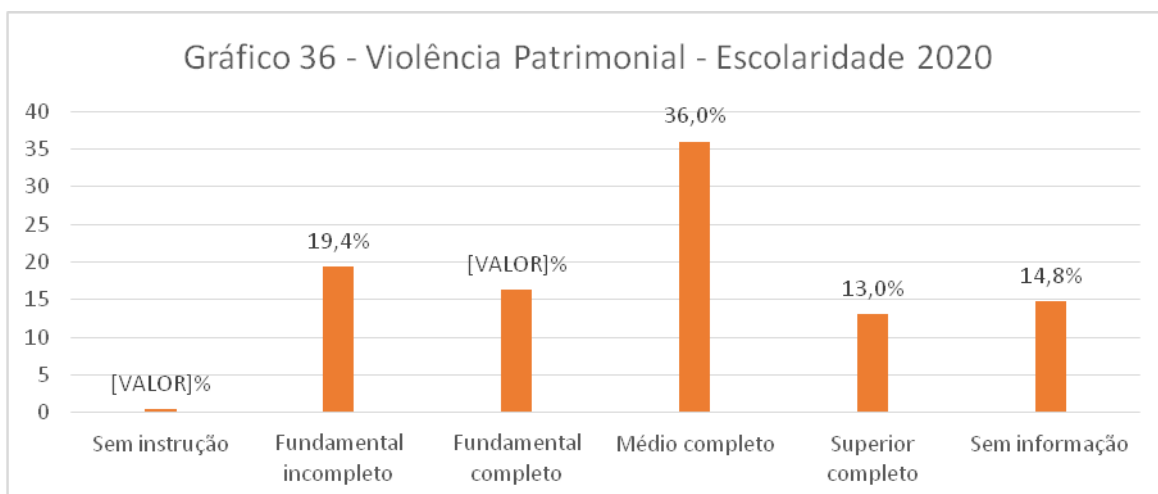
Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL

Diferentemente dos tipos de Violência Física e Moral, na Violência Patrimonial temos a mulher negra como a vítima com maior índice percentual de Registros de Ocorrência (RO) contabilizando 49,6%, no entanto, a diferença percentual com as mulheres brancas segue praticamente em equiparação, visto que as mulheres brancas contabilizaram 48,2%, havendo assim, uma diferença percentual de apenas 1,4%.



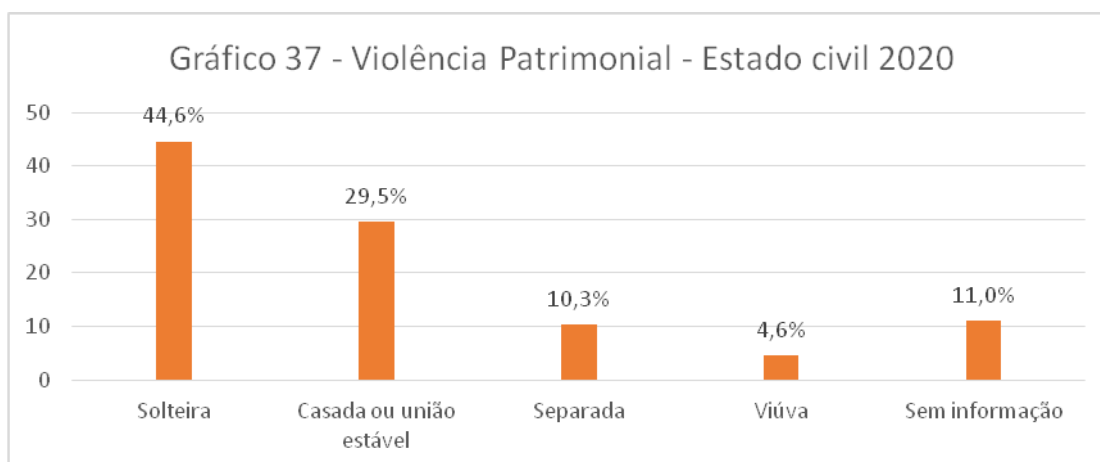
Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL

As mulheres com ensino médio completo foram as maiores vítimas de Violência Patrimonial de acordo com os Registros de Ocorrência (RO) contabilizando 36,0%, enquanto que as sem instrução, foram as que menos realizaram os registros contabilizando o total percentual de 0,4%.



Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL

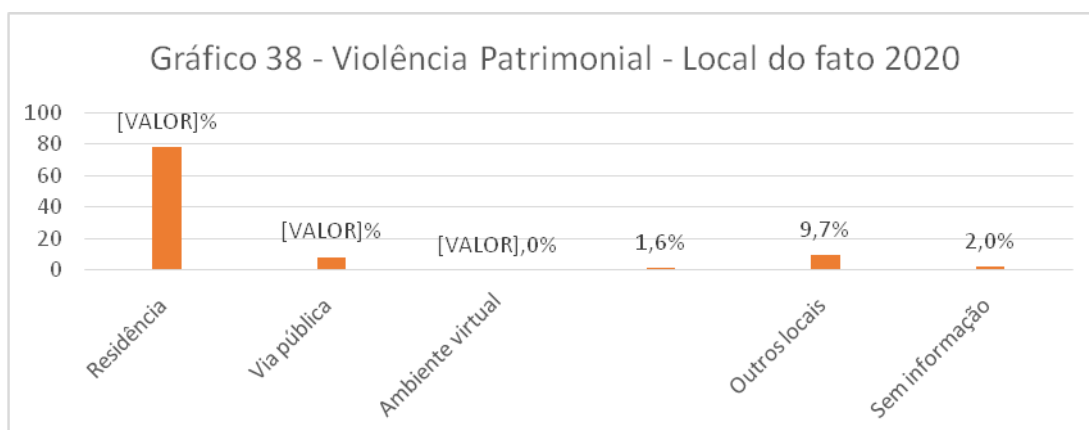
As mulheres solteiras foram as que mais realizaram Registros de Ocorrência (RO) contabilizando o total percentual de 44,6%, sendo seguidas pelas casadas ou com união estável que contabilizaram o índice de 29,5%.



Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL

Por fim, ao analisarmos a dinâmica do delito observaremos o local do fato, a relação entre a vítima e o autor, o meio empregado e a legislação aplicada no Registro de Ocorrência realizado por Violência Patrimonial contra a mulher.

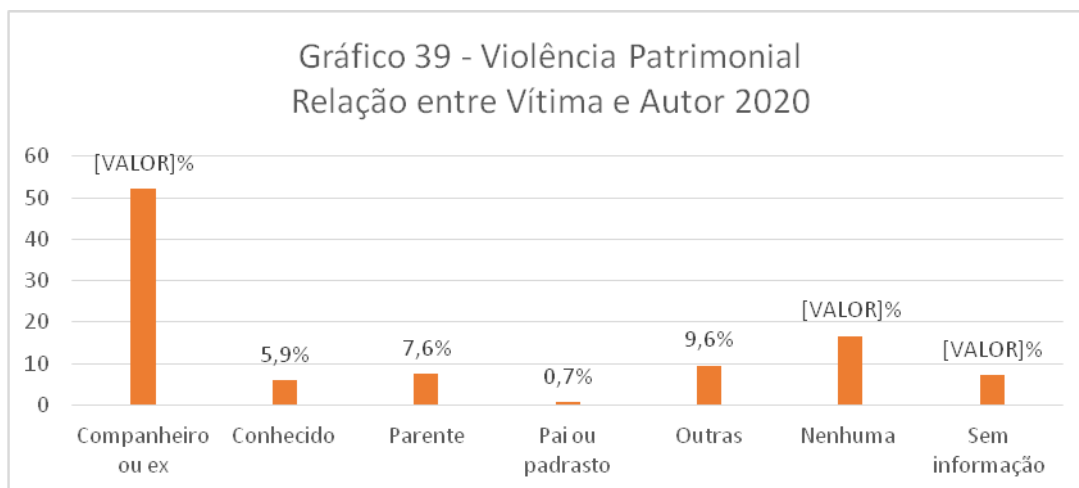
Conforme ocorreu nos tipos de Violência Física e Moral, a residência segue sendo o local mais vulnerável para uma mulher sofrer violência de gênero também na Violência Patrimonial contabilizando o índice percentual de 78,3% de todos os Registros de Ocorrência (RO) realizados no estado, o que representa mais de 3/4 dos casos.



Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL

Mais da metade dos Registros de Ocorrência (RO) realizados tiveram como autores dos delitos os companheiros ou ex companheiros, totalizando o índice percentual de 52,2%, representando uma diferença percentual de 51,5% para os pais e

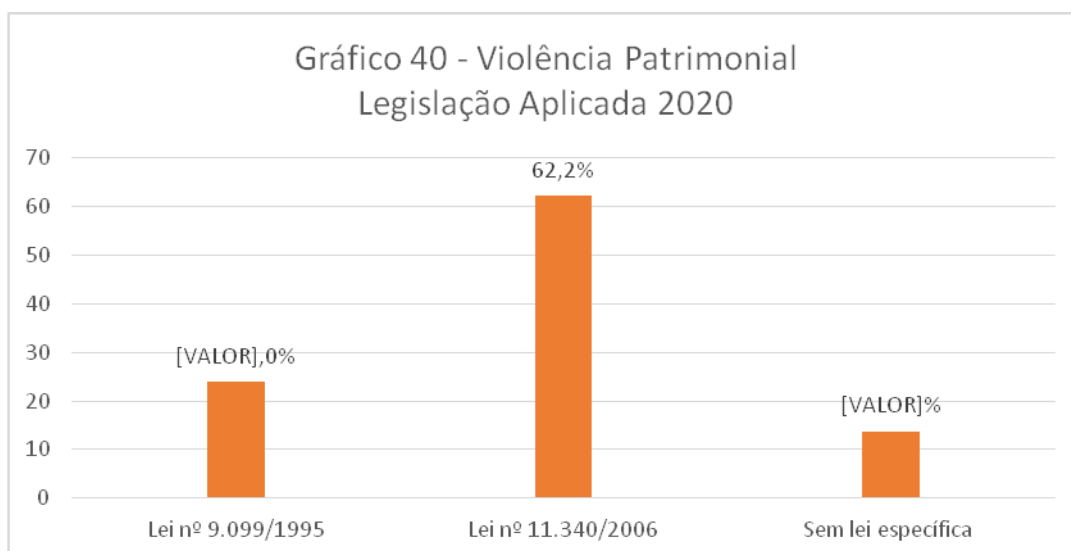
padrastos que foram o grupo que menos tiveram registros realizados contabilizando 0,7% dos casos.



Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL

Não houveram informação sobre o meio empregado na maioria dos Registros de Ocorrência (RO) realizados, havendo a mínima de 0,6% para os casos de asfixia, envenenamento ou material inflamável.

Conforme ocorreu nos tipos de Violência Física e Moral, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) também foi a legislação mais aplicada nos Registros de Ocorrência (RO) de mulheres vítimas de Violência Patrimonial contabilizando o índice percentual de 62,2% dos casos, sendo seguida pela Lei nº 9.099/1995 com 24,0%.

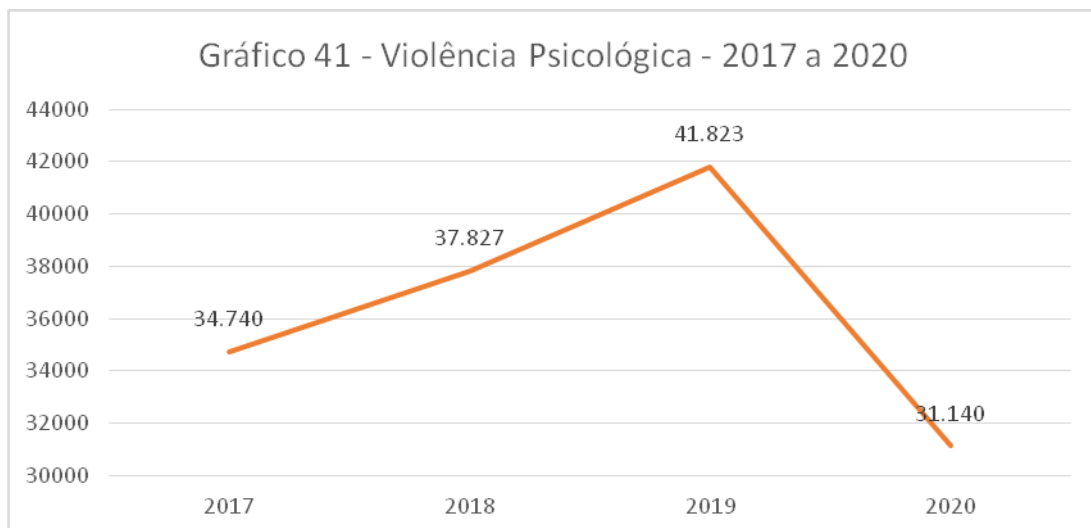


Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL

2.4.4 Violência psicológica

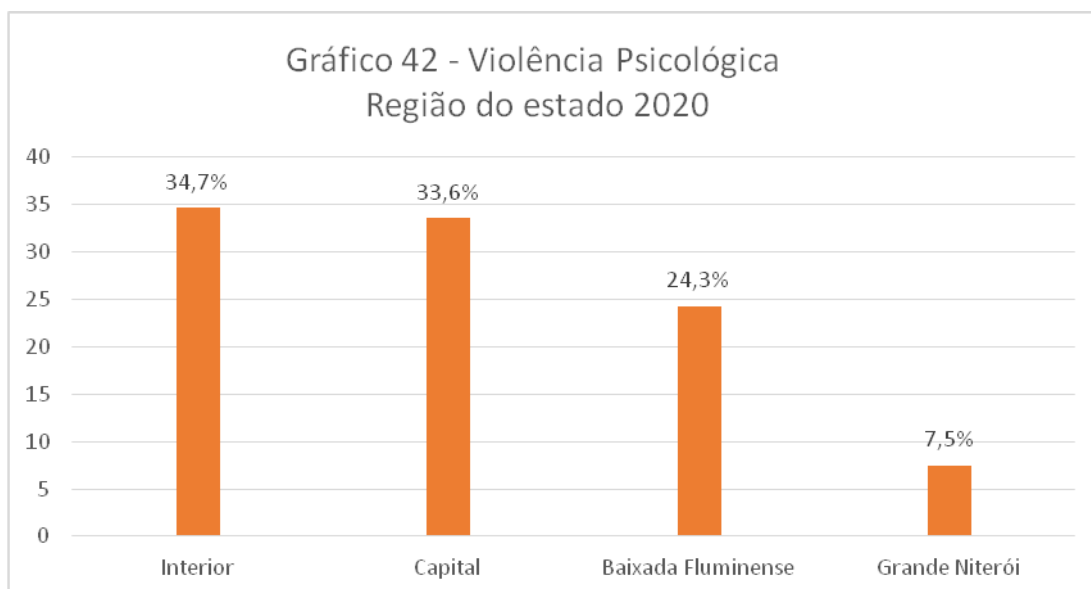
De acordo com o Instituto Maria da Penha (2018) com base no art. 7º, II da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) entende-se como Violência Psicológica qualquer conduta que venha a causar dano emocional ou psicológico a vítima, prejudicando a autoestima da mesma ou perturbando o seu pleno desenvolvimento. Ocorrendo quando o autor visa controlar os atos, vestimentas, ações, crenças e decisões tais como humilhação, ridicularização, isolamento, limitação do seu direito de ir e vir, perseguição, chantagem, constrangimento e ameaças.

A Violência Psicológica no estado do Rio de Janeiro recebeu o número absoluto de Registros de Ocorrência (RO) durante o período de tempo de 2017 a 2020 de 34.740 registros em 2017, 37.827 em 2018, atingindo o pico de 41.823 em 2019 e a queda percentual de 25,54% em relação a 2020 que obteve 31.140 de número absoluto. Vale ressaltar que não significa que em 2020 tenham ocorrido menos casos de violência contra a mulher, mas sim, que não tenham sido devidamente registrados, ocorrendo assim uma subnotificação dos casos em decorrência do isolamento social do novo Coronavírus (COVID-19).



Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL

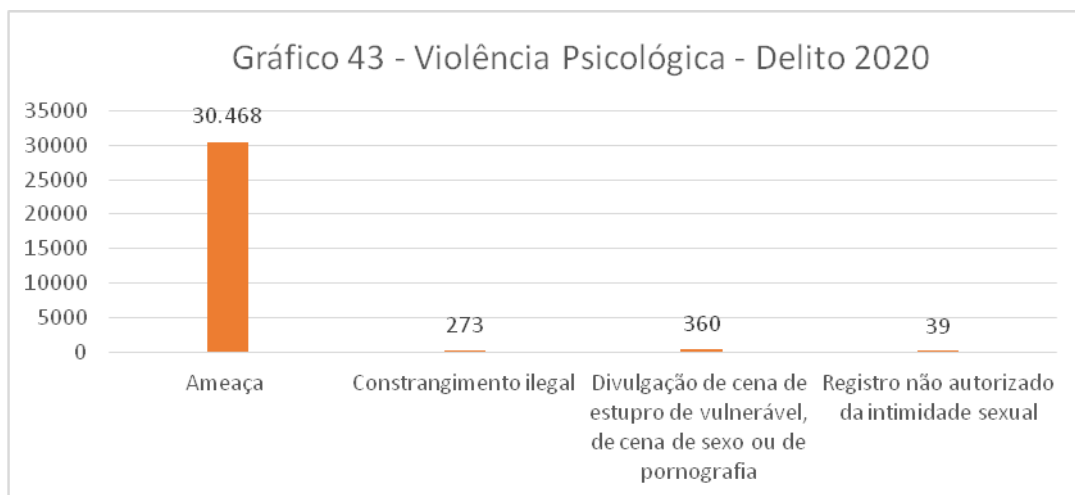
As regiões do estado do Rio de Janeiro que mais houveram Registros de Ocorrência (RO) no tipo de Violência Psicológica no ano de 2020 mais uma vez foram a capital e o interior, havendo uma diferença no índice percentual de apenas um pouco mais de 1% entre estas, com o interior liderando totalizando 34,7% e a capital em seguida com 33,6% dos casos.



Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL

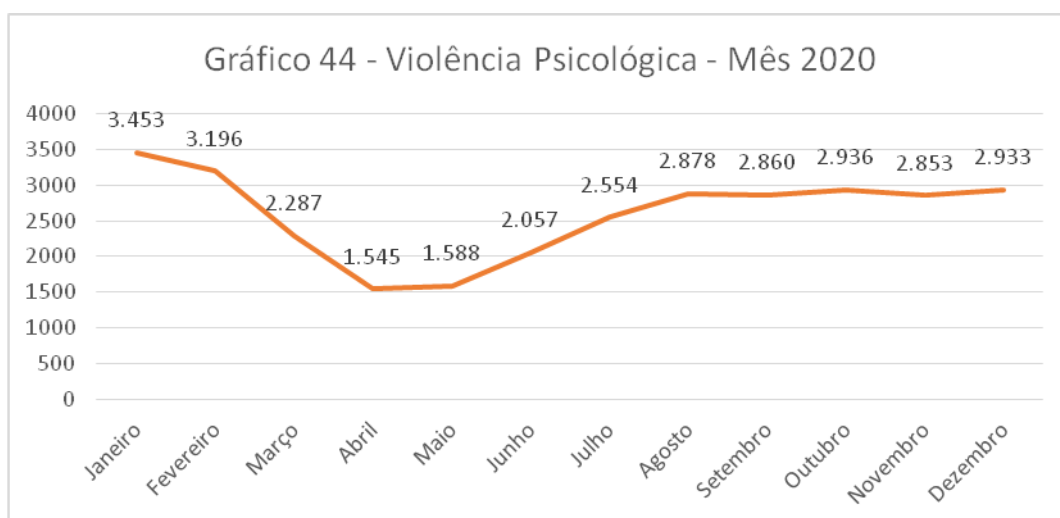
O delito mais praticado contra mulheres no tipo de Violência Psicológica foi a ameaça contabilizando o número absoluto de 30.468 Registros de Ocorrência (RO),

havendo assim, uma diferença percentual de 99,87% em relação ao delito que recebeu o menor número absoluto de casos que foi o registro não autorizado da intimidade sexual com 39 dos Registros de Ocorrência (RO).



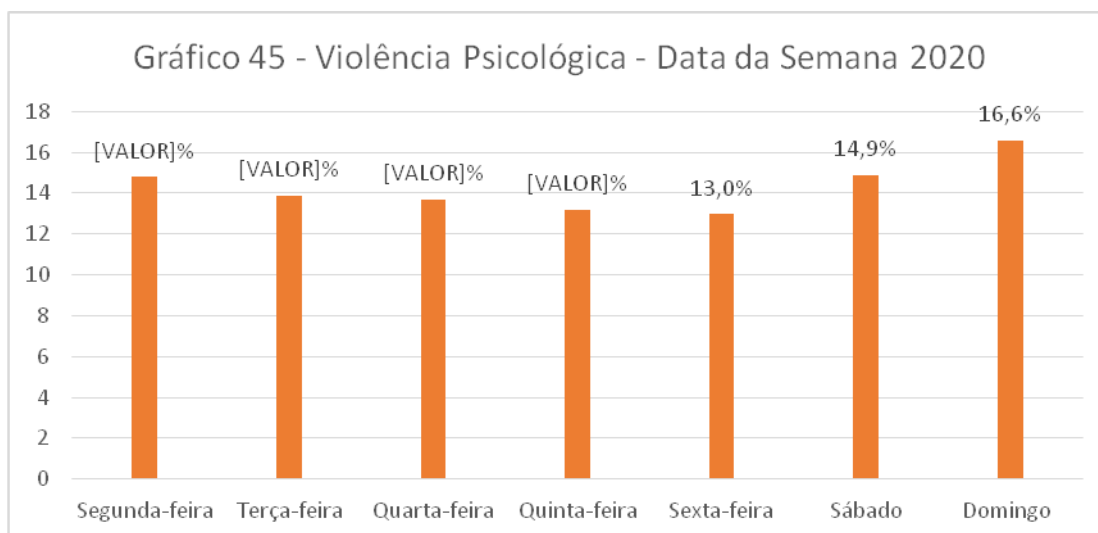
Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL

Em relação a distribuição temporal analisamos que conforme ocorreu com todos os outros tipos de violência de gênero já abordados o mês de Janeiro foi o que mais teve Registros de Ocorrência de Violência Psicológica contra a mulher, contabilizando o número absoluto de 3.453, enquanto o mês de Abril foi o que menos teve contabilizando o número absoluto de 1.545 casos, o que representa uma diferença percentual de 55,25%.

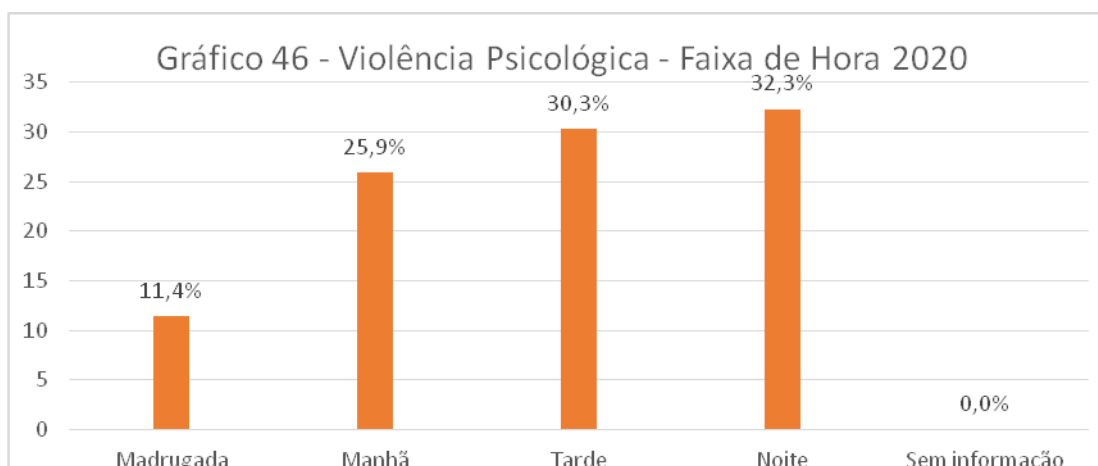


Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL

Conforme ocorreu com os demais tipos de violência de gênero já abordados, os dias de final de semana foram os dias com maior Registro de Ocorrência (RO), contabilizando o índice percentual de 14,9% no sábado e 16,6% no domingo, havendo predominância do horário noturno que contabilizou o índice percentual de 32,3% dos casos.



Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL

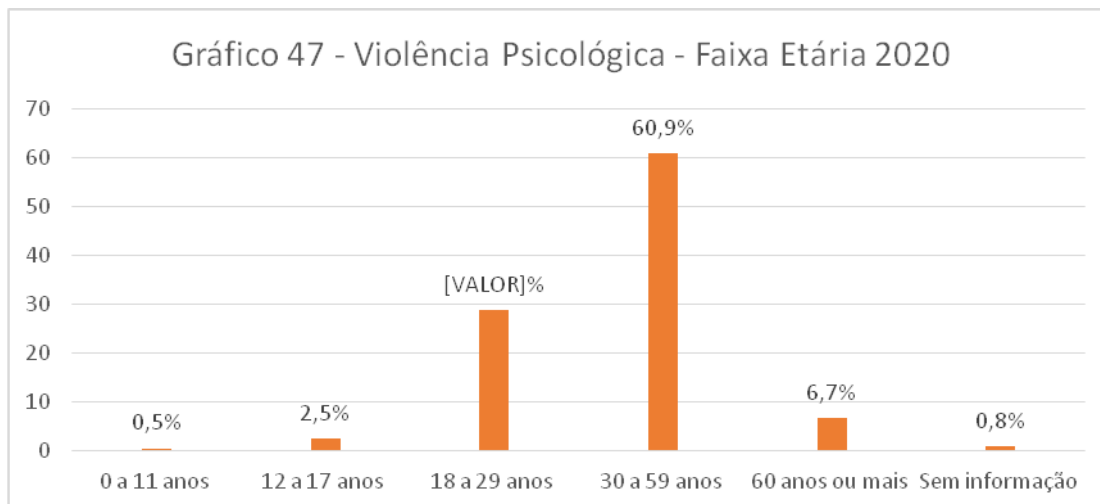


Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL

Ao analisarmos o perfil das mulheres vítimas de Violência Psicológica iremos abordar os critérios de faixa etária, cor, escolaridade e estado civil.

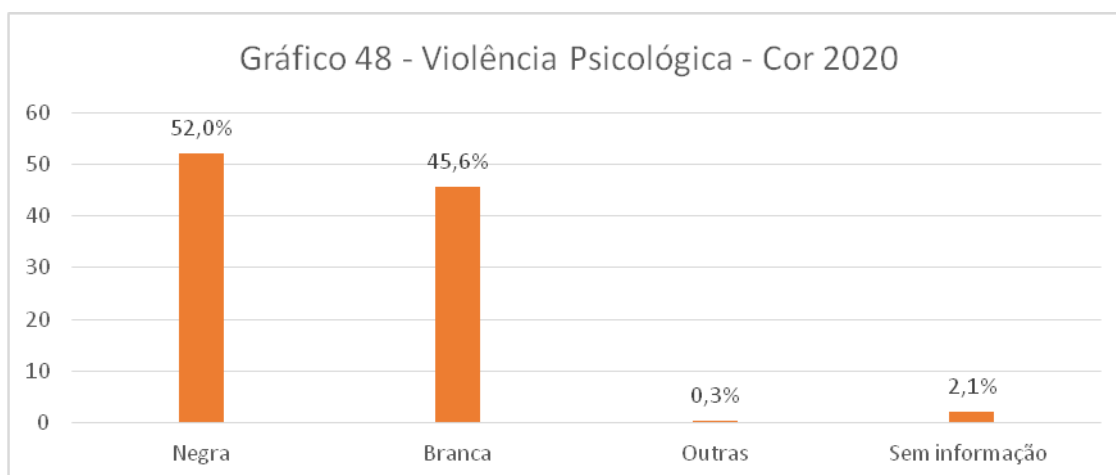
O perfil da mulher vítima de Violência Psicológica no estado do Rio de Janeiro segue a dinâmica dos demais tipos de violência de gênero em relação a faixa etária visto que a predominância dos grupos de mulheres de 30 a 59 anos contabilizando o índice

percentual de 60,9%, sendo seguido pelas mulheres de 18 a 29 aos que contabilizam o índice percentual de 28,7%. Os dois grupos em conjunto representam 89,60% dos casos, sendo assim, praticamente 9/10 de todos os Registros de Ocorrência (RO) do estado.



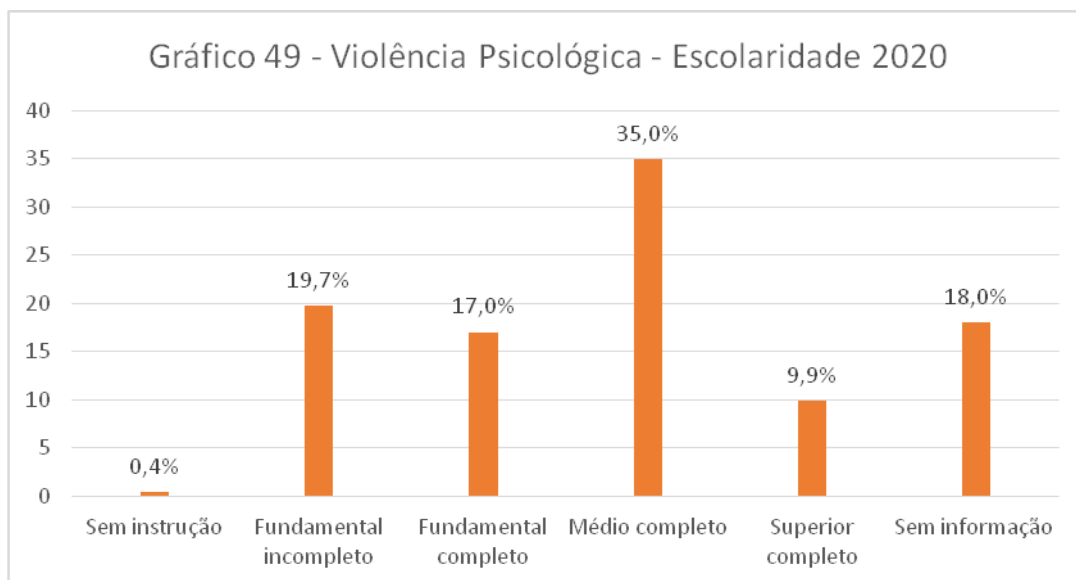
Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL

As mulheres negras foram as maiores vítimas de Violência Psicológica representando mais da metade dos Registros de Ocorrência (RO) com o índice percentual de 52,0% dos casos, sendo seguidas pelas mulheres brancas com 45,60% dos casos.



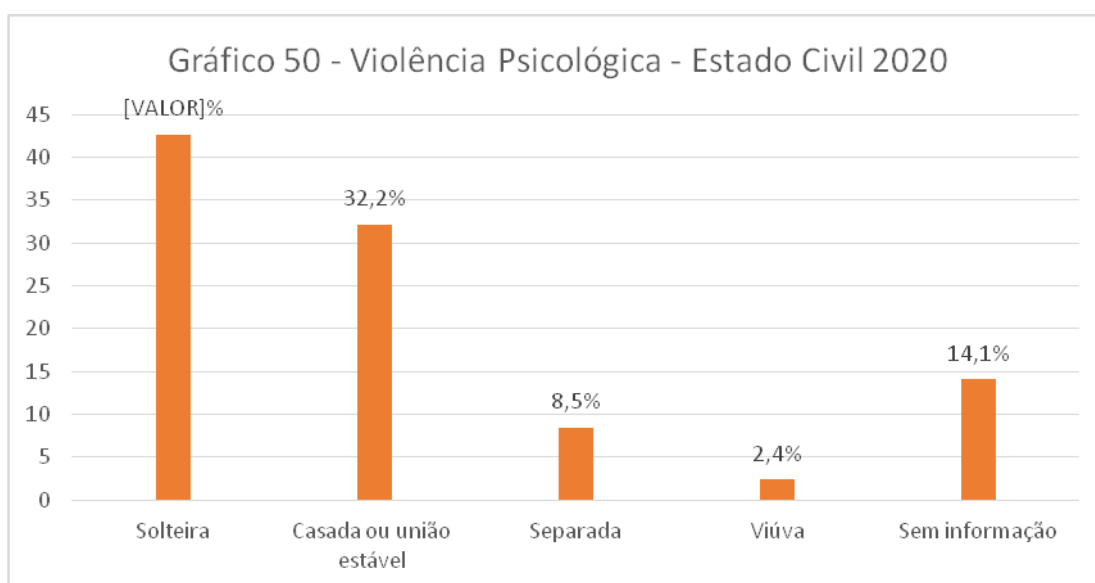
Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL

Conforme ocorreu com os demais tipos de violência de gênero, no critério escolaridade as mulheres com ensino médio completo foram as que mais realizaram Registros de Ocorrência (RO) contabilizando o índice percentual de 35,0% enquanto as mulheres sem instrução foram as que menos realizaram o registro contabilizando o índice percentual de 0,4%.



Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL

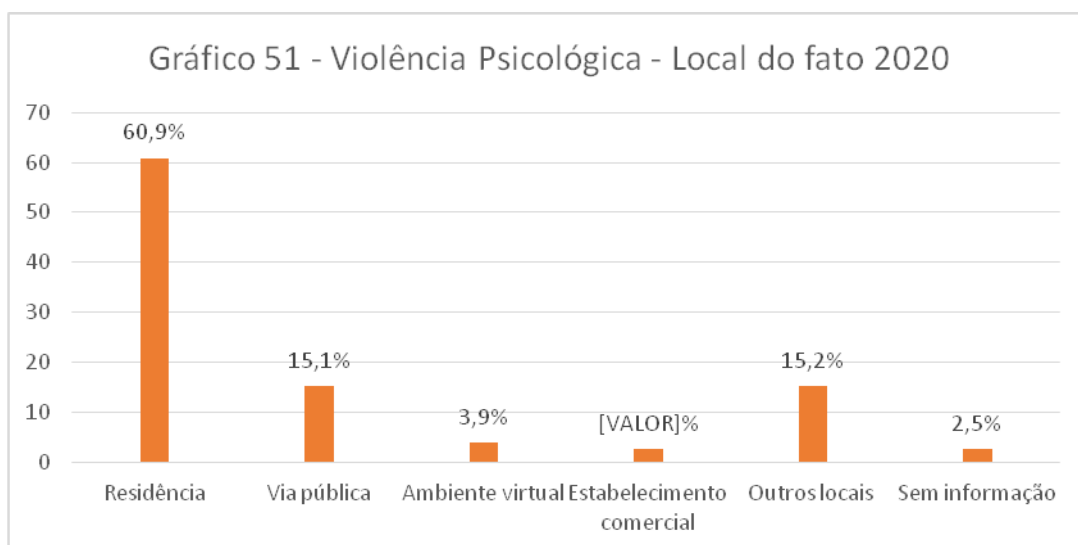
Quanto ao estado civil a mulher solteira foi a maior vítima de Violência Psicológica contabilizando o índice percentual de 42,7% dos casos, sendo seguidas pelas mulheres casadas ou em união estável que contabilizaram o índice percentual de 32,2% dos casos.



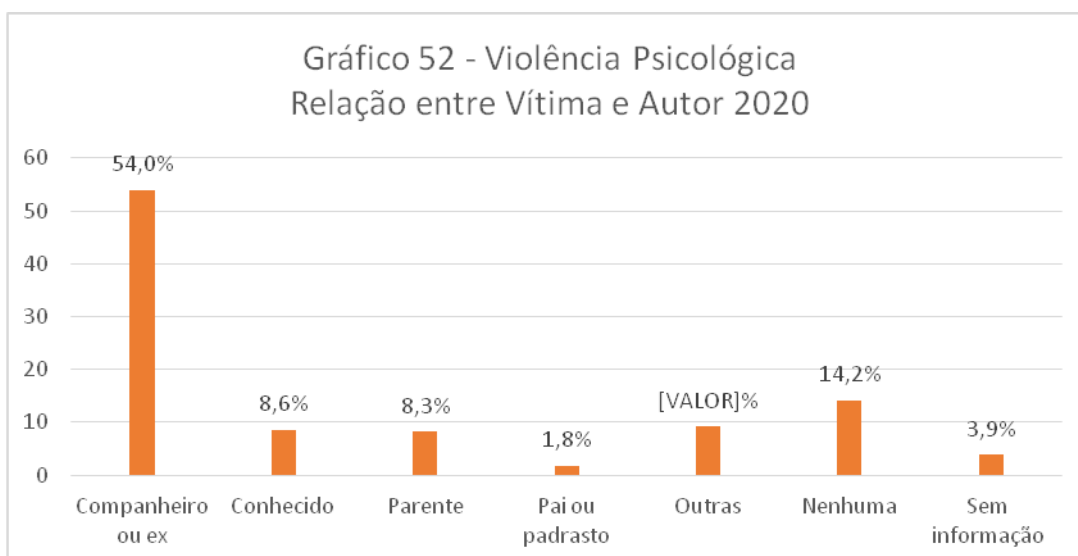
Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL

Ao analisarmos a dinâmica do delito praticado contra as mulheres no tipo de Violência Psicológica iremos abordar os critérios de local do fato, relação entre autor e vítima, meio empregado e legislação aplicada no Registro de Ocorrência (RO).

Assim como os demais tipos de violência de gênero, a residência segue sendo o local mais vulnerável para uma mulher sofrer também Violência Psicológica, contabilizando o índice percentual de 60,9%, tendo mais uma vez, como autor do delito o seu companheiro ou ex companheiro contabilizando 54,0% de todos os Registros de Ocorrência (RO).

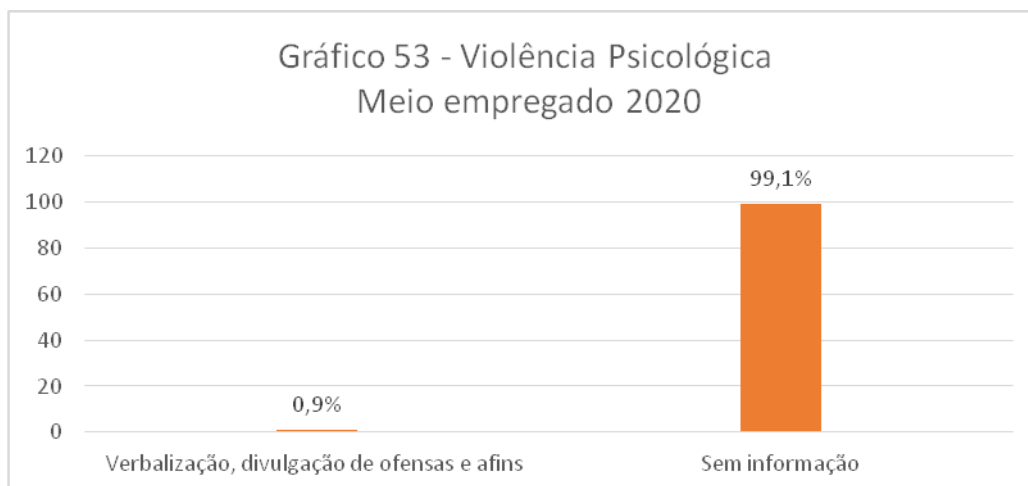


Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL



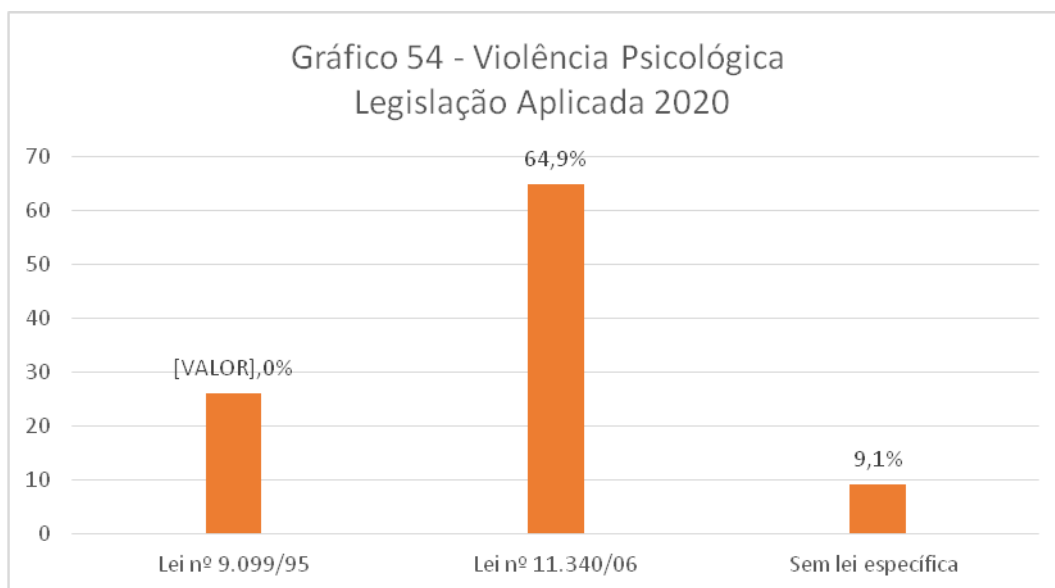
Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL

Na predominância dos casos de Violência Psicológica não há maiores informações sobre o meio empregado, havendo apenas 0,6% dos Registros de Ocorrência (RO) que indicam como causa a verbalização, divulgação de ofensas e afins.



Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL

Por fim, conforme ocorreu com os demais tipos de violência de gênero, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) também foi a legislação mais aplicada nos Registros de Ocorrência (RO) no tipo de Violência Psicológica contabilizando o índice percentual de 64,9% dos casos, sendo seguida pela Lei nº 9.099/1995 que contabilizou 26,0%.



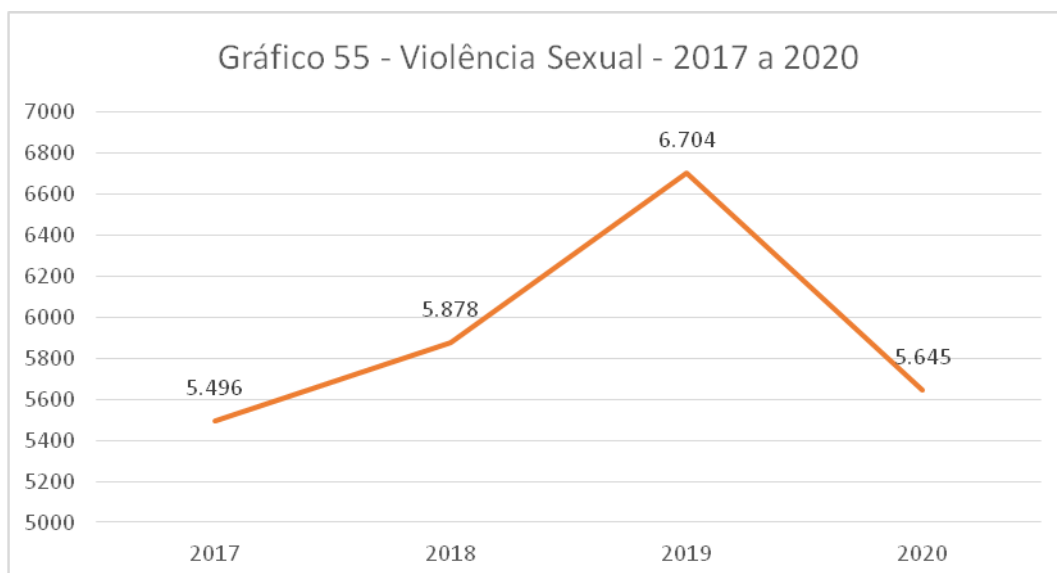
Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL

2.4.5 Violência Sexual

De acordo com o Instituto Maria da Penha (2018) com base no art. 7º, III da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) entende-se como Violência Sexual contra a mulher toda conduta que venha a constranger a presenciar ou participar de qualquer tipo de relação sexual sem o seu consentimento por meio de ameaça e coação tais como a forçar a manter sexual sem o seu consentimento, retirar a camisinha durante o ato sexual sem o seu conhecimento, a forçar realizar matrimônio, engravidar, abortar, se prostituir ou limitar e anular o seu pleno exercício dos seus direitos sexuais e reprodutivos.

A Violência Sexual no estado do Rio de Janeiro recebeu o número absoluto de Registros de Ocorrência (RO) durante o período de tempo de 2017 a 2020 de 5.496 registros em 2017, 5.878 em 2018, chegando ao seu ápice de registros em 2019 contabilizando 6.704 casos e a sua queda em 2020 contabilizando 5.645 o que representa uma diminuição percentual de 15,79%.

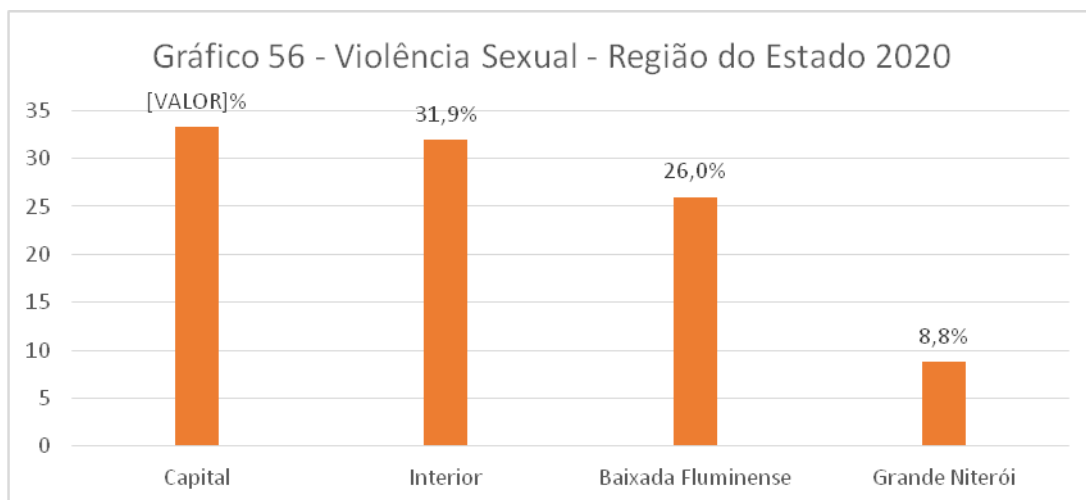
Vale ressaltar que 2020 vivemos o período de isolamento social em decorrência do novo Coronavírus (COVID-19) o que não significa que tenham ocorrido menos casos, mas sim, que menos mulheres tenham realizado registros, havendo assim portanto uma subnotificação.



Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL

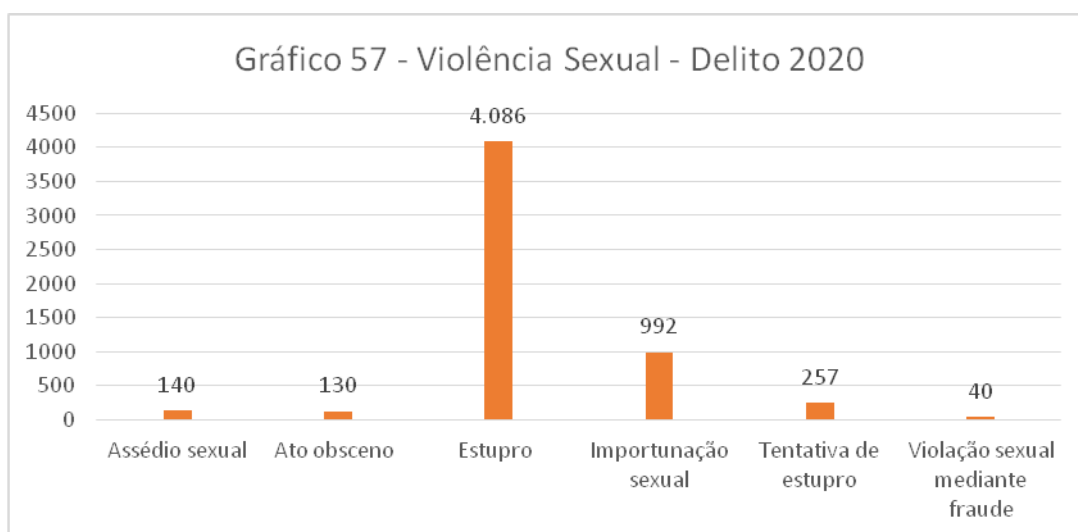
A capital do estado do Rio de Janeiro foi a região do estado que mais recebeu Registros de Ocorrência no ano de 2020, contabilizando o índice percentual de 33,3%

dos casos, havendo uma pequena diferença percentual para o interior que contabilizou 31,9% dos casos. Nota-se que assim como ocorreu com os demais tipos de violência de gênero, a capital e o interior sempre foram as regiões que disputaram o maior índice percentual de Registros de Ocorrência (RO), tendo sempre índices bem próximo ao do outro grupo.



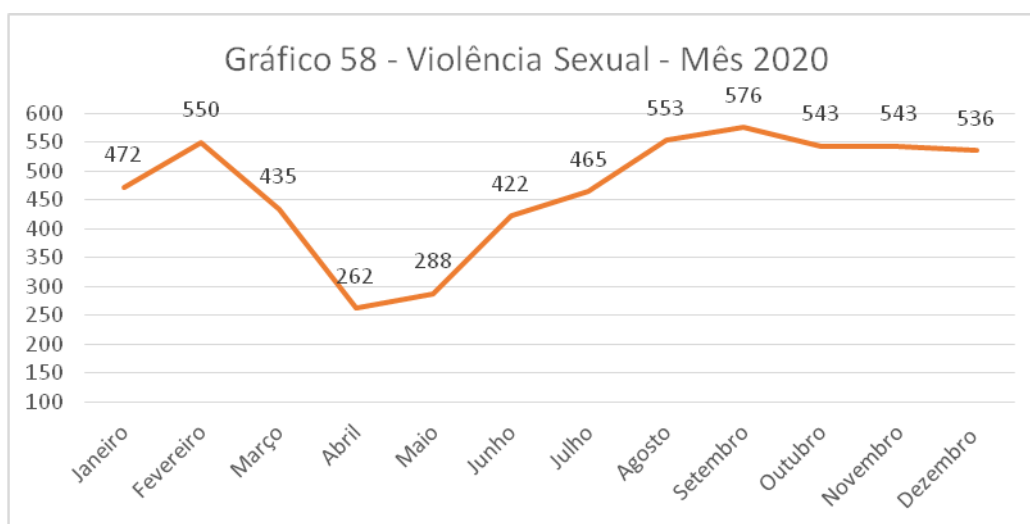
Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL

O delito mais praticado contra a mulher no tipo de Violência Sexual de acordo com os Registros de Ocorrência do estado do Rio de Janeiro foi o estupro contabilizando o número absoluto de 4.086 casos, havendo assim, uma diferença percentual de 99,02% para do delito de violação sexual mediante fraude que contabilizou 40 casos sendo o que menos obteve registros realizados.



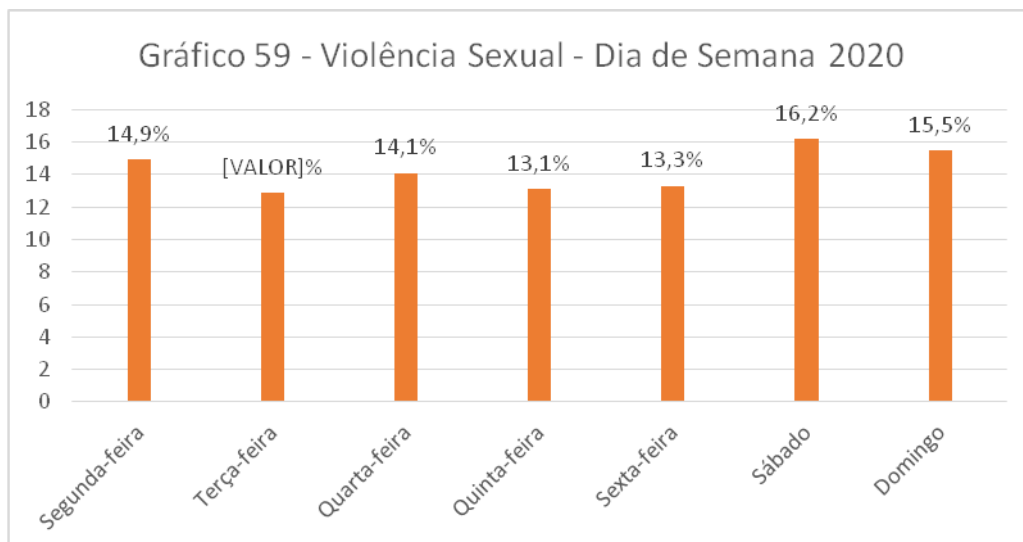
Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL

Em relação a distribuição temporal do fato, diferentemente do que ocorreu com os outros tipos de violência de gênero, na Violência Sexual pela primeira vez o mês de Janeiro não foi o mês que obteve maior número de casos, mas sim o mês de Setembro que contabilizou o número absoluto de 576 registros. No entanto, os meses de abril e maio seguem sendo os que tiveram menor número absoluto de registros, com abril contabilizando 262 Registros de Ocorrência (RO).

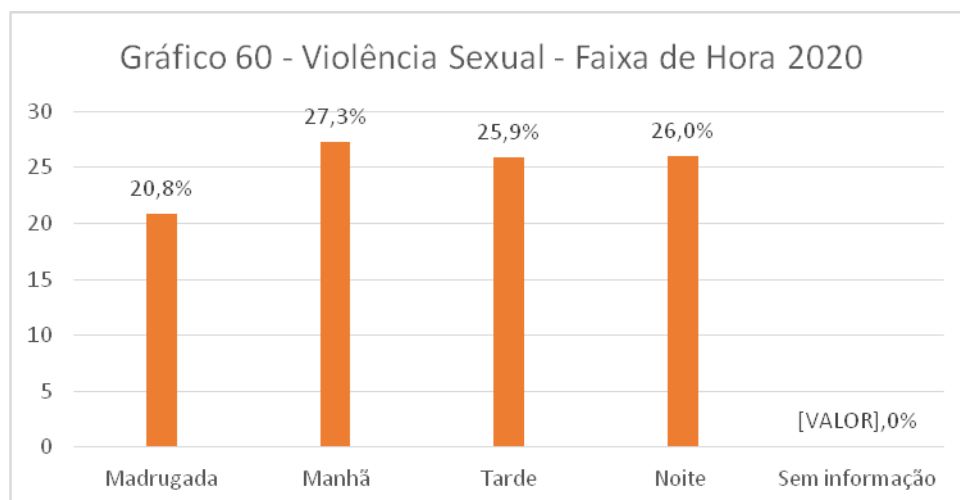


Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL

Conforme ocorreu com os demais tipos de violência de gênero, na Violência Sexual os dias que obtiveram maior número de Registros de Ocorrência (RO) também foram os dias de final de semana, tendo o dia de sábado contabilizado o índice percentual de 16,2% e domingo 15,5% dos casos. No entanto, em relação a faixa de hora do fato pela primeira vez o período da manhã apresentou maior índice percentual contabilizando 27,3% dos casos.



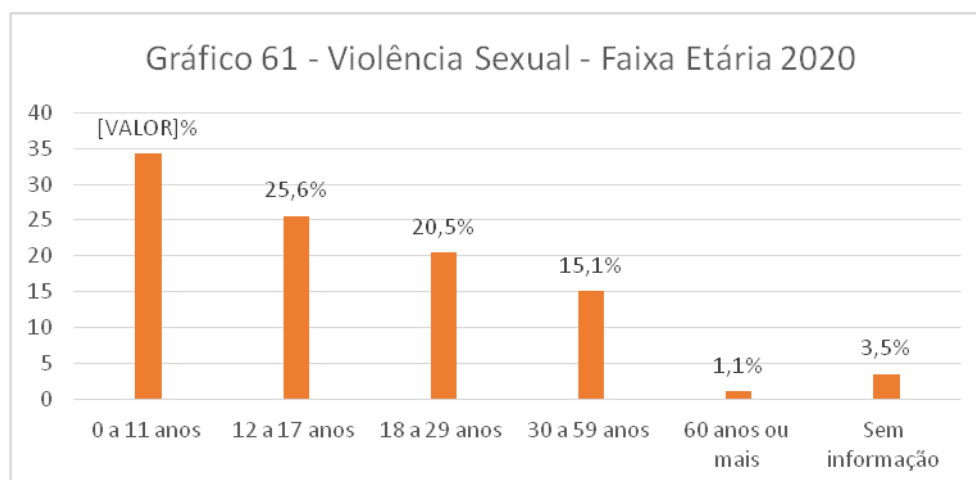
Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL



Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL

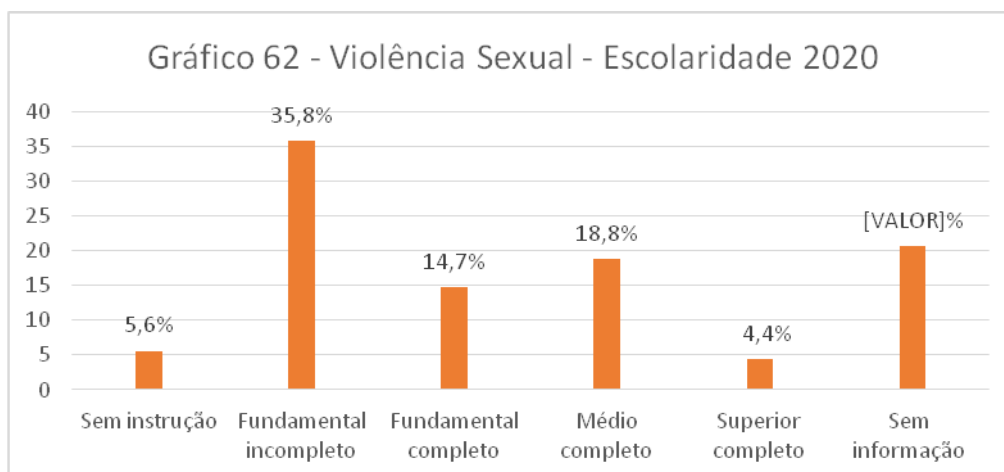
Ao analisarmos o perfil da mulher vítima de Violência Sexual no estado do Rio de Janeiro utilizaremos os critérios de faixa etária, escolaridade e estado civil. O Instituto de Segurança Pública não disponibilizou os dados quantitativos para análise do critério cor, não sendo assim, possível fazê-lo nesse tipo de violência.

Diferentemente do ocorrido com os demais tipos de violência de gênero na Violência Sexual as mulheres que foram mais vítimas de delitos foram as menores de idade do grupo de 0 a 11 anos contabilizando o índice percentual de 34,3% dos casos, sendo seguida pelas mulheres do grupo de 12 a 17 anos que contabilizam o índice percentual de 25,6%. Os dois grupos em conjunto representam mais da metade de todos os registros realizados no estado do Rio de Janeiro, causando assim, alarde para a violência sexual infantil.



Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL

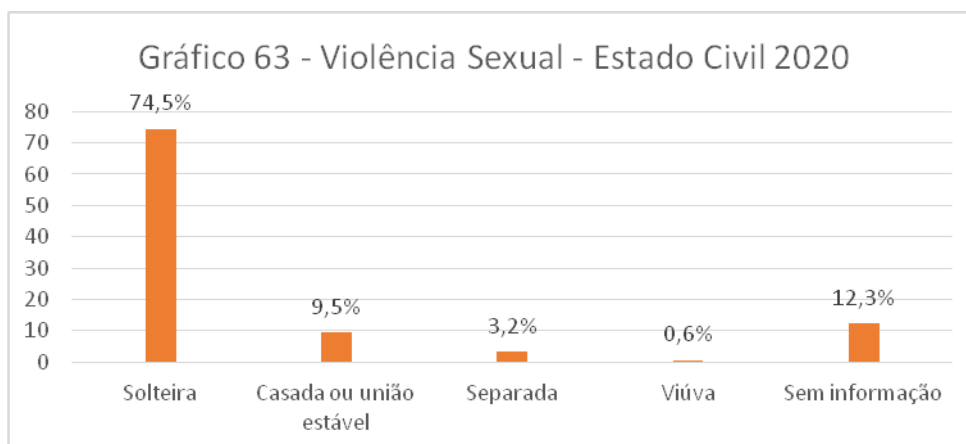
Diferentemente do ocorrido nas demais violências de gênero, ao analisarmos o critério de escolaridade identificamos que as mulheres com fundamental incompleto foram as que realizaram maior índice percentual de Registros de Ocorrência (RO) contabilizando 35,8% dos casos e as mulheres de ensino superior completo foram as que menos realizaram registros contabilizando o índice percentual de 4,4% dos casos. Essa transformação é decorrente da alta taxa de violência sexual infantil observada no critério de faixa etária acima.



Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL

Conforme ocorreu nos outros tipos de violência de gênero as mulheres solteiras foram as vítimas que contabilizam maior índice percentual dos casos de Violência Sexual com 74,5%, o que representa quase 3/4 de todos os registros realizados no

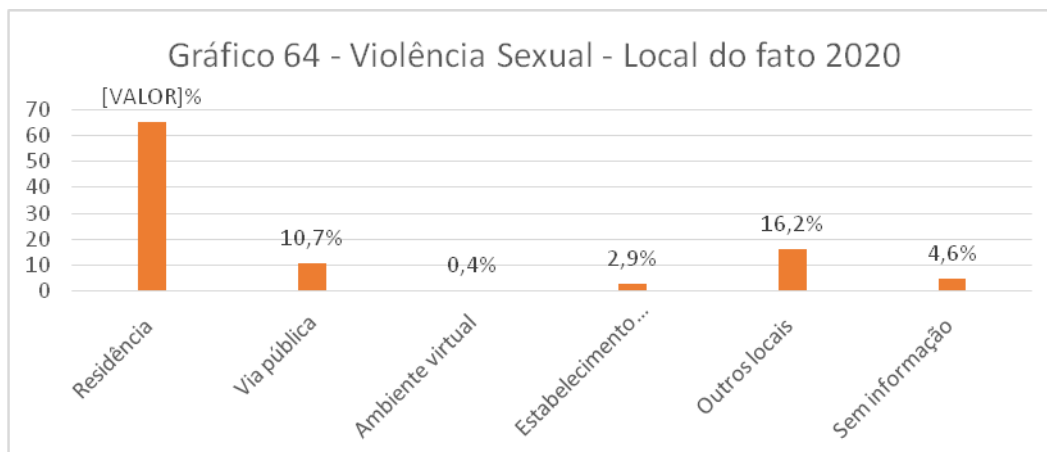
estado, sendo seguidas pelo grupo das casadas ou com união estável que contabilizam o índice percentual de 9,5% dos casos.



Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL

Ao analisarmos a dinâmica dos delitos de Violência Sexual contra as mulheres no estado do Rio de Janeiro iremos utilizar os critérios de local do fato, relação entre vítima e autor, meio empregado e legislação aplicada no Registro de Ocorrência (RO).

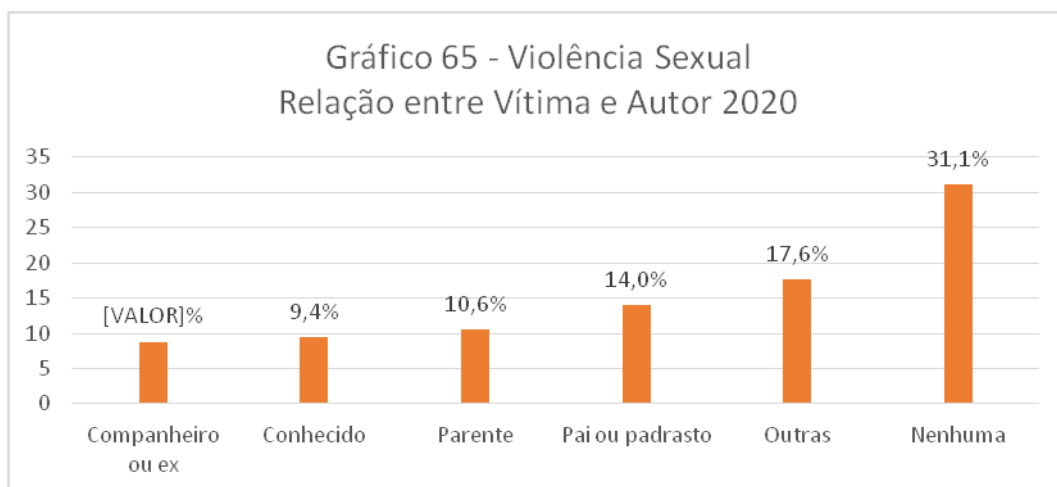
Conforme ocorreu com os demais tipos de violência de gênero a residência segue sendo o local mais vulnerável para mulher sofrer violência, sendo o local que obteve maior índice percentual também na Violência Sexual contabilizando 65,2% dos casos.



Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL

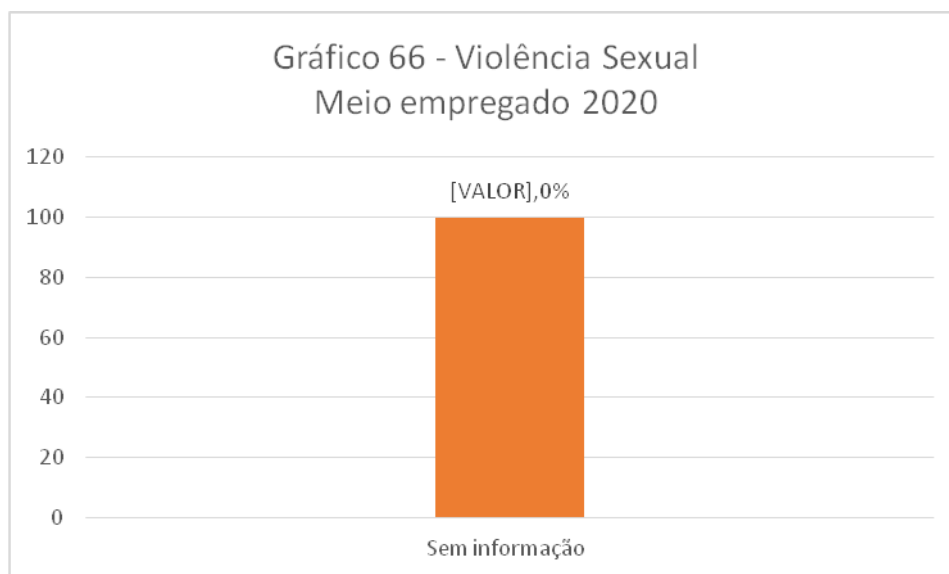
No entanto, quanto a relação entre o autor e a vítima pela primeira vez o companheiro ou ex companheiro não aparecem liderando o índice percentual, mas sim, sendo os que obtiveram menor índice de registros contabilizando 8,8% dos casos,

enquanto que o grupo que não possuía nenhuma relação entre o autor do fato e a vítima contabilizou o índice percentual de 31,1% dos casos.



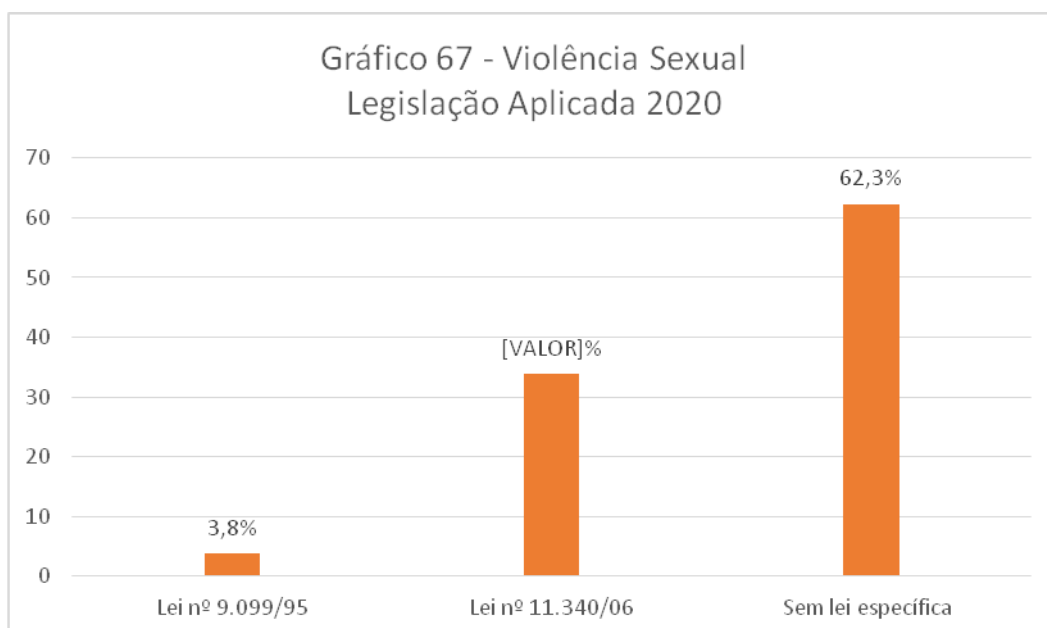
Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL

Nenhum dos Registros de Ocorrência (RO) disponibilizados para essa pesquisa existiam informações sobre o meio empregado da Violência Sexual contra a mulher no estado do Rio de Janeiro.



Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL

Diferentemente do ocorrido nos demais tipos de violência de gênero a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não foi a legislação mais aplicada nos Registros de Ocorrência (RO) de Violência Sexual, mas sim, a maior parte dos registros foi realizada sem legislação específica contabilizando o índice percentual de 62,3% dos casos.

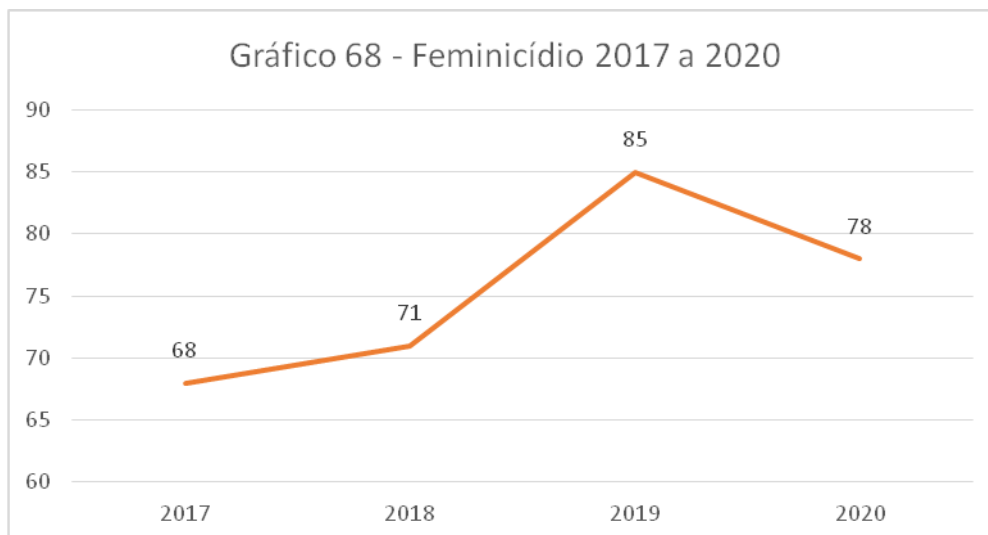


Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL

2.4.6 Femicídio

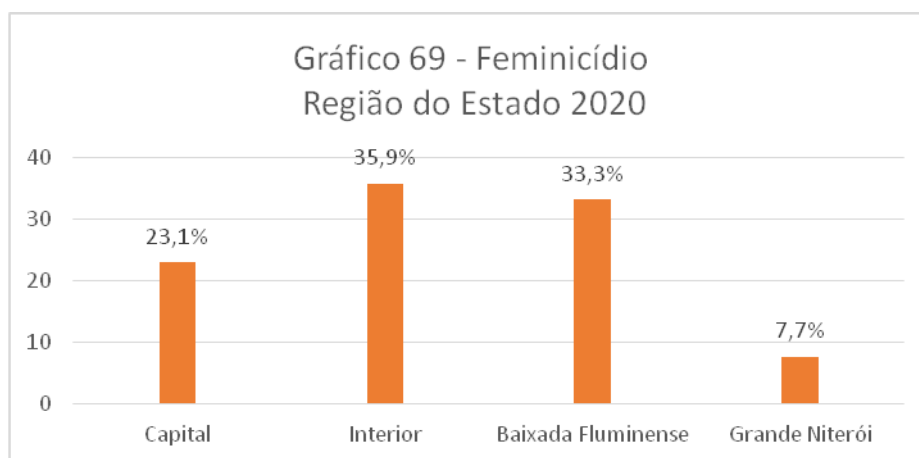
Conforme dispõe o art. 121, parágrafo 2º, VI do Código Penal (CP) considera-se feminicídio o homicídio doloso cometido contra a mulher por razões de sexo feminino, ou seja, em decorrência do desprezo, menosprezo e ataque a dignidade da vítima como mulher ou em decorrência da violência doméstica e familiar. O delito de Femicídio possui como agravantes tendo a pena aumentada em 1/3 conforme dispõe a Lei nº 13.104/2015 (Lei do Femicídio) se for cometido durante a gestação ou os três meses posteriores ao parto, contra mulher menor de 14 anos ou maior de 60 anos ou na presença de descendente ou ascendente da vítima.

O delito de Femicídio no estado do Rio de Janeiro recebeu o número absoluto de Registros de Ocorrência (RO) durante o período de tempo de 2017 a 2020 de 68 registros em 2017, 71 em 2018, alcançando o seu ápice em 2019 contabilizando 85 registros e a sua queda em 2020 com 78 casos registrados. Vale ressaltar mais uma vez que em 2020 vivenciamos o isolamento social em decorrência do novo Coronavírus (COVID-19), sendo assim, não significa que tivemos uma queda dos delitos de feminicídio no estado do Rio de Janeiro, mas sim, que houveram menos registros, havendo assim, uma subnotificação dos casos.



Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL

A região do estado do Rio de Janeiro que mais contabilizou Registros de Ocorrência (RO) em 2020 sobre o delito de feticídio foi o interior contabilizando o índice percentual de 35,9% dos casos, sendo seguido pela baixada fluminense que contabilizou 33,3% dos casos.

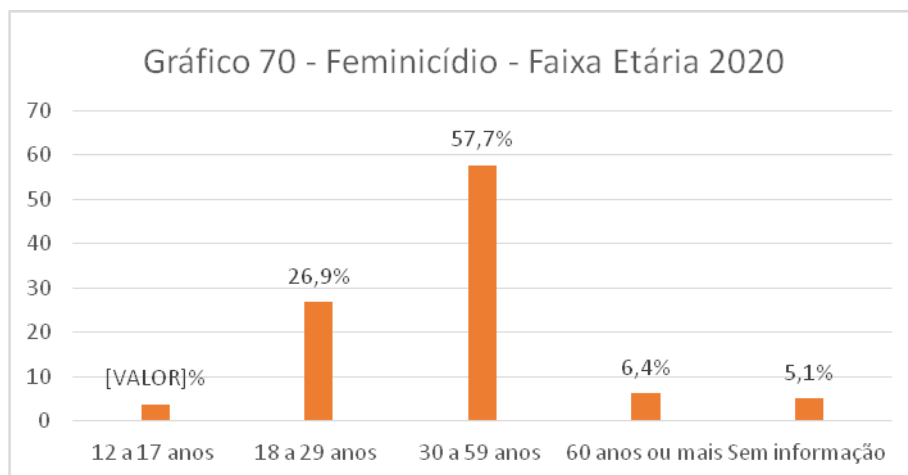


Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL

Ao analisarmos o perfil da vítima de feticídio utilizaremos como critério a faixa etária, cor, se a vítima possuía filhos, se os filhos eram menores e por fim, se os filhos estavam presentes durante o delito de feticídio, ou seja, se havia descendentes presentes no fato.

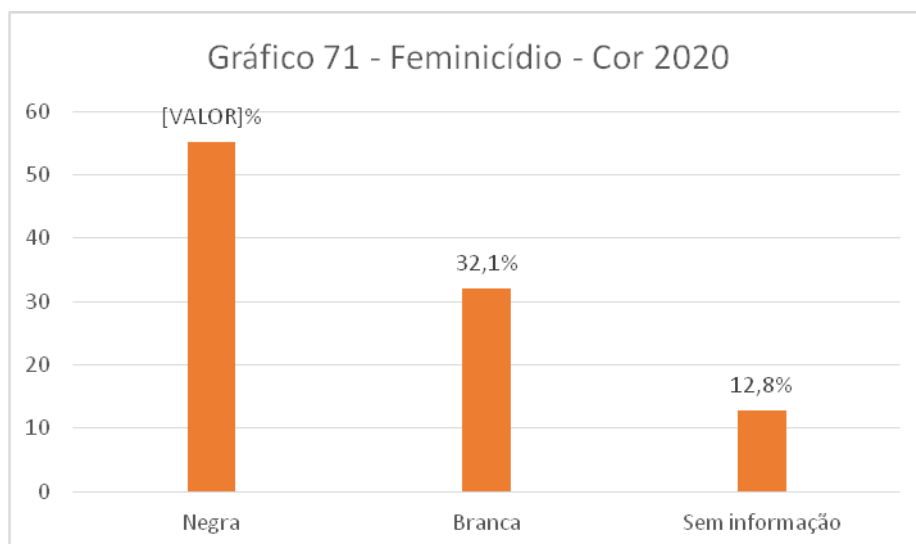
Conforme ocorreu na maioria dos tipos de violência de gênero, as mulheres de 30 a 59 anos foram as maiores vítimas de feticídio no estado do Rio de Janeiro

conforme dispõe os Registros de Ocorrência (RO), contabilizando 57,7% dos casos, sendo assim, mais da metade dos registros realizados. Sendo seguidas, mais uma vez, pelas mulheres do grupo de 18 a 29 anos que contabilizaram o índice percentual de 26,9% dos casos.



Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL

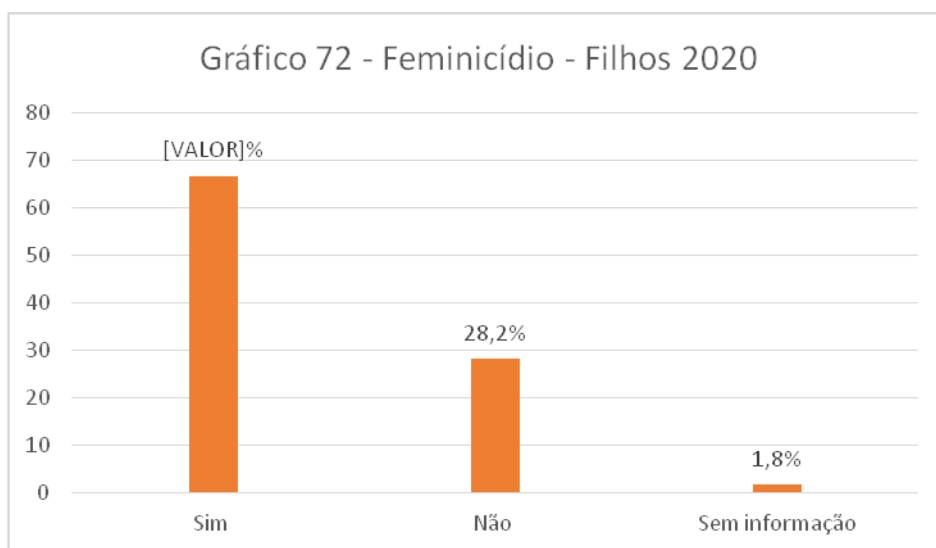
As mulheres negras foram as maiores vítimas de feticídio no estado do Rio de Janeiro contabilizando o índice percentual de 55,10% dos casos, o que representa mais da metade dos Registros de Ocorrência (RO), sendo seguido pelas mulheres brancas que contabilizaram 32,10% dos casos.



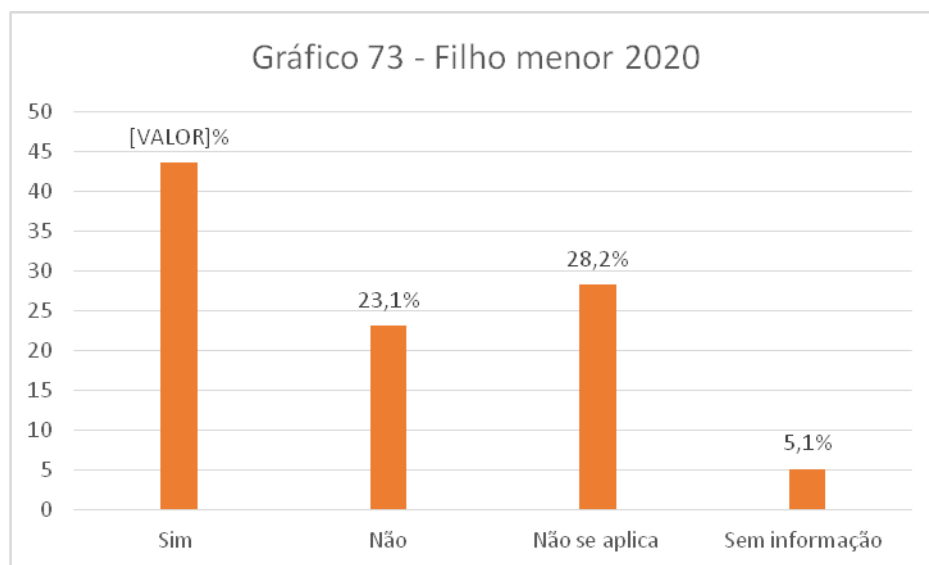
Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL

Representam o índice percentual de 66,70% dos Registros de Ocorrência (RO) realizados no estado do Rio de Janeiro do delito de feticídio das mulheres vítimas que possuam filhos, sendo 43,60% o índice percentual daquelas que possuam filhos

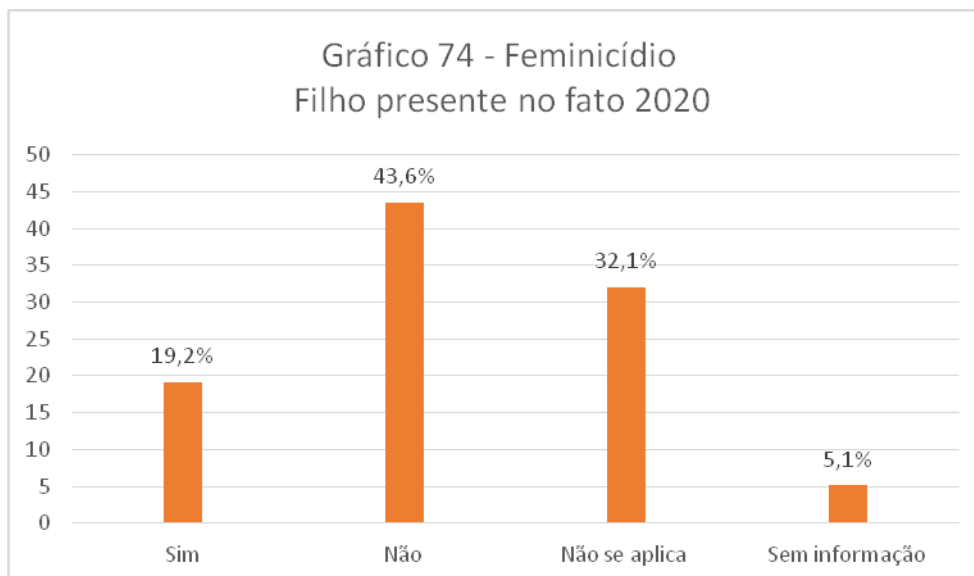
menores. Por fim, 19,20% dos casos os filhos estavam presentes durante o delito do feminicídio, enquanto que 43,60% dos casos os filhos não estavam presentes.



Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL



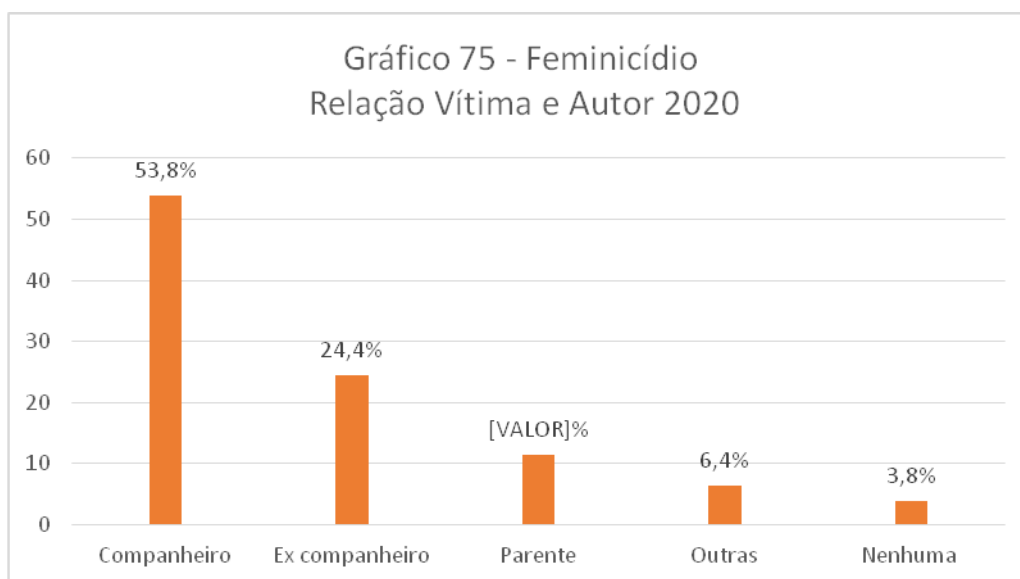
Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL



Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL

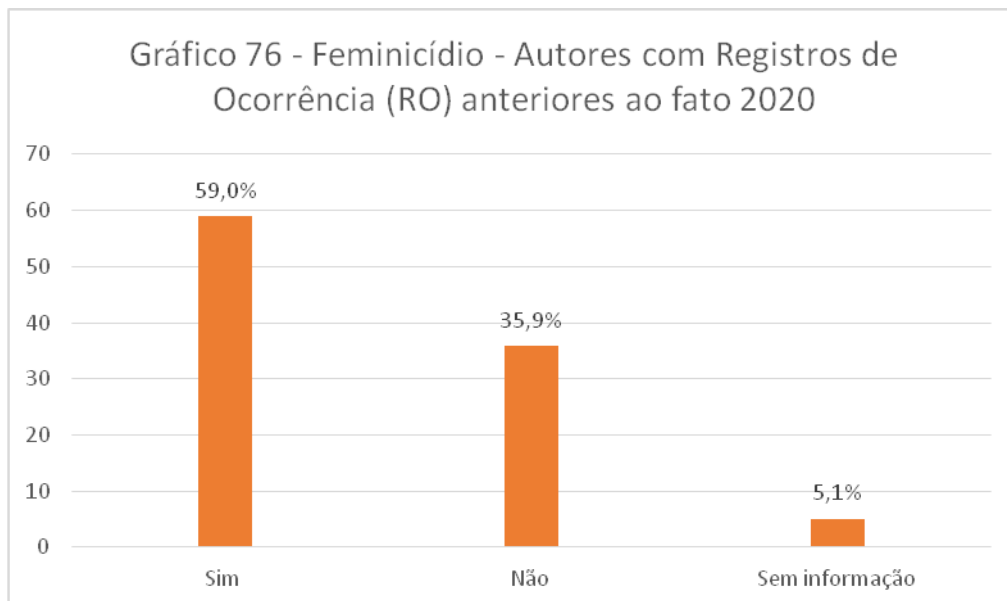
Ao analisarmos a dinâmica do fato iremos utilizar como critérios a relação entre a vítima e o autor, se os autores possuíam Registros de Ocorrência (RO) anteriores ao fato, local do fato, meio empregado, motivação do crime, situação do autor após o crime e por fim, se a vítima possuía medidas protetivas anteriores ao fato.

Mais da metade dos Registros de Ocorrência (RO) realizados no estado do Rio de Janeiro apontam o companheiro da vítima de feminicídio como autor do fato, contabilizando o índice percentual de 53,80% dos casos, sendo seguido pelo ex companheiro que contabiliza o índice percentual de 24,40% dos casos.



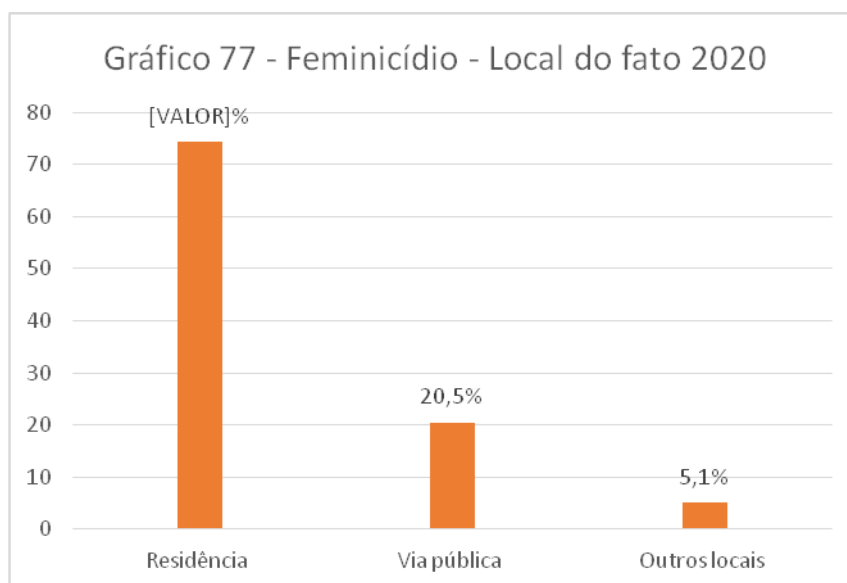
Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL

Em relação ao fato dos autores do feminicídio possuírem Registros de Ocorrência (RO) como réus anteriormente ao fato identificamos o índice percentual de 59,0% dos autores que possuíam, em detrimento de 35,90% dos autores que não possuíam.



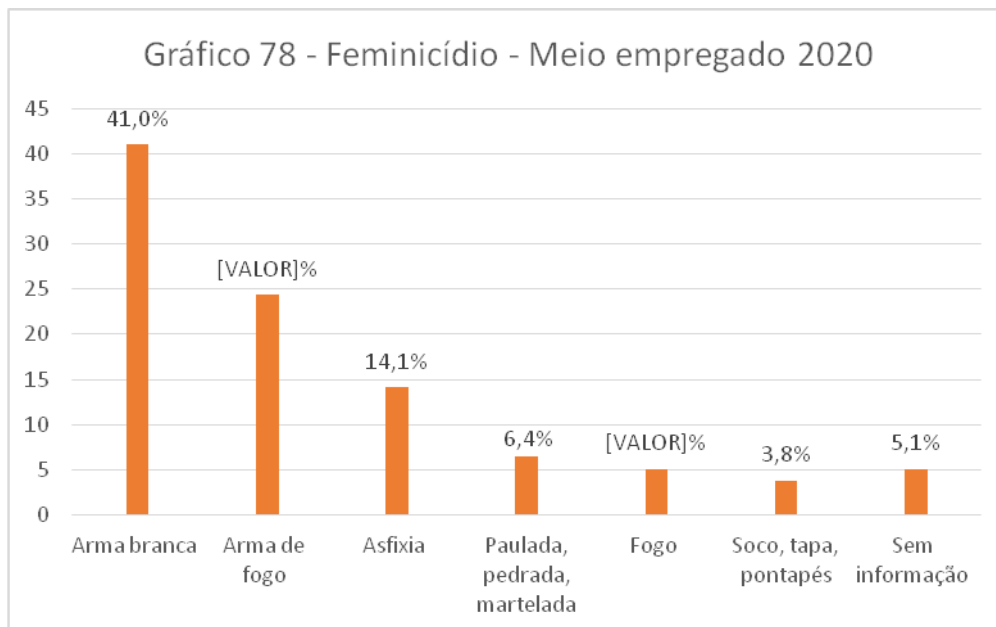
Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL

Conforme ocorreu com os demais tipos de violência de gênero, no delito de feminicídio a residência da vítima permaneceu sendo o local mais vulnerável contabilizando o índice percentual de 74,40% dos Registros de Ocorrência (RO).



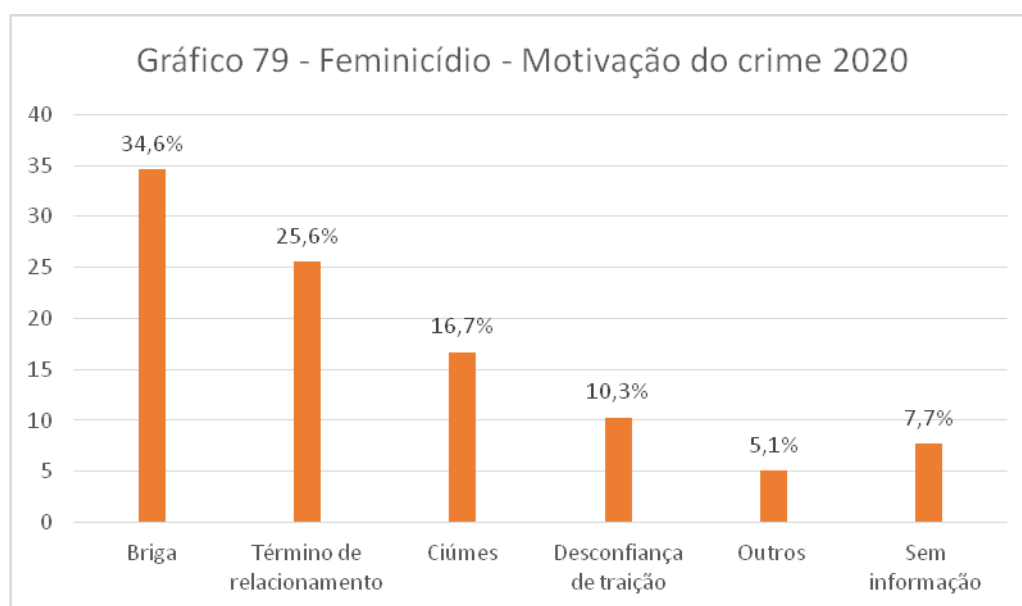
Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL

O meio mais empregado para vitimar as mulheres vítimas de feminicídio no estado do Rio de Janeiro conforme dispõe os Registros de Ocorrência (RO) foi a arma branca contabilizando o índice percentual de 41,0% dos casos, sendo seguido pela arma de fogo que contabiliza 24,40% dos casos.



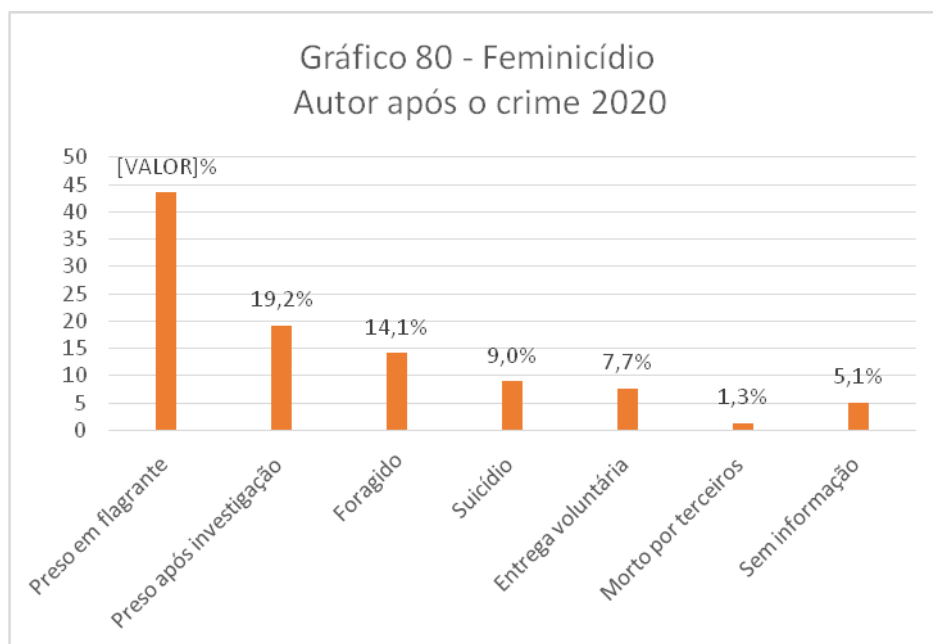
Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL

A maior motivação indicada pelos autores dos delitos de feminicídio conforme constam os Registros de Ocorrência (RO) foi briga contabilizando o índice percentual de 34,60% dos casos, sendo seguido por término de relacionamento que contabilizou 25,60% dos casos e ciúmes com 16,70%.



Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL

Por fim, ao analisarmos a situação do autor após o delito de feminicídio de acordo com os Registros de Ocorrência (RO) constatamos que 43,60% foram presos em flagrante após o delito, 19,20% foram presos no decorrer da investigação policial, 14,10% se encontram foragidos e 9,0% se suicidaram após realizarem o delito.



Fonte: ISP – Dossiê Mulher – SEPOL

Após analisarmos os dados quantitativos dos Registros de Ocorrência (RO) das delegacias de polícia do estado do Rio de Janeiro chegamos à conclusão dos resultados de acordo com os cinco tipos de violência de gênero descritos na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), identificando assim, que o tipo de violência mais praticado contra as mulheres no estado foi a Violência Física que contabilizou o índice percentual de 34,60% de todos os casos, sendo seguida pela Violência Psicológica com 31,60%, Violência Moral com 23,50%, Violência Sexual com 5,7% e por fim, Violência Patrimonial com 4,6%.

A região do estado que mais obteve Registros de Ocorrência (RO) foi a Capital contabilizando o índice percentual de 34,70%, e o delito mais praticado com números absolutos de Registros de Ocorrência (RO) foi o de Lesão corporal dolosa que contabilizou 33.371 registros.

Quanto a distribuição temporal o mês do ano que mais obteve Registros de Ocorrência (RO) por violência contra a mulher em todos os tipos de violência de gênero

foi o mês de Janeiro que contabilizou o número absoluto de 10.663 registros, enquanto que os dias de semana que mais obtiveram registros foram os dias de final de semana, sábado e domingo, contabilizando o índice percentual de 15,80% e 18,40% respectivamente, por fim, a faixa de hora que mais obteve registros foi o período noturno que contabilizou o índice percentual de 33,60% dos casos.

O perfil da mulher vítima de violência de gênero no estado do Rio de Janeiro possui a predominância ao analisarmos os cinco tipos de violência de mulheres brancas (41,30%), de faixa etária entre 30 a 59 anos (55,40%), com ensino médio completo (33,80%) e solteiras (46,30%).

A dinâmica dos crimes de violência de gênero de acordo com os Registros de Ocorrência (RO) nos aponta que o local mais vulnerável para uma mulher ser vítima de violência é na intimidade da sua própria residência (60,90%), tendo como principal agressor o seu próprio companheiro ou ex companheiro (49,60%), não obtendo nos registros maiores informações sobre o meio empregado para a realização dos crimes (62,80%) e tendo como a legislação mais aplicada nos registros nos casos de violência de gênero a Lei nº 11.340/2006 (61,20%).

3 Conclusão

A história das mulheres em nossa sociedade é marcada por muita opressão, como também, por intensa luta pela igualdade de gênero, seja por meio de conquistas sociais, culturais, políticas e jurídicas. Somos filhas de Eva. As responsáveis aos olhos machistas por todo mal do mundo. Conforme cita Simone Beauvoir (1949) “não se nasce mulher, torna-se mulher” ser mulher portanto é viver e reivindicar por constantes transformações, de modo a extinguir toda e qualquer discriminação e violência em uma sociedade pautada ainda por ideologia patriarcal e de misoginia que expõe as mulheres a submissão e vulnerabilidade em prol da dominação masculina.

A presente dissertação de mestrado em Criminologia buscou demonstrar o avanço legislativo sobre a temática no Brasil, que por mais que tardio, na atualidade conta com diversos dispositivos legais que buscam erradicar o fenômeno da violência de gênero. Desde a criação de delegacias especializadas na defesa da mulher como cidadã, como também, programas de combate da violência durante o isolamento social decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19). Merecendo assim, destaque para a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), legislação pioneira que transformou a violência sofrida por uma mulher em um grito de liberdade para tantas outras através da luta pela causa.

Além de ressaltarmos a importância do Brasil ter se tornado signatário de convenções internacionais que abordam a temática, tal como a Convenção de Belém do Pará e Convenção de Istambul como forma de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher, principalmente no país que é considerado o 5º país do mundo a mais realizar assassinatos motivados pelo gênero.

Desse modo, em nossa pesquisa empírica através da metodologia quantitativa identificamos por meio dos Registros de Ocorrência (RO) realizados nas delegacias de polícia do estado do Rio de Janeiro a complexidade da violência de gênero em nossa sociedade por meio da análise dos 5 tipos de violência descritos na Lei Maria da Penha – física, psicológica, moral, patrimonial e sexual.

Compreendemos assim, que a violência de gênero é contra todas. Não existindo um perfil específico para uma mulher se tornar vítima. Sendo absolutamente leviano qualquer culpabilização da vítima por qualquer motivo que seja. Mulheres de todas as classes sociais, cores, grau de escolaridade e outros critérios sofrem a mesma dor e na

maioria dos casos pela pessoa que mais dedicam confiança e esperam proteção, os seus próprios companheiros.

A problemática é real e contemporânea, necessitando de ações com urgência por parte do Estado e das políticas públicas. Não basta apenas termos vasto rol legislativo, se faz necessário o acompanhamento de perto de que essas leis estão tendo eficácia e que estão sendo devidamente cumpridas, além da garantia de que as mulheres estão tendo credibilidade ao registrarem as suas denúncias, não podendo ocorrer qualquer tipo de revitimização das vítimas por parte dos próprios funcionários públicos. Vidas de mulheres importam, não podendo assim, virarem apenas números estatísticos.

Vale ressaltar que as denúncias por meio dos Registros de Ocorrência (RO) são a fonte mais segura de combate, no entanto, o estado do Rio de Janeiro ainda conta com apenas 14 Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher, sendo assim pouco atendimento para tanta demanda.

Além das delegacias especializadas se faz necessário que o Judiciário realize melhor acolhimento às vítimas e seus dependentes. Seja no acompanhamento de perto de que as medidas protetivas estão sendo cumpridas e caso não estejam na punição mais severa dos seus agressores, bem como, acompanhamento psicológico e caso necessário maior número de casas de acolhimento para as mulheres que vivem em estado de dependência econômica de seus agressores, que essas casas estejam de fato em funcionamento e abertas ao público, não sendo apenas projetos de governo, de forma a assegurar para essas mulheres os direitos fundamentais à vida, liberdade e segurança.

Diante desse cenário, não vislumbramos uma solução concreta a curto prazo. O que acreditamos fielmente é que a mudança só será significativa nas próximas gerações quando conseguirmos combater essa mentalidade cultural ainda tão patriarcal. Mudanças assim levam anos, talvez gerações e exatamente por isso necessitam serem introduzidas em nossa sociedade com urgência. De todas as inovações legislativas pesquisadas a que mais nos nutriu de esperanças foi a Lei nº 14.164/2011 que instituiu a inclusão de conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher na educação básica.

Ainda possuímos a utopia de acreditar que a educação é o único caminho. Não garantimos que será um caminho fácil, mas sim, que trará melhores resultados a longo prazo. Sendo assim, ao introduzirmos a pauta sobre a violência de gênero nas escolas brasileiras, bem como, ao realizar campanhas nacionais que abordam a temática nos mais diversos meios de comunicação teremos reflexos nos exemplos a serem seguidos

pelas nossas crianças e amanhã pelos nossos adultos, evitando assim, que famílias sejam dilaceradas seja pela violência sofrida pelas mulheres ou pelo abandono paternal resultado das prisões dos agressores.

Por fim, concluímos que não se trata de uma problemática a ser combatida exclusivamente por mulheres, mas sim por toda a sociedade, visto que não há mais espaço para essa discriminação de gênero, sendo papel de todos nós como cidadãos dar maior atenção e cuidado para as vítimas. Apenas com a união da teoria jurídica através de suas legislações, da prática de enfrentamento por meio das políticas públicas estatais e cooperação de todos é que conseguiremos ter avanços significativos no futuro.

Referências Bibliográficas

BARATTA, Alessandro. **O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana**. Criminologia e feminismo. Porto Alegre: Sulina, 1999

BARREDA, Victoria. **Género y travestismo em el debate**. Derecho de la identidad de género: Ley 26.743. Buenos Aires: La ley 2012.

BEAUVOIR, Simone **O segundo sexo**. Editora Nova Fronteira. 2008

BIANCHINI, Aline; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silva. **Crimes contra mulheres**. Editora Juspodivm. 3ª edição. 2021.

BRASIL. **Código de Processo Penal Brasileiro** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm (Acessado em 04/07/2022)

BRASIL. **Código Penal Brasileiro** disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm (Acessado em 04/07/2022).

BRASIL. **Constituição da República Federativa Brasileira de 1988** disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm (Acessado em 04/07/2022)

BRASIL. **Decreto nº 89.460/1984**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm (Acessado em 07/05/2022)

BRASIL. **Decreto nº 7.353/1985**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7353.htm (Acessado em 07/05/2022)

BRASIL. **Decreto nº 23.769/1985**. Disponível em: <https://governo-sp.jusbrasil.com.br/legislacao/194816/decreto-23769-85> (Acessado em 07/05/2022)

BRASIL. **Lei nº 8.072/1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm (Acessado em 07/05/2022)

BRASIL. **Lei nº 8930/1994**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8930.htm (Acessado em 08/05/2022)

BRASIL. **Lei nº 9029/1995**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9029.htm (Acessado em 08/05/2022)

BRASIL. **Decreto nº 1973/1996**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm (Acessado em 08/05/2022)

BRASIL. **Lei nº 9281/1996.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19281.htm (Acessado em 08/05/2022)

BRASIL. **Lei nº 9520/1997.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19520.htm#:~:text=L9520&text=LEI%20N%C2%BA%209.520%2C%20DE%2027,direito%20de%20queixa%20pela%20mulher.

(Acessado em 08/05/2022)

BRASIL. **Lei nº 10224/2001** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110224.htm (Acessado em 09/05/2022)

BRASIL. **Decreto nº 4.377/2002.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm (Acessado em 09/05/2022)

BRASIL. **Lei 10.778/2003.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.778.htm (Acessado em 09/05/2022)

BRASIL. **Lei nº 12.288/2010.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm (Acessado em 09/05/2022)

BRASIL. **Lei nº 13.931/2019.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13931.htm (Acessado em 09/05/2022)

BRASIL. **Lei nº 10.886/2004.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.886.htm (Acessado em 09/05/2022)

BRASIL. **Lei nº 11.106/2005.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm (Acessado em 09/05/2022)

BRASIL. **Lei nº 12.650/2012.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112650.htm (Acessado em 09/05/2022)

BRASIL, **Lei nº 12.845/2013.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112845.htm (Acessado em 10/05/2022)

BRASIL, **Lei nº 13505/2017.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13505.htm (Acessado em 10/05/2022)

BRASIL, **Lei 13641/2018.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm (Acessado em 10/05/2022)

BRASIL, **Lei nº 13718/2018.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm (Acessado em 10/05/2022)

BRASIL, **Lei nº 13.827/2019.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm (Acessado em 11/05/2022)

BRASIL, **Lei nº 13836/2019.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113836.htm (Acessado em 11/05/2022)

BRASIL, **Lei nº 13.880/2019.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13880.htm (Acessado em 11/05/2022)

BRASIL, **Lei nº 13894/2019.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13894.htm (Acessado em 11/05/2022)

BRASIL, **Lei nº 13931/2019.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13931.htm (Acessado em 11/05/2022)

BRASIL, **Lei nº 13.984/2020.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm (Acessado em 11/05/2022)

BRASIL, **Lei nº 14.022/2020.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm (Acessado em 11/05/2022)

BRASIL, **Lei nº 14.132/2020.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm (Acessado em 11/05/2022).

BRASIL, **Lei nº 14.149/2021.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14149.htm (Acessado em 11/05/2022).

BRASIL, **Lei nº 14.164/2021.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14164.htm (Acessado em 11/05/2022).

BRASIL, **Lei nº 14.188/2021.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm (Acessado em 11/05/2022)

BRASIL, **Lei nº 14.192/2021.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm (Acessado em 12/05/2022).

BRASIL, Lei 14.245/2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm (Acessado em 19/05/2022)

BRASIL, Lei 14.310/2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14310.htm (Acessado em 19/05/2022)

BRASIL, Lei 14.316/2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14316.htm (Acessado em 19/05/2022)

BRASIL, Lei 14321/2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14321.htm (Acessado em 19/05/2022)

BRASIL, Lei 14330/2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14330.htm (Acessado em 19/05/2022)

BRASIL, Lei 11340/2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm (Acessado em 21/12/2021)

BRASIL, Lei 14232/2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm (Acessado em 15/05/2022)

BRASIL, Lei 13104/2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm (Acessado em 15/05/2022)

BRASIL, Mariana de Assis; CARVALHO, Weigert Salo. **Criminologia Feminista com Criminologia Crítica: Perspectivas teóricas e teses convergentes**. Rev. Direito e Práx. 11 (03) • Jul-Sep 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/J38D6fZ7QztDVMjDhsR3N8c/?lang=pt> (Acessado em 02/02/2022).

CAMPOS, Carmen Hein de. **Violência, crime e segurança pública. Femicídio no Brasil. Uma análise crítico-feminista**. Sistema Penal e violência Revista eletrônica da faculdade de Direito Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais PUCRS. Volume 7. Número 1. Página 103-115, janeiro-junho 2015. Disponível em: <file:///C:/Users/torre/Downloads/20275-Texto%20do%20artigo-88053-2-10-20150914.pdf> (Acessado em 15/04/2022)

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 128**. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnribpcajpcglclefindmkaj/https://atos.cnj.jus.br/files/original18063720220217620e8ead8fae2.pdf> (Acessado em 26/04/2022)

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER. 1979. Disponível em: chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf (Acessado em 07/04/2022)

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm (Acessado em 07/04/2022)

CONVENÇÃO RELATIVA À ADMISSÃO TEMPORÁRIA, CONHECIDA COMO CONVENÇÃO DE ISTAMBUL. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7545.htm (Acessado em 29/03/2022)

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista **Violência doméstica. Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo.** Editora Juspodivm. 8ª edição. 2019.

DOSSIÊ MULHER 2021. Instituto de Segurança Pública. 16 edição. Série Estudos;2

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Violência Doméstica durante a pandemia do Covid-19. 16/04/2020. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf> (Acessado em 04/06/2022)

GOMES, Camila. **Gênero como categoria de análise decolonial.** Dossiê: Gênero e Sexualidade • Civitas, Rev. Ciênc. Soc. 18 (1) • Jan-Apr 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/civitas/a/bRTKvzGxYTtDbtrFyLm5JNj/?format=html#:~:text=Usar%20o%20g%C3%AAnero%20como%20categoria%20de%20an%C3%A1lise%20%C3%A9,quando%20se%20diz%20g%C3%AAnero%20como%20categoria%20de%20an%C3%A1lise.> (Acessado em 10/03/2021).

INSTITUTO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Dossiê Mulher 2021. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://arquivo.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/uploads/InfograficoDossieMulher2021.pdf (Acessado em 04/06/2022)

LERNER, Gerda **A criação do Patriarcado: História da Opressão das Mulheres pelos Homens.** Editora Cultrix. 2019

MARQUES, Beatriz de Oliveira Monteiro; ERTHAL, Regina Maria de Carvalho; GIRIANELLI, Vania Reis. **Lei Maria da Penha: uma análise crítica à luz da criminologia feminista.** Saúde debate 43 (spe4) • Dez 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/5rScq4XFHrdgYxzmNjM4bQ/?lang=pt.> (Acessado em 02/02/2022)

MARTINS, Fernanda; GAUER, C. M. Ruth. **Poder Punitivo e Feminismo: percursos da criminologia feminista no Brasil.** Rev. Direito e Práx. 11 (01) • Jan-Mar 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/pTGRQGJFKB3vB6fF39bwMpR/?lang=pt.> (Acessado em 02/02/2022)

NANJARÍ, Cecília. **Gênero como categoria de análise para desvendar a violência contra as mulheres: um desafio para a educação teológica.** Revista Caminhando v. 14, n. 2, p. 141-151, jul./dez. 2009

PINSKY, Carla Bassanezi. **Estudos de gênero e história social.** Rev. Estud. Fem. 17 (1) • Abr 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/rWNRkfDygZwFKmR3NMDk94S/?lang=pt> (Acessado em 20/02/2022)

PLATÃO. **Diálogos de Platão: Mênon – Eutidemo.** Editora Edufpa. 2020

PORTELLA, Ana Paula; MENEGHEL, Stela Nazareth. **Feminicídios: conceitos, tipos e cenários.** Ciênc. saúde colet. 22 (9) • Set 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/SxDfYb4bPnxQGpJBnq93Lhn> (Acessado em 15/04/2022)

SAFFIOTI, Heleith. I. B. **Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/gMVfxYcbKMSHnHNLrqwYhkL/?lang=pt>

(Acessado em 20/02/2022)

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica.** New York, Columbia University Press. 1989.

SCOTT, Joan **GÊNERO: UMA CATEGORIA ÚTIL PARA A ANÁLISE HISTÓRICA.** Disponível em [chrome-extension://efaidnbmninnibpcajpcglclefindmkaj/https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/categoriautilanalisehistorica.pdf](https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/categoriautilanalisehistorica.pdf) (Acessado em 12/03/2021)

SIQUEIRA, Tatiana Lima. **Joan Scott e o papel da história na construção das relações de gênero.** Revista Artemis. Volume 8. Junho 2008. Pág 110-117.

STATON, Elizabeth Cady. **The womans Bible.** Editora Northeastern University Press. 1993

STROIZER, M. Robert **Foucault, Subjetividade e Identidade: Construções Históricas do Sujeito e do Eu.** Wayne State University Press. 2002.

WALBY, Sylvia. **Theorizing Patriarchy.** Editora Blackwell Publishers. 1991

LINKS

<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/07/16/stalking-saiba-quando-a-perseguiçao-na-internet-se-torna-crime.ghtml> (Acessado em 11/05/2022)

<https://www.conjur.com.br/2021-abr-06/academia-policial-stalking-crime-perseguiçao-ameaçadora> (Acessado em 11/05/2022)

<https://canaltech.com.br/seguranca/o-que-e-stalking-como-se-proteger-205060/> (Acessado em 11/05/2022)

<https://www.oficinadanet.com.br/post/17610-o-que-e-revenge-porn-e-porque-e-importante-voce-saber-como-combater-este-tipo-de-ato> (Acessado em 10/05/2022)

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/revenge-porn-nao-seja-a-proxima-vitima/> (Acessado em 10/05/2022)

<https://www.migalhas.com.br/depeso/322922/revenge-porn---qual-a-tutela-para-esse-tipo-de-ato> (Acessado em 10/05/2022)

<https://sinalvermelho.amb.com.br/> (Acessado em 12/05/2022)

<https://gruporeinsserir.com.br/blog/voc%C3%AA-conhece-a-lei-joanna-maranh%C3%A3o/#:~:text=A%20lei%20n%C2%BA%2012.650%2F2012,contra%20ela%2C%20durante%20a%20inf%C3%A2ncia.> (Acessado em 09/05/2022)

<https://rosemeirezago.com.br/lei-joanna-maranhao/> (Acessado em 09/05/2022)

<https://www.conjur.com.br/2022-mar-09/cnj-amplia-campanha-sinal-vermelho-cartorios-brasileiros> (Acessado em 12/05/2022)

<https://www.tjpr.jus.br/web/cevid/sinal-vermelho> (Acessado em 12/05/2022)

https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=29526 (Acessado em 12/05/2022)

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contramulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx> (Acessado em 01/07/2022)

<https://www.andes.org.br/conteudos/noticia/brasil-segue-na-lideranca-dos-assassinatos-de-pessoas-trans-no-mundo1> (Acessado em 23/04/2022)

<https://sul21.com.br/noticias/geral/2022/01/ha-13-anos-no-topo-da-lista-brasil-continuando-o-pais-que-mais-mata-pessoas-trans-no-mundo/> (Acessado em 06/06/2022)

<https://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/comite-de-promocao-de-igualdade-de-genero-e-de-apoio-as-magistradas-e-servidoras-cogen/tratados-de-direitos-humanos-das-mulheres> (Acessado em 03/01/2022)

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm (Acessado em 29/04/2022)

<https://gddc.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-do-conselho-da-europa-para-prevencao-e-o-combate-violencia-contramulheres-e> (Acessado em 29/03/2022)

<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/belem.htm> (Acessado em 29/03/2022)

<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/belem.htm> (Acessado em 29/04/2022)

<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-77/a-convencao-interamericana-para-prevenir-punir-e-erradicar-a-violencia-contra-a-mulher-convencao-de-belem-do-para-e-a-lei-maria-da-penha/> (Acessado em 29/04/2022)

<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/pessoas-trans-assassinadas/> (Acessado em 19/04/2022)

<https://revistahibrida.com.br/brasil/brasil-e-lider-mundial-em-assassinatos-trans-pelo-13o-ano-com-125-mortes/> (Acessado em 19/04/2022)

<https://www.cognys.com/materia/conheca-rita-lobato-a-primeira-medica-formada-no-brasil> (Acessado em 02/04/2022)

<https://www.conjur.com.br/2021-mar-08/primeira-advogada-brasileira-myrthes-superou-obstaculos-trabalhar> (Acessado em 05/06/2022)

<https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/a-conquista-do-voto-feminino/index.html> (Acessado em 05/05/2022)

<https://brasilecola.uol.com.br/historiab/voto-feminino-no-brasil.htm> (Acessado em 05/05/2022)

<https://mundoeducacao.uol.com.br/historiadobrasil/voto-feminino-no-brasil.htm>

(Acessado em 05/05/2022)

<https://www.grupomulheresdobrasil.org.br/a-conquista-do-voto-feminino-no-brasil/>

(Acessado em 05/05/2022)

<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2018/Marco/mulheres-representam-52-do-eleitorado-brasileiro> (Acessado em 06/04/2022)

<https://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/voto-da-mulher> (Acessado em 06/04/2022)

<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2020/Fevereiro/dia-da-conquista-do-voto-feminino-no-brasil-e-comemorado-nesta-segunda-24-1> (Acessado em 06/04/2022)

<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2019/Marco/numero-de-mulheres-eleitas-em-2018-cresce-52-6-em-relacao-a-2014> (Acessado em 06/04/2022)

<https://www.geledes.org.br/o-conceito-de-genero-por-joan-scott-genero-enquanto-categoria-de-analise/> (Acessado em 04/06/2022)

<https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/ged/article/download/9702/5289/12173>

(Acessado em 18/02/2022)

<https://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/586504-cultura-do-patriarcado-e-desigualdades-historicas-entre-os-sexos-sao-vetores-de-uma-epidemia-de-violencia-contra-a-mulher-entrevista-especial-com-nadine-anflor> (Acessado em 18/02/2022)

- <https://www.youtube.com/watch?v=CDcArZ3yg80> (Acessado em 28/04/2022)
- <https://hypescience.com/sociedades-em-que-as-mulheres-mandam/> (Acessado em 23/04/2022)
- <https://www.hypeness.com.br/2021/03/o-que-e-patriarcado-e-como-ele-mantem-as-desigualdades-de-genero/> (Acessado em 23/04/2022)
- <https://www.hypeness.com.br/2021/10/5-mulheres-feministas-que-fizeram-historia-na-luta-por-equidade-de-genero/> (Acessado em 23/04/2022)
- <https://www.infoescola.com/sociologia/patriarcado/> (Acessado 24/04/2022)
- <https://www.purebreak.com.br/noticias/patriarcado-o-que-e-como-ocorre-quando-surgiu-e-quais-sao-os-efeitos/97599> (Acessado 24/04/2022)
- <https://areademulher.r7.com/curiosidades/patriarcado-significado/> (Acessado 24/04/2022)
- <https://blog.editoracontexto.com.br/as-origens-das-civilizacoes-e-do-patriarcado/>
(Acessado às 24/04/2022)
- <https://emails.estadao.com.br/noticias/comportamento,vocabulario-feminista-conheca-dez-terminos-importantes-para-o-movimento,70002805322> (Acessado em 24/04/2022)
- [https://www.infopedia.pt/apoio/artigos/\\$patriarcado](https://www.infopedia.pt/apoio/artigos/$patriarcado) (Acessado em 24/04/2022)
- <https://pt.wikipedia.org/wiki/Patriarcado> (Acessado em 25/04/2022)
- <https://www.youtube.com/watch?v=8TsrjedkX5o> (Acessado em 25/04/2022)
- <https://www.politize.com.br/patriarcado/> (Acessado em 25/04/2022)
- <https://www.cafehistoria.com.br/explicando-estudos-de-genero/> (Acessado em 20/02/2022)
- <https://contee.org.br/o-que-e-violencia-de-genero-e-como-se-manifesta/> (Acessado em 20/02/2022)
- <https://amenteemaravilhosa.com.br/ciclo-da-violencia-lenore-walker/> (Acessado em 07/05/2022)
- <https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>
(Acessado em 07/05/2022)
- <https://www.naosecale.ms.gov.br/quem-ama-nao-mata/> (Acessado em 07/05/2022)
- <https://www.sinprominas.org.br/quem-ama-nao-mata/> (Acessado em 07/05/2022)
- <http://querepublicaessa.an.gov.br/conheca-nosso-acervo/322-conselho-nacional-de-direitos-da-mulher.html> (Acessado em 07/05/2022)

<https://www.migalhas.com.br/quentes/308147/foi-uma-conquista---diz-delegada-responsavel-pela-primeira-delegacia-da-mulher-criada-no-pais> (Acessado em 07/05/2022)

<https://www.camara.leg.br/noticias/693968-violencia-na-politica-afasta-as-mulheres-diz-especialista/> (Acessado em 12/05/2022)

<https://www.camara.leg.br/noticias/789925-sancionada-lei-de-combate-a-violencia-politica-contr-a-mulher/> (Acessado em 12/05/2022)

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/08/05/sancionada-lei-para-combater-violencia-politica-contr-a-mulher> (Acessado em 12/05/2022)

<https://www.direitonet.com.br/noticias/exibir/25288/Nova-Lei-institui-politica-nacional-de-dados-e-informacoes-relacionadas-a-violencia-contr-as-mulheres> (Acessado em 15/05/2020)

<https://www.camara.leg.br/noticias/822413-politica-de-informacoes-sobre-violencia-contr-a-mulher-e-sancionada-com-vetos/> (Acessado em 15/05/2022)

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/11/23/sancionada-lei-mariana-ferrer-que-protege-vitimas-de-crimes-sexuais-em-julgamentos> (Acessado em 19/05/2022)

<https://ambitojuridico.com.br/noticias/lei-mariana-ferrer/> (Acessado em 19/05/2022)

<https://www.migalhas.com.br/quentes/355335/lei-mariana-ferrer-e-sancionada-e-proibe-humilhacao-em-audiencias> (Acessado em 19/05/2022)

<https://www.secovi.com.br/noticias/nova-lei-obriga-condominios-a-comunicarem-casos-de-violencia-domestica/15449> (Acessado em 19/05/2022)

<https://j.pucsp.br/agenda/o-poder-do-sindico-diante-da-lei-1740621> (Acessado em 19/05/2022)

<https://leismunicipais.com.br/a/es/v/vitoria/lei-ordinaria/2020/966/9653/lei-ordinaria-n-9653-2020-dispoe-sobre-a-comunicacao-dos-condominios-residenciais-congeneres-aos-orgaos-de-seguranca-publica-sobre-a-ocorrencia-ou-indicio-de-violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher-crianca-adolescente-idoso-e-pessoa-com-deficiencia-em-seu-interior> (Acessado em 19/05/2022)

http://www.policiacivilrj.net.br/atendimento_a_mulher_legislacao.php#:~:text=Lei%20n%C2%BA%209.014%20de%202018,residenciais%2C%20na%20forma%20que%20menciona. (Acessado em 19/05/2022)

<https://abadi.com.br/lei-no-9-014-de-18-de-setembro-de-2020/> (Acessado em 19/05/2022)

<https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/2110644/para-onu-lei-maria-da-penha-e-uma-das-mais-avancadas-do-mundo> (Acessado em 21/05/2022)

<https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/resumo-da-lei-maria-da-penha.html>

(Acessado em 21/05/2022)

<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html> (Acessado em 21/05/2022)

<https://jus.com.br/artigos/48490/a-constitucionalidade-da-lei-maria-da-penha> (Acessado em 21/05/2022)

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2012/02/09/supremo-declara-constitucionalidade-de-tres-artigos-da-lei-maria-da-penha-mas-ainda-julga-ponto-mais-polemico> (Acessado em 21/05/2022)

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/crime-de-descumprimento-de-medidas-protetivas-de-urgencia> (Acessado em 23/05/2022)

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/as-medidas-protetivas-de-urgencia-da-lei-maria-da-penha-e-o-principio-do-contraditorio-e-da-ampla-defesa/> (Acessado em 23/05/2022)

<https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/225800886/conheca-as-medidas-protetivas-previstas-pela-lei-maria-da-penha> (Acessado em 23/05/2022)

<https://www.blogs.unicamp.br/mulheresnafilosofia/feminicidio/> (Acessado em 03/06/2022)

<https://www.mulheressocialistas.org.br/mexico-a-mulher-como-vitima/> (Acessado em 15/04/2022)

<https://www.geledes.org.br/mexico-a-mulher-como-vitima/> (Acessado em 15/04/2022)

<https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/entenda-o-que-e-feminicidio-e-a-lei-que-tipifica-esse-crime/> (Acessado em 28/04/2022)

<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/capitulos/o-que-e-feminicidio/> (Acessado em 28/04/2022)

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496481> (Acessado em 28/04/2022)

<https://asher.adm.br/nova-lei-e-obrigacao-do-sindico-denunciar-caso-de-violencia-domestica/> (Acessado em 09/01/2022)

<https://www.sindiconet.com.br/informese/violencia-domestica-no-es-noticias-juridico> (Acessado em 09/01/2022)

<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/09/23/lei-no-rj-obriga-condominios-a-avisar-a-policia-sobre-casos-de-violencia-domestica.ghtml> (Acessado em 09/01/2022)

<https://contee.org.br/o-que-e-violencia-de-genero-e-como-se-manifesta/> (Acessado 12/01/2022)

<https://www.tjpr.jus.br/web/cevid/medidas-protetivas#:~:text=Previstas%20na%20Lei%20Maria%20da,sa%C3%BAde%20f%C3%ADsica%2C%20mental%20e%20patrimonial.> (Acessado em 03/06/2022)

<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/com-isolamento-social-brasil-registra-um-feminicidio-a-cada-6-horas-e-meia/> (Acessado em 03/06/2022)

<https://www.brasildefato.com.br/2022/01/23/ha-13-anos-no-topo-da-lista-brasil-continua-sendo-o-pais-que-mais-mata-pessoas-trans-no-mundo> (Acessado em 03/04/2022)

<https://www.blogs.unicamp.br/mulheresnafilosofia/feminicidio/> (Acessado em 03/04/2022)

<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/04/06/defesa-da-honra-nao-pode-ser-usada-como-atenuante-para-violencia-contr-a-mulher> (Acessado em 12/06/2022)

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/01/26/pl-exclui-legitima-defesa-da-honra-em-casos-de-violencia-domestica-e-feminicidio> (Acessado em 12/06/2022)

http://www.policiacivilrj.net.br/atendimento_a_mulher.php#:~:text=A%20Secretaria%20de%20Pol%C3%ADcia%20Civil,Delegacias%20Especializadas%20no%20Atendimento%20%C3%A0 (Acessado em 12/06/2022)

<http://www.ispvisualizacao.rj.gov.br/Mulher.html> (Acessado em 02/05/2022)

<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/acoes-direitos-e-servicos-para-enfrentar-a-violencia/> (Acessado em 12/06/2022)

<https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/feminicidio-brasil-e-o-5-pais-em-morte-violentas-de-mulheres-no-mundo.htm> (Acessado em 09/06/2022)

<https://brasil.un.org/pt-br/72703-onu-taxa-de-feminicidios-no-brasil-e-quinta-maior-do-mundo-diretrizes-nacionais-buscam> (Acessado em 07/04/2022)

<https://teoriaedebate.org.br/2022/03/07/mulheres-em-situacao-de-violencia-numeros-avancos-e-desafios/> (Acessado em 07/04/2022)

<https://www.camara.leg.br/noticias/753198-projeto-de-lei-reitera-proibicao-do-uso-da-tese-de-legitima-defesa-da-honra-em-crimes-de-feminicidio> (Acessado em 01/06/2022)

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/01/26/pl-exclui-legitima-defesa-da-honra-em-casos-de-violencia-domestica-e-feminicidio> (Acessado em 01/06/2022)

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462336&ori=1> (Acessado em 01/06/2022)

<https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/o-que-e-violencia-domestica.html> (Acessado em 06/06/2022)

<https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html> (Acessado em 06/06/2022)

<https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html> (Acessado em 06/06/2022)

<https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/lei-maria-da-penha-na-integra-e-comentada.html> (Acessado em 06/06/2022)

<https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/resumo-da-lei-maria-da-penha.html> (Acessado em 06/06/2022)

<http://www.ispvisualizacao.rj.gov.br/Mulher.html> (Acessado em 10/06/2022)

<http://www.ispvisualizacao.rj.gov.br/index.html> (Acessado em 10/06/2022)

<http://www.isp.rj.gov.br/> (Acessado em 10/06/2022)

<http://www.isp.rj.gov.br/Conteudo.asp?ident=1> (Acessado em 10/06/2022)

<http://www.ispdados.rj.gov.br/> (Acessado em 10/06/2022)

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/07/06/zenaide-maia-comemora-aprovacao-de-pl-que-afasta-tese-da-legitima-defesa-da-honra> (Acessado em 09/07/2022)

ANEXOS

ANEXO I – Autorização dos dados públicos – ISP



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto de Segurança Pública
Presidência

DECLARAÇÃO

O Instituto de Segurança Pública (ISP/RJ), entidade dotada de personalidade jurídica de direito público interno, instituído sob a forma de Autarquia Estadual pela Lei n.º 3.329/99, vinculado à Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob nº 03.872.056/0001-24, situado na Avenida Presidente Vargas, nº 817 - 16º andar - Centro, neste ato representado por sua Diretora-Presidente, AUTORIZA a utilização dos dados públicos disponibilizados no site <http://www.isp.rj.gov.br/> por Marcella Torres Barreto, mestranda em Criminologia na Universidade Fernando Pessoa (UFP), Porto/Portugal, matrícula 37597, para a elaboração de sua dissertação de mestrado subordinada ao tema "Crimes contra mulheres no Estado do Rio de Janeiro: violência doméstica e feminicídio".

Rio de Janeiro, 17 março de 2021

MARCELA ORTIZ
Diretora-Presidente do ISP/RJ
ID. Funcional nº 43953131



Documento assinado eletronicamente por **Marcela Ortiz Quinteiros Jorge, Diretora-Presidente**, em 18/03/2021, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **14726380** e o código CRC **D00E222B**.

Referência: Processo nº SEI-120239/000098/2021


SEI nº 14726380

Av. Pres. Vargas, 817, 16º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-004
Telefone: 2332-9660 - <http://www.isp.rj.gov.br/>

ANEXO II – Autorização dados públicos SEPOL

22/06/2022 15:49

e-SIC.RJ - Acompanhar Solicitação

Protocolo	Data de solicitação	Data do recurso 	Previsão de resposta	Data de resposta	Situação
Entrada da solicitação					
<p>Prezada cidadã,</p> <p>Vossa solicitação foi encaminhada para apreciação do Exmo. Secretário de Estado de Polícia Civil que através do seu Exmo. Sr. Chefe de Gabinete, entendeu que:</p> <p>"[...] os dados são divulgados oficialmente pelo órgão público já teriam legitimidade jurídica necessária para fazer prova, não sendo em absoluto necessária assinatura do titular da pasta ou de qualquer autoridade responsável."</p> <p>TARCÍSIO ANDREAS JANSEN Delegado de Polícia Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Polícia Civil</p> <p>---</p> <p>Ressalte-se que o Decreto nº 8777/2018, que institui a Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal, autoriza EXPRESSAMENTE, a utilização de dados abertos publicados pelos órgãos públicos, o que é aplicado aos outros estados por analogia.</p> <p>Segundo a mesma esteira, o Decreto Estadual 46475/2018 RJ, que dispõe sobre o Acesso a Informações em âmbito Estadual, em seu capítulo "Transparência Ativa", artigo 9º, estabelece os requisitos para ampla disponibilização dos dados abertos para uso do cidadão quando publicados em seus sítios eletrônicos.</p> <p>Além da decisão exarada por esta Secretaria de Polícia Civil, transcrita acima, encaminhamos em anexo cópia dos Decretos que fundamentam a dispensabilidade de emissão da autorização.</p> <p>Tatiana de Moraes Chefe de Serviço da Divisão de Transparência</p>					
Anexos					
<p>DECRETO 8777-2018.pdf DECRETO N 46475 DE 25 DE OUTUBRO DE 2018.pdf</p>					
<p>Aviso: Prezado Solicitante, a Lei de Acesso à Informação dá o direito à solicitação de recurso em caso de negativa do pedido ou para saber as razões da negativa do acesso à informação.</p> <p>Você tem um prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do envio da resposta, para recorrer. O órgão estadual terá o prazo de 5 (cinco) dias para responder.</p> <p>Caso queira solicitar um recurso, CLIQUE AQUI</p>					



Esta obra é licenciada sob uma licença Creative Commons Atribuição 3.0 Brasil

ANEXO III – Autorização do orientador para defesa e isenção Plataforma Brasil



Universidade Fernando Pessoa
www.ufp.pt

Declaração:

Para os efeitos devidos, sou a declarar que a aluna, Marcella Torres Barreto, com o nº 37597 do 2º ciclo de estudos de Criminologia da FCHS da UFP, da qual sou professor e investigador, realizou, sob minha orientação, a Dissertação de Mestrado, subordinada ao tema, “Crimes Contra Mulheres no Estado do Rio de Janeiro: Violência Doméstica e Feminicídio”. A aluna em apreço, desenvolveu durante o período relativo à elaboração da tese, trabalho de pesquisa relevante, tendo estado sempre em contacto comigo, em reuniões havidas via mail e video-conferência, aquando de dúvidas surgidas, no sentido de ir acumulando informação recente e pertinente para a temática em questão. Revelou-se uma aluna muito empreendedora e com boas capacidades de pesquisa. Como metodologia de investigação, usou uma abordagem quantitativa, sem contacto com humanos, utilizando, como base de dados, as publicações estatísticas do governo do estado do Rio de Janeiro, por meio de registos de ocorrências (RO), constantes nas delegacias do Estado. Por esse facto, não teve de submeter o seu projecto de trabalho de campo, a qualquer pedido de autorização, estando apenas, como investigadora académica, obrigada à sua deontologia de pesquisadora. Perante os factos presentes, e devido à qualidade intrínseca da tese em apreço, sou de parecer favorável relativamente à mesma, considerando-a apta para ser defendida em provas públicas.

O orientador,

José Soares Martins
Professor Associado Aposentado
Ph.D em Psicologia Social
Professor e Investigador de Criminologia
Membro da OPVC: Observatório Permanente da Violência e Crime
Avaliador convidado da FCT
Membro da OPP área de psicologia jurídica e criminal
Membro da AJE

Cidade da Maia, 25 de Junho de 2022



Fundação Ensino e Cultura "Fernando Pessoa"

Arc. 931 997 000 - Reg. Com. n.º 256/2016/2018/2019/2020/2021/2022

11708 A - Fundação de Ciências Humanas e Sociais | Faculdade Fernando Pessoa | Praça da Liberdade, 345 | 4450-004 - Vila Verde, Portugal | T. +351 252 507 122 | F. +351 252 507 826 | e-mail: fcp@ufp.pt
| Faculdade de Ciências da Saúde | Escola Superior de Saúde | Rua do Município, 230 | 4200-917 - Porto, Portugal | T. +351 22 922 42 30 | F. +351 22 922 42 31 | E. DeSaude@ufp.pt | +351 22 922 42 31 Porto-Portugal
T. +351 22 933 0271 - gpe@ufp.pt | Rua do Município, 230 | 4200-917 - Porto, Portugal | T. +351 22 922 42 30 | F. +351 22 922 42 31 | E. gpe@ufp.pt

ANEXO IV – Ata dissertação apta para defesa



UNIVERSIDADE
FERNANDO PESSOA

PARECER DO TRABALHO FINAL DO CURSO

EU (NOME / Nº DOC. IDENTIFICAÇÃO [B/CC])¹⁾ Leite Manuel Sousa Ambrósio

ORIENTADOR(A) DO TRABALHO FINAL DE CURSO SUBORDINADO AO TEMA Práticas de ensino de português no ensino do 1.º ano de escolaridade: violência doméstica feminina

DO(A) ALUNDA(A) MARIELLA TONAR BARROS Nº 37597

DO CURSO Psicologia

CONSIDERO O TRABALHO APTO, PARA SER SUBMETIDO À AVALIAÇÃO PÚBLICA POR PARTE DO JÚRI.

AS PALAVRAS-CHAVE PARA POSTERIOR PESQUISA DO TRABALHO²⁾, QUANDO APLICÁVEL, SÃO (SEPARADAS POR “;”):

Violência Doméstica; Feminicídio

DATA 30.06.22


ORIENTADOR(A)

¹⁾ DADOS OBRIGATORIOS PARA INSERÇÃO NA PLATAFORMA RENATES REGISTO NACIONAL DE TESES E DISSERTAÇÕES.
²⁾ DADOS PARA PESQUISA NA PLATAFORMA RENATES REGISTO NACIONAL DE TESES E DISSERTAÇÕES.